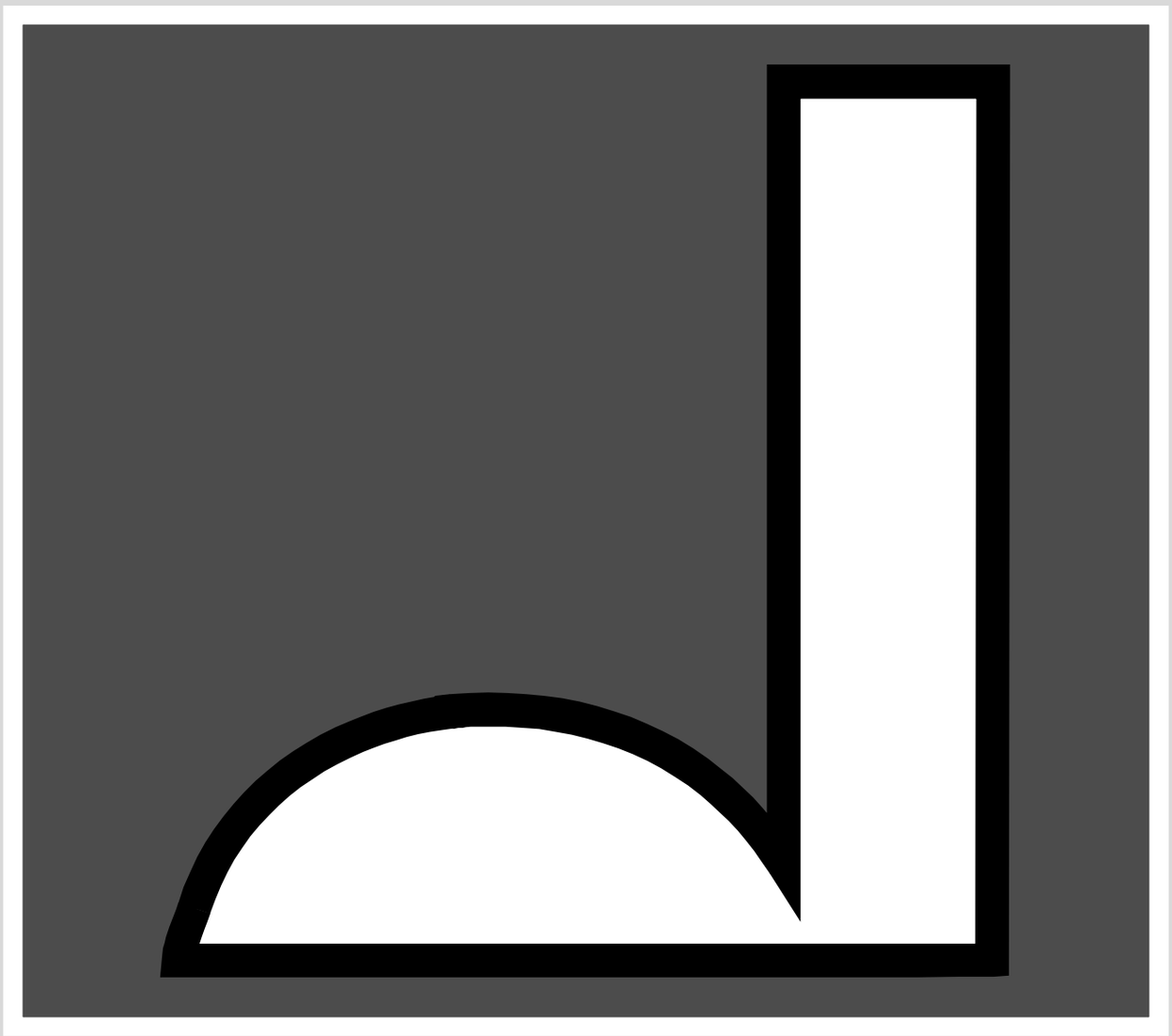
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 1 A 207 APRESENTADAS
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 2005

ANO LX - SUP. AO Nº 042 - SEXTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2005 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB – AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT – AC
2º Vice-Presidente
Antero Paes de Barros – PSDB – MT
1º Secretário
Efraim Morais – PFL – PB
2º Secretário
João Alberto Souza – PMDB – MA
3º Secretário
Paulo Octávio – PFL – DF
4º Secretário
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO

Suplentes de Secretário
1º Serys Slhessarenko – PT – MT
2º Papaléo Paes – PMDB – AP
3º Alvaro Dias – PSDB – PR
4º Aelton Freitas – PL – MG

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO PMDB E DA MAIORIA – 23

LÍDER
Ney Suassuna

Vice-Líderes
(vago)
Valdir Raupp
Gilberto Mestrinho
Valmir Amaral
(vago)
Papaléo Paes

LÍDER DO PMDB – 23
Ney Suassuna

VICE-LÍDERES DO PMDB
Maguito Vilela
Hélio Costa
Luiz Otávio
Gerson Camata
Leomar Quintanilha
João Batista Mota

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PL/PSB/PPS) – 23

LÍDER
Delcídio Amaral – PT

VICE-LÍDERES

Sibá Machado – PT
Antônio Carlos Valadares – PSB

LÍDER DO PT – 13
Delcídio Amaral – PT

VICE-LÍDERES DO PT
Robert Saturnino – PT
Ana Júlia Carepa – PT
Flávio Arns – PT
Fátima Cleide – PT

LÍDER DO PTB – 3
Mozarildo Cavlacanti

VICE-LÍDER DO PTB
Sérgio Zambiasi

LÍDER DO PL – 4
Marcelo Crivella

VICE-LÍDER DO PL
Aelton Freitas

LÍDER DO PSB – 2
João Capiberibe

LÍDER DO PDT– 4
Osmar Dias

VICE-LÍDERES DO PDT
(vago)
LÍDER DO GOVERNO
Aloizio Mercadante – PT

VICE-LÍDERES DO GOVERNO
Ideli Salvatti – PT
Maguito Vilela – PMDB

Garibaldi Alves Filho – PMDB
(vago)
Fernando Bezerra – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PPS

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB/) – 29

LíDER
Sérgio Guerra – PSDB

VICE-LíDERES
Tasso Jereissati – PSDB
César Borges – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB
Rodolpho Tourinho – PFL

LÍDER DO PFL – 16
José Agripino

VICE- LÍDERES DO PFL
Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
Maria do Carmo Alves
Romeu Tuma
Jonhas Pinheiro

LÍDER DO PSDB – 13
Arthur Virgílio

VICE- LÍDERES DO PSDB
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Almeida Lima
Flexa Ribeiro

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Ronald Cavalcante Gonçalves
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) 14-4-2005

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 246**, adotada em 06 de abril de 2005 e publicada no dia 07 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado AIRTON ROVEDA	42, 67, 202, 203
Senador ALBERTO SILVA	95
Deputado ALCEU COLLARES	12, 31, 32, 54, 55, 73, 190
Senador ÁLVARO DIAS	83, 163, 174
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	10, 11, 29, 30, 52, 53, 72, 79, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 150, 168, 169, 173, 191
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	19, 23, 43, 45, 70, 206
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	33, 59, 60
Deputado CARLOS SANTANA	01, 77, 85, 86, 91, 94, 98, 99, 101, 115, 116, 126, 148, 155, 162, 189
Deputado CEZAR SCHIRMER	17, 18, 201
Deputado DANIEL ALMEIDA	28, 136, 181
Deputada DRA. CLAIR MARTINS	09, 51, 87, 89, 96, 102, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 122, 138, 139, 151, 152, 156, 158, 159, 167, 171, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197
Deputado EDUARDO VALVERDE	204
Deputado ELISEU PADILHA	153
Deputado ELISEU RESENDE	172
Deputado FERNANDO DE FABINHO	119, 165, 170, 175
Deputada GORETE PEREIRA	26, 27, 50, 141, 142, 193
Senador HÉLIO COSTA	03, 04, 104

Deputado INÁCIO ARRUDA	56, 131
Deputado JAIME MARTINS	48, 84, 88, 92, 93, 97, 100, 109, 110, 147, 194, 200, 207
Deputado JAMIL MURAD	22, 144, 180
Deputada JANDIRA FEGHALI	57, 130, 179
Deputado JOSÉ LINHARES	07, 20, 21, 44, 69, 80, 140, 178
Deputada LAURA CARNEIRO	149
Deputado LEODEGAR TISCOSKI	08, 24, 25, 46, 47, 71, 199
Deputado MANOEL SALVIANO	76
Deputado MAURO BENEVIDES	13, 34, 35, 64, 65, 68, 74, 145, 187
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO	62, 63
Deputado MILTON MONTI	02, 49, 143, 160
Deputado PAULO FEIJÓ	06, 15, 16, 40, 41, 66, 192, 205
Deputado PEDRO CHAVES	161
Deputado RAUL JUNGMANN	121, 123, 124, 125, 127, 164, 177
Deputado RENATO CASAGRANDE	81, 82, 128
Deputado RONALDO DIMAS	154
Deputado SERGIO MIRANDA	14, 36, 37, 58, 61, 75, 188
Deputado SEVERIANO ALVES	38, 39, 118, 166, 176, 198
Deputado WASNY DE ROURE	78
Deputado WILSON CIGNACHI	05, 146, 182
Deputado ZEZÉU RIBEIRO	90, 103, 157

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 207

MPV 246

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/04/05	**Medida Provisória nº 246**

autor	nº do prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a ementa da Medida Provisória nº 246 pela seguinte:

"Dispõe sobre a reestruturação da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA e do Departamento Nacional de Infra-estrutura – DNIT, alterando dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

Esta ementa é muito mais adequada que a da Medida Provisória uma vez que a extinção da RFFSA, só aparece do meio para frente deste instrumento legal, de forma esparsa, sem se referir a "*extinção da Rede*", mas de forma escusa usando sempre a palavra "*a extinta RFFSA*".

PARLAMENTAR

MPV 246

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO MILTON MONTI	374

1 ☐ Supressiva 2. ☐ * Substitutiva 3 * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 4, 20, 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art 4.....

Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho FiscParágrafoal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 jurisdicionado a REFSA pela Lei 6171/74, passa a VALEC.

"Art. 20.....

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a

extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

"Art. 77..... .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC*.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas sintações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Deputado MILTON MONTI

PL - SP

MPV 246

00003

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 246, DE 2005)

O Art. 1º da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 11, 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

.....

XIII – **assegurar, inclusive, por meio do transporte ferroviário, o escoamento da produção da agricultura familiar e dos pequenos agricultores .(NR)"**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração contida nesta emenda visa garantir o escoamento da safra da agricultura familiar e dos pequenos agricultores, incentivando, dessa forma, não só a produção agrícola, mas notadamente a inclusão social no meio rural.

O escoamento da agricultura familiar é, sem dúvida, condição primordial para a permanência do homem no campo, como também para o fortalecimento de sua atividade.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV 246

00004

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 246, de 2005)

O Art 1º da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art 1º Os arts 12, 77, 118, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

.....

VII – reprimir atos e ações, **bem como a concentração de produção e logística**, que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta por esta Emenda tem por objetivo combater a concentração ou o monopólio na produção e logística, como ficou evidenciado no parecer da Secretaria de Direito Econômico (SDE), enviado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), recomendando que as mineradoras com grande participação no mercado se desfaçam, inclusive, de seus ativos em ferrovias e portos.

Presentemente o aumento da produção das ferrovias está mal distribuído entre as concessionárias e a demanda de transporte de produtos de baixo valor por peso, a exemplo do minério de ferro e produtos siderúrgicos continua muito elevada.

De todo modo, é sempre sadia para qualquer economia de mercado, a eliminação de entraves que possam levar à formação de monopólios.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV 246

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**	
	Autor	**Nº Prontuário**
	Wilson Cignachi	589

1 [ ] Supressiva 2. [X] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1	1º			

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.*

JUSTIFICATIVA

A referência para a complementação deve ser a mais perene possível. O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

Brasília, 13 de abril de 2004

WILSON CIGNACHI
Deputado Federal

MPV 246

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO PAULO FEIJÓ	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

- TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro - Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo - Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6177-74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO

SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA REFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a CBTU autorizada.....

Art. 22 A União, ... disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser à CBTU os recursos.....

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

MPV 246

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
JOSÉ LINHARES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

Local/Data

Assinatura

Brasília, 13 de abril de 2005

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

Local/Data

Brasília, 13 de abril de 2005

Assinatura

MPV 246

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor	Nº Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	480

1 _ Supressiva 2. X Substitutiva 3 _ Modificativa 4. _ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

-TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6177 74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferencia de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173-01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

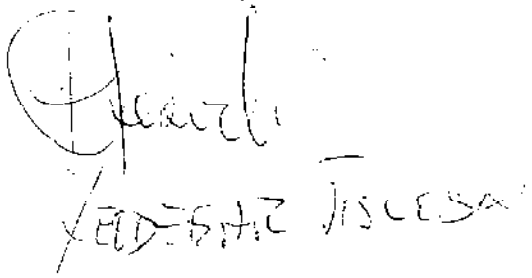
Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO

SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA REFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a CBTU autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser à CBTU os recursos.....



MPV 246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIl

00009

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se o art. 1° da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 77. .....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001,

..... " (NR)

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, devidamente reajustados em decorrência de acordos coletivos de trabalho ou dissídios coletivos instaurados aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro da CBTU." (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame		332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Paragrafos	Inciso	Alinea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

Art 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referencia *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.*

Art.4º .....

.....

Paragrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Paragrafo Segundo - Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6172-74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. **A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:**

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. **SESEF**

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

MPV 246

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 1.º		Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 1.º*.....

"*Art. 77*. .....

.....

II - .....

"(NR)

"*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU:*

I - .....

.....

§ 1.º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência na data de publicação da Medida Provisória n.º 246, de 6 de abril de 2005, os valores remuneratórios percebidos pelos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo GEIPOT nos termos do art. 20, I, da referida MP, sendo que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e percentuais dos reajustes que forem concedidos aos empregados da CBTU.

§ 2.º ....." "

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima é justificada pelo fato da CBTU ser oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

PARLAMENTAR

MPV 246

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
DEP. ALCEU COLLARES		

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Paragrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6172 - 74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1° A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, devera ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO

SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica o ~~GEIPOT~~ passa ser a CBTU autorizada.....

Art. 22 A União, ... disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser à CBTU os recursos.....

MPV 246

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
	Autor	**Nº Prontuário**
	Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	550

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1° A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a CBTU autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizara ~~ao GEIPOT~~ passa a ser à CBTU os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global		
Página	Artigos Parágrafos Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da CBTU:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta ***Medida*** *Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos a CBTU.*

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao CBTU.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A CBTU ela foi oriunda da RFFSA guardando similaridades na questão de pessoal tendo inclusive o seu pessoal após aposentado ter direito a complementação da aposentadoria de acordo com as Lei 8186/91 e 10478/02, ficando mais fácil seu gerenciamento em função as peculiaridades da classe ferroviária.

2. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO

SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a CBTU autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser à CBTU os recursos.....

Sérgio

MPV 246

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
DEPUTADO PAULO FEIJÓ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

- TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.

I / .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171.74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço

a comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salarios do pessoal absorvido no Quadro da VALEC permitindo que o seu Plano de Cargos e Salarios possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deverão ao ser necessarios*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

MPV 246

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**	
	Autor	Nº Prontuário
	DEPUTADO PAULO FEIJÓ	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ * Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 *Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com* a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1999, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74, passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes ate então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorcão do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extincão da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

PAULO FEIJÓ

Deputado Federal

PSDB/RJ

MPV 246

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
CEZAR SCHIRMER	494

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/4				

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1º Os arts 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação

"Art 77

.....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos

.....

....."

"Art 118 Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8 186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10 478, de 28 de junho de 2002, e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II tera como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC."

"Art.4º

.....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no *Pais sempre existirá, dessa forma, a referência* para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguem no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória.

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito a politicas especificas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mantê-lo nos moldes ate então mantidos

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20 Ficam transferidos para a VALEC

I "os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal."

II "os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do *Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999*, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III "as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta ....."

§ 1° A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2° Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC."

.....

§ 5° Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento dos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo

Quanto a inclusão da CBTU no § 5°, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os

empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01.

JUSTIFICATIVA

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, QUE INVIABILIZAM A ABSORÇÃO DO PESSOAL ORIUNDO DA RFFSA NOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA ANTT E DNIT, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP.

CEZAR SCHIRMER

Deputado Federal

MPV 246

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
CEZAR SCHIRMER	494

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/4				

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – "recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

....."

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC."

"Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I "os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal;"

II "os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III "as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC."

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para

aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de *seu processo de liquidação* sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, *formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo* Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

JUSTIFICATIVA

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP.

CEZAR SCHIRMER

Deputado Federal

5

MPV 246

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor: Almeirão Paulo de Sá — Nº Prontuário: 337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/3				

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos*

índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória.

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP.

ARNALDO FARIA DE SÁ

DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 246

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor	Nº Prontuário
JOSÉ LINHARES	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (*) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

Local/Data

Assinatura

Brasília, 13 de abril de 2005

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

Local/Data

Brasília, 13 de abril de 2005

Assinatura

MPV 246

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
JOSÉ LINHARES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

Local/Data

Assinatura

Brasília, 13 de abril de 2005

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Local/Data **Assinatura**

Brasília, 13 de abril de 2005

MPV 246

00022

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROV
6/04/2005

EMENDA (aditiva)

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação.

"Art. 77 .....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos;

.....

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos,

com as aposentadorias, não haverá mais ninguém oriundo da RFFSA nos Quadros da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à politicas especificas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a politica salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua politica de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

MPV 246

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Almerio Vaz de Sa — Nº Prontuário: 337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/4				

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos*

índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma sera essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos

salarios do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviaria, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, devera ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redaçao:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01. E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorcão do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00024**

Data
12 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
Deputado Leodegar Tiscoski

Nº Prontuário
480

1. Supressiva 2. ☛ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF. criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço

a comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

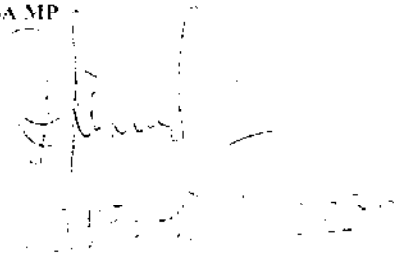
> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01. E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



MPV 246

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	Nº Prontuário
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	

Autor
Deputado Leodegar Tiscoski

1 [X] Supressiva 2. [ ] * Substitutiva 3[ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregacos ativos integrantes do quadro de pessoal proprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em: que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do *Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da* extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação.

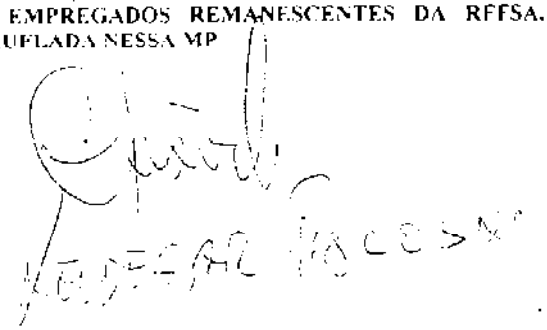
> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que dentro de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 111 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00026

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
GORETE PEREIRA		567

1 [ ] Supressiva 2. [X] * Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC*.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no Pais sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à politicas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

Gorete Pereira
Deputada Federal

MPV 246

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
GORETE PEREIRA	567

1 ( ) Supressiva 2. (•) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.*

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo - Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

Corete Pereira
Deputada Federal

MPV 246

00028

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24

EMENDA (01)

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II- recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos; .....

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

.....

Deputado Daniel Almeida
PcdoB - Bahia

JUSTIFICATIVA

A emenda acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém oriundo da RFFSA nos quadros da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Dep. Daniel Almeida
PcdoB - Bahia

MPV 246

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ * Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substrutivo Global

Pagina	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios*

coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC .

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

MPV 246

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC*.

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Paragrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF. criado pela Lei 3832 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6172/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá. inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente. ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos. uma vez que em um pouco mais de 10 anos. com as aposentadorias. não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC. extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis. e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos. sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS. que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas. pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

MPV 246

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
Walter Colombo

Nº Prontuário
487

1 - Supressiva 2. - Substitutiva 3 - Modificativa 4. - Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituiçao permanente, ainda que sujeita a alteraçoes e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas especificas desfavoráveis, a sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço

a comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA.- ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratorios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra tecnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

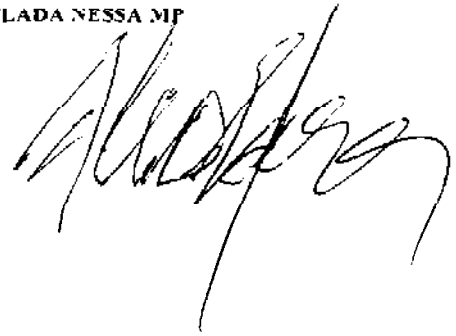
> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



MPV 246

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
		487

1 ☐ Supressiva 2. ☐ * Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória nº 216, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC.

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.,

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



MPV 246

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 1º e 20 da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. .....(NR)

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

....."(NR)

"Art. 20. Ficam transferidos à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A:

I – os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;

II – os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória; e

III – as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 118 da Lei 10.233 de 2001 originalmente transferia da RFFSA para o Ministério dos Transportes, a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei 8.186, de 21 de maio de 1991 e pela Lei 10.478, de 28 de junho de 2002.

A gestão da complementação de aposentadoria requer o controle de informações sobre o pessoal aposentado que se encontra disseminado por todo o país, onde o sistema ferroviário é operado. Atualmente este controle depende dos escritórios regionais da RFFSA, que serão extintos.

Transferir esta gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em nada contribuirá para a operacionalidade do processo. Melhor seria permanecer com o Ministério dos Transportes que ainda dispõe de órgãos regionais que poderão ser úteis neste mister.

Em seu parágrafo §1°, estabeleceu a MP, nova dinâmica para a paridade de remuneração prevista na legislação que trata a complementação de aposentadoria dos ferroviários. Estabeleceu que a paridade terá com referência o Plano de Cargos e Salários da RFFSA. Ora se a RFFSA é extinta, fica vaga a referência uma vez que o Plano de Cargo e Salários também ficou extinto. Deste modo, cerca de 100.000 ferroviários aposentados e pensionistas perdem, completamente as referências de remuneração de suas aposentadorias e pensões, bem como as referências de futuros reajustes.

Com o propósito de se evitar demissão automática dos empregados da RFFSA, considerando o problema social e perda de mão-de-obra especializada, necessária para o processo de reestruturação do setor ferroviário que as demissões ocasionariam, a MP 246 em seu art.20 estabelece a transferência por sucessão trabalhista do pessoal empregado da RFFSA para o GEIPOT.

Ocorre que o GEIPOT encontra-se atualmente, em liquidação e portanto, sem qualquer função ou atuação no setor ferroviário nacional. Alocar o pessoal empregado da RFFSA ao GEIPOT, na prática significa o não aproveitamento da mão-de-obra especializada, tão necessária para o processo de reestruturação do setor ferroviário, objetivo principal da MP.

Por outro lado, o § 2° do referido art. contêm impropriedade ao estabelecer vínculo de remuneração e desenvolvimento na carreira para os empregados transferidos com o estabelecido no Plano de Cargos e Salários da extinta RFFSA. Ora se a RFFSA foi extinta, extinto também foi o seu Plano de Cargo e Salários, ficando vagos os valores remuneratórios e o desenvolvimento na carreira dos empregados da RFFSA que forem absorvidos por sucessão trabalhista.

É com base no acima exposto e visando reverter a decisão equivocadamente adotada pelo Executivo Federal, que prejudicará a logística de transportes brasileira e conseqüentemente diversas empresas, que julgo necessária a alteração ora proposta.

ASSINATURA



MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00034

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ * Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC .

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no Pais sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº *5.211*, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

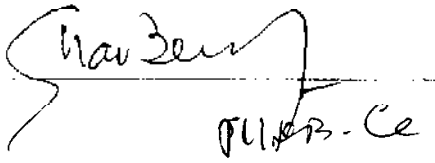
GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 246

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		**Nº Prontuário**
Dep Mauro Benevides – PMDB/CE		550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1°

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC .

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 : 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. **A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:**

A massa de aposentados e pensionistas no Pais sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. **Deve proteger os aposentados e pensionistas:**

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. **Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:**

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. **Deve ser justificável para o Governo:**

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais

aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos

trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, devera ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 - 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC .

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço

a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

CAI

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

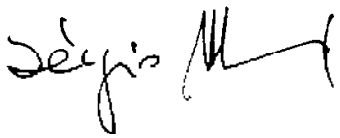
> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ * Substitutiva 3 ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos Inciso Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da VALEC .

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC. oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

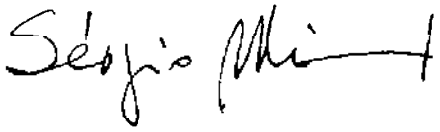
> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP



MPV 246

00038

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/04/05 — Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Deputado Wanderval Santos — Nº Prontuário:

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página: — Artigos: — Parágrafos: — Inciso: — Alínea:

Dê-se aos Artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art.

1º .....

"Art. 21N. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até abril de 2005, e *a partir daí, a ser* atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos à VALEC.

.....

Art.2º

.....

§ 1º – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

§ 2º Mantida as suas *finalidades* fica o Serviço Social *das Estradas de Ferro* SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171-74 passa a VALEC

"Art. 2º Ficam transferidos para a VALEC:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor até a data da sanção desta lei.

.....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários [illegible]

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades as quais estão [illegible] para aqueles órgãos e entidade ouvido previamente o Inventariante."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

. **A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:**

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um prazo mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

. **Deve proteger os aposentados e pensionistas:**

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviços à comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mantê-lo nos moldes até então mantidos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005.

Deputado Severiano Alves
PDT/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 246

00039

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO LEVERANO ALVES	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
	X			

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

Art. O art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até abril de 2005, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da VALEC.

Art.4º.....

§ 1º - Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

§ 2º - Mantidas as suas finalidades fica o Serviço Social dos Estradas de Ferro SESEF, criado pela Lei 3831 - 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171-74 passa ao VALEC.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima e justificada pelos seguintes motivos:

A referencia para a complementação deve ser a mais perene possível: A massa

de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a *referência para a complementação* representa segurança para os assistidos, uma vez que em um prazo maior de 30 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória.

- Deve proteger os aposentados e pensionistas: O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de *tratamento com igualdade*.
- Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados: Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido na VALEC do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de cargos e salários, sem as amarras representada pelo salário de *benefício* aposentados e pensionistas.

Deve ser justificável para o Governo: A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, *que é a* entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

- SESEF - *Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando* uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005.

Deputado Severiano Alves
PDT/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
Deputado Paulo Feijó		

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 ....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos*

índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança -- para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a

extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que devem ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da REFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA REFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	Nº Prontuário
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	

Autor
DEPUTADO PAULO FEIJÓ

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

- TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 3º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias, fazendo com que fosse necessaria a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra tecnica especializada, formada ao longo dos ultimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ... disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO AIRTON ROVEDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT.*

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos *Liquidantes* e dos *Membros do* Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao DNIT..

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social;~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma sera essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo

possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o *Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005*, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, **que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..**

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO *UMA* COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 *Alterar* .....fica ~~o GEIPOT~~ *passa ser a* DNIT *autorizada*.....

Art. 22 A União, ... disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos. ...

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12 / 04 / 05

Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Nº Prontuário: 337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
JOSÉ LINHARES	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (*) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

Local/Data Assinatura

Brasília, 13 de abril de 2005

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

Local/Data

Brasília, 13 de abril de 2005

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
Deputado Arnaldo Faria de Sá		337

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [*] Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
174				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....:

".Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13 - 04 - 05

Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Leodegar Tiscoski

Nº Prontuário: 480

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. * Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

-TEXTO -JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CDTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A REFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta REFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes."

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da REFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA REFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ao ~~GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13 / 04 / 05

Proposição: **Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**

Nº Prontuário: 480

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput

.....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A *proposição* acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim hasta carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto à inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com *ela mantinha* correlação, *não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais* os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 84-A, acrescido à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 84-A .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos na Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, os quais incidirão sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS, sendo aplicado, em caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, aquele da região onde se localiza a sede do DNIT.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência para a complementação deve ser a mais perene possível, pois a massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda01

segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória.

Deve proteger os aposentados e pensionistas, uma vez que o grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas especificas desfavoraveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

Deve-se desvincular o pessoal absorvido dos aposentados, possibilitando ao DNIT desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
	Autor	Nº Prontuário
	Deputado MILTON MONTI	374

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 20, 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art 20 .....

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

"Art. 77.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não

haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Deputado MILTON MONTI

PL - SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
	Autor	Nº Prontuário
	Deputada GORETE PEREIRA	567

1 ( ) Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT*.

Art. 4º .....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantidas as suas finalidades, passa ao DNIT o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei 3831/61 e juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

ASSINATURA
Gorete Pereira
Deputada Federal

MPV 246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE

00051

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

....." (NR)

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, devidamente reajustados em decorrência de acordos coletivos de trabalho ou dissídios coletivos instaurados aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro do DNIT." (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ( ) Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (*) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

MPV 246

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

- TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação, de*

diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

MPV 246

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12 / 04 / 05 — Proposição: **Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor: Alcêu Collares — Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT.*

Art.4º .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 – 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao DNIT..

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível;

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas;

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados;

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo;

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem ônus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social.~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

. . . . . .

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a inventariança, não sendo

possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica o ~~GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União....., disponibilizará ~~no GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12 / 04 / 05 | Proposição Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor | Nº Prontuário 487

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5. Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos.

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

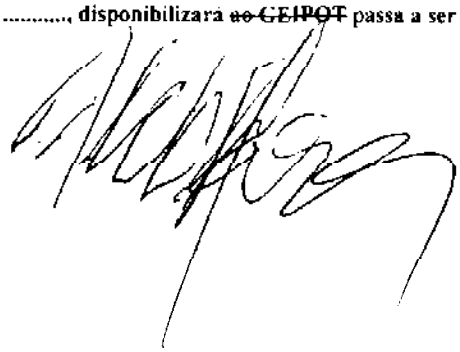
RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 246

00056

data	proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246, DE 06/04/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Inácio Arruda	094

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:
"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos.....;
"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:
A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:
O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:
Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:
A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados

PARLAMENTAR

Deputado Inácio Arruda – PC do B/CE

MPV 246

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13/04/05	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	303

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º:

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT.

Justificação

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória.

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Diante do exposto, pedimo a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 246

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12 / 04 / 05 | Proposição **Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor | Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima e justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

MPV 246

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos.

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

MPV 246

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos*

índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede da DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a

extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

MPV 246

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep. Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos*

acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT.*

Art.4° .....

.....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao DNIT..

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social,~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1° A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2° Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5° Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo

possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

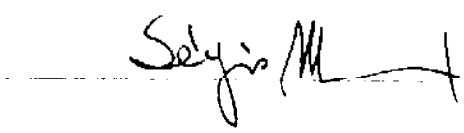
Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA



MPV 246

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/04/05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep. MENDES RIBEIRO FILHO	

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. .º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art 77 .....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT .

Art 4º .....

...

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 . 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao DNIT

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguem no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes ate então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20 Ficam transferidos ao DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social;~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima e justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento dos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações

Dessa forma sera essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que e a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra tecnica especializada, formada ao longo dos ultimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviarios passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salarios possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da area ferroviaria, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, devera ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessarios*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇOES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.,

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/04/05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. * Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"V

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 2º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II

tem como referência para fins de recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10.233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 2o. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades

que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias. Fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento nos trabalhos de Liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra bem especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) de atuação da Empresa e detêm 70% (setenta) dos empregados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do inventariante, alterado para a seguinte redação.

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e quitar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ... disponibilizara ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

O DNIT foi criado pela Lei 10233/01, e estava preparado para receber pessoal Celetista em seus quadros.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep Mauro Benevides -PMDB/CE	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do DNIT:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do DNIT.*

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171.74 passa ao DNIT..

JUSTIFICATIVA

A proposição acima e justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro do DNIT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisoria..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no DNIT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a

questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social;~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 3º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 - 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....

Art. 22 A União, ..., disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....

ASSINATURA

MPV 246

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO PAULO FEIJÓ	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

+ TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro - Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo

mante-lo nos moldes até então mantidos.

INOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 5, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

MPV 246

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO AIRTON ROVEDA	

1. Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto do benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro -- Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo

mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima e justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual recução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta REFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da REFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA REFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Assinatura

MPV 246

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAURO BENEVIDES	550

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 2º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória passando a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT.*

ASSINATURA

Mauro Benevides - PMDB - Ce

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEP. MAURO BENEVIDES	550

UF	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. **A referência para a complementação deve ser a mais perene possivel:**

A massa de aposentados e pensionistas no Pais sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. **Deve proteger os aposentados e pensionistas:**

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à politicas especificas desfavoráveis, e sua agregação a massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. **Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:**

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua politica de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. **Deve ser justificável para o Governo:**

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

ASSINATURA

MPV 246

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
JOSÉ LINHARES	096

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (*) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e*

Local/Data

Assinatura

Brasília, 13 de abril de 2005

pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. ~~*os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT*~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Local/Data

Brasília, 13 de abril de 2005

Assinatura

MPV 246

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor: Senador Leonel de Sá — Nº Prontuário: 332

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [*] Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
3/4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando*

ao teto de benefício do INSS. ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~ *No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ~~que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social.~~ ficando alocados em quadro de pessoal em extinção:"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, devera ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ARNALDO FARIA DE SÁ

DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 246

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12 / 04 / 05

Proposição: **Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**

Nº Prontuário: 480

1 ( ) Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

....."

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantaçao de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4° .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 – 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a folha da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

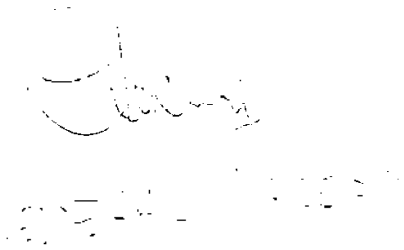
GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Assinatura



MPV 246

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	**332**

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do CEIPOT*

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

MPV 246

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor Alceu Collares

Nº Prontuário 487

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferencia de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

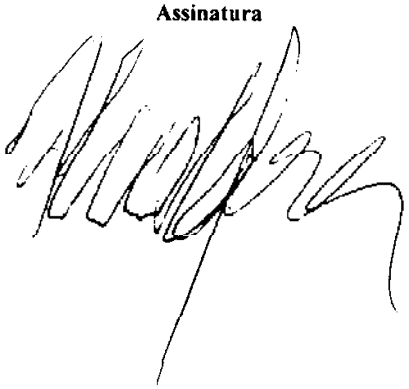
GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Assinatura



MPV 246

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Dep Mauro Benevides	550

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida*

Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4º .....

. . . . . .

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF. criado pela Lei 3831 / 61 foi jurisdicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos. uma vez que em um pouco mais de 10 anos. com as aposentadorias. não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT. extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis. e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS. que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles orgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não

sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviaria, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessarios*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

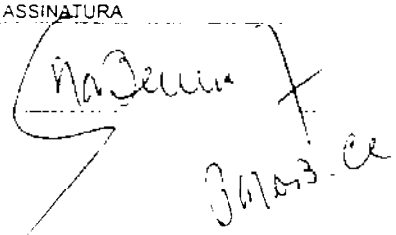
GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

ASSINATURA



MPV 246

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.
77 .....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e*

pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

Art.4º .....

.....

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro _ SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa ao GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

5. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA

atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

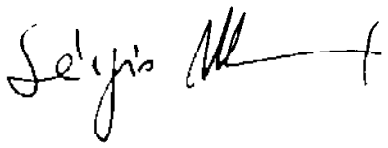
GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT..

Justificativa

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP

Assinatura



MPV 246

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Manoel Salviano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. [*] Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....

.....:

"Art. 118. .....:

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

O Art 118 da Lei 10.233 originalmente transferia da RFFSA para o Ministério dos Transportes, a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei 10.478, de 28 de junho de 2002.

A gestão da complementação de aposentadoria requer o controle de informações sobre o pessoal aposentado que se encontra disseminado por todo o país, onde o sistema ferroviário é operado. Atualmente, este controle depende dos escritórios regionais da RFFSA, que serão extintos.
Transferir esta gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em nada contribuirá para a operacionalidade do processo. Melhor seria permanecer com o Ministério dos Transportes que ainda dispõe de órgãos regionais que poderão ser úteis neste mister.

A referência para a complementação deve ser a mais perene possível. A massa de aposentado e pensionista sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente.

Em seu parágrafo § 1º estabeleceu a MP nova dinâmica para a paridade de remuneração prevista na legislação que trata a complementação de aposentadoria dos ferroviários. Estabeleceu que a paridade terá com referência o Plano de Cargos e Salários da RFFSA. Ora se a RFFSA é extinta, fica vaga a referência uma vez que o Plano de Cargo e Salários também ficou extinto. Deste modo, cerca de 100.000 ferroviários aposentados e pensionistas perdem, completamente as referências de remuneração de suas aposentadorias e pensões, bem como as referências de futuros reajustes.

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

OS ARTS. 77 E 118 DA LEI Nº 10.233, REFERENTES AO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 246, DE 6 ABRIL DE 2005, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 77. .....

II - EXTINTO

ART. 118 - FICA ASSEGURADO O DIREITO À PARIDADE ENTRE A APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS DA A RFFSA OU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991, ASSIM COMO OS DO TERMO DE ACORDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE REVERSÃO DA VFRGS À UNIÃO, APROVADO PELA LEI 3.887/61 E LEI 6.184/74, EM SEU PARÁGRAFO 4º E A LEI 9.343/96, LEI ESTADUAL 2.061/53/RS E DECRETO LEGISLATIVO 1.400/60/RS, ESTENDENDO-SE ESTE DIREITO AOS QUE VIEREM A SE APOSENTAR PELA RFFSA.

II - A RFFSA FICARÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO OU DA PARIDADE

III - A SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA RFFSA PODERÁ, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, COM A ANUÊNCIA DAS ENTIDADES DE CLASSE REPRESENTATIVAS, UTILIZAR AS UNIDADES REGIONAIS DA RFFSA, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DISPOSTO NO CAPUT." (NR)

JUSTIFICATIVA

A PARIDADE É OUTRO DIREITO HISTÓRICO E JUSTO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, HÁ ANOS. SUA MANUTENÇÃO NADA MAIS É DO QUE UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA E DE RECONHECIMENTO DAQUELES TRABALHADORES QUE AJUDARAM A CONSTRUIR ESTE PAIS.

PARLAMENTAR

MPV 246

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13/04/2005	Medida Provisória nº 246

Autor	nº do prontuário
Deputado Wasny de Roure	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o Art.1º pela seguinte redação:

Art.1º

.....

.....

"Art. 77. .....

II ....."(NR)

"Art. 118 .....

I .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro de pessoal ferroviário do GEIPOT; e

§ 2º .....

Substitua-se o Art 20 pela seguinte redação:

Art 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal de pessoal ferroviário do GEIPOT; e

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Suprimido

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

I .....

II .....

§ 7º O Liquidante do GEIPOT manterá os contratos de trabalho dos empregados do seu quadro próprio e do quadro de pessoal ferroviário para o desenvolvimento das suas atividades, das atividades de inventariança da extinta RFFSA das atividades de reestruturação do setor transportes absorvidas por órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei nº 10.233, de 2001, bem como das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973.

§ 8º No prazo máximo de 12 meses, o Ministério dos Transportes deverá designar comissão para reestruturar o GEIPOT, adequando-o às suas novas funções. A implantação da nova estrutura do GEIPOT se dará em 18 meses, ficando suspensa a sua liquidação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória 246, o GEIPOT ganhou novas atribuições, quais sejam a gestão dos recursos humanos ativos da Extinta RFFSA, que poderão ser alocados à inventariança da própria RFFSA, e às atividades da ANTT, ANTAQ e DNIT, este último na Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária, criada por esta Medida Provisória, através de nova redação do Artigo 84-A da Lei 10.233.

Além das novas atribuições, atividades previstas para o GEIPOT na sua Lei de Criação, são resgatadas pela Medida Provisória através do §7º do Artigo 20.

Diante desta nova situação, propõe-se a suspensão da extinção da liquidação GEIPOT.

A suspensão da liquidação do GEIPOT justifica-se também pelo fato de que empregados da RFFSA e do GEIPOT não mais poderão ser absorvidos pelas Agênc Reguladoras, conforme previa a Lei 10.233, que reestruturou o Setor.

Por fim deu-se a denominação de "quadro ferroviário" em lugar de "quadro e extinção", uma vez que servirá de referência à paridade de remuneração entre ativos inativos da RFFSA acolhida pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 246

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 1.º* .....

Art. 77. .....

.....

II - .....

....." (NR)

"*Art. 118.* .....

I - .....

.....

§ 1.º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência na data de publicação da Medida Provisória n.º 246, de 6 de abril de 2005, os valores remuneratórios percebidos pelos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo GEIPOT nos termos do art. 20, I, da referida MP, sendo que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e percentuais dos reajustes que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS.

§ 2.º ..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

a) a referência para a complementação de aposentadoria deve ser a mais perene possível. Inferindo-se que a Previdência Social é, com certeza, uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo, o caso do INSS como referência para o reajuste da complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória;

b) a proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados;

c) ela desvincula a política salarial do pessoal da RFFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 100.000 aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00080**

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05	
Autor: Deputado José Linhares		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Altere-se a redação do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, referenciado no art. 1º da MP nº 246, de 6 de abril de 2005, que passará a ser a seguinte:

"Art.118. .....

I - .....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, incidindo sobre as remunerações totais, não se limitando ao teto de benefício do INSS, ~~os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT~~. No caso de implantação de diferentes índices percentuais regionais, prevalecerá aquele da região onde se localiza a sede do GEIPOT

JUSTIFICATIVA

Se justifica esta emenda pelos seguintes motivos.

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05
Autor: Deputado José Linhares	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

políticas de Governo. Dessa forma o INSS como a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro em Extinção no GEIPOT, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. Deve desvincular o pessoal absorvido dos aposentados:

Desvincula a política salarial do pessoal da REFSA da ativa absorvido no GEIPOT do tratamento dos aposentados ferroviários e possibilita a essa Empresa desenvolver sua política de recursos humanos, sem as amarras representada pelo salário de 140.000 aposentados e pensionistas.

4. Deve ser justificável para o Governo:

A proposição de vinculação aos reajustes do INSS, que é a entidade que assiste aos aposentados e pensionistas, pode ser entendido como o caminho natural para equacionar a questão. Dessa forma o aposentado ferroviário passaria a ter o mesmo tratamento dos demais aposentados.

Assinatura

MPV 246

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: MP 246/05
Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE	Nº Prontuário: 281

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 1º, art. 8, II, § 2º, *caput* do art. 20, § 2º, § 4º, § 6º II, § 7º, e os artigos 21 e 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. ...

II - ...

"Art. 118. ...

I - ...

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro *do DNIT*."

"Art. 8º ...

I - ...

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus ao DNIT, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória."

"Art. 20. Ficam *também* transferidos ao *DNIT*:

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, *com o plano de cargos e salários do DNIT*.

§ 3º ...

§ 4º Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno ao *DNIT*.

§ 5º ...

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: MP 246/05
Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE	Nº Prontuário: 281

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Artº:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

§ 6º ...
I - ...
II - repassar ao ***DNIT*** as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.
§ 7º ***O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei nº 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido Liquidante, ainda se fizer necessária.***
Art. 21. Fica o ***DNIT*** autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a *exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.*
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada.
Parágrafo único....
Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao ***DNIT*** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do GEIPOT pelo DNIT se justifica ja que o primeiro está em processo de extinção. A transferência dos servidores da RFFSA para o DNIT dará uma maior estabilidade para os mesmos.

MPV 246

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: MP 246/05
Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE	Nº Prontuário: 281

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 1º, art. 8, II, § 2º, *caput* do art. *20, § 2º, § 4º*, § 6º II, § 7º, e os artigos 21 e 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte recação:

"Art. 77 .

II - ...

"Art. 118. ...

I - ...

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro ***do DNIT***."

"Art. 8º ...
I - ...
II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus **ao DNIT**, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;"

"Art. 20. Ficam ***também*** transferidos ao ***DNIT***:
I – ...
II - ...
§ 1º ...
§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do ***DNIT***.
§ 3º ....
§ 4º Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno ao ***DNIT***.
§ 5º ...

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: MP 246/05
Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE	Nº Prontuário: 281

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

§ 6º ...
I - ...
II - repassar ao ***DNIT*** as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.
§ 7º O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei nº 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido Liquidante, ainda se fizer necessária.
Art. 21. Fica o ***DNIT*** autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada.
Parágrafo único....
Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao ***DNIT*** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do GEIPOT pelo DNIT se justifica já que o primeiro está em processo de extinção. A transferência dos servidores da RFFSA para o DNIT dara uma maior estabilidade para os mesmos.

Assinatura

MPV 246

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/04/05	Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA nº 2

Suprimir o artigo 2º da Medida Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT é uma pessoa de regime jurídico público, em regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes e criado com a finalidade de implementar políticas públicas de transporte em todo país. A Medida Provisória n.º 246, de 2005, que tem como finalidade dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária S.A., altera toda a estrutura do DNIT, comprometendo a sua atuação em suas outras áreas de competência como a rodoviária, aquaviária e portuária.

Visto que a Medida Provisória trata de matéria estranha a seu objeto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, incisos I e II, entendemos, com o escopo de preservar a legalidade e a moralidade pública, além do requisito constitucional de urgência (art. 62 da CF), ser necessária a supressão dos art 2º da referida proposição.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00084

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se a alínea c do inciso V do parágrafo único do art. 84-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, acrescido a tal diploma legal pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As ações de planejamento estratégico referente a construção ou implementação da infra-estrutura, assim como aquelas relativas ao planejamento orçamentário plurianual são funções do Ministério dos Transportes através de suas Secretarias, cabendo ao DNIT o planejamento tático das intervenções ou serviços a serem executados, podendo, entretanto, vir a contribuir com propostas para facilitar o bom planejamento.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00085**

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUA-SE, PARCIALMENTE, O ART.2º, ART.84-A, PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI 10.233/2001, INCISO II (DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA) PELA SEGUINTE REDAÇÃO.

"ART. 2, DA SEÇÃO III DO CAPÍTULO VII DA LEI Nº 10.233, DE 2001, PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO SEGUINTE ARTIGO:

"ART. 84-A. .....

PARÁGRAFO ÚNICO. ÀS DIRETORIAS COMPETE:

.....

II - DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, EM MÚTUA COOPERAÇÃO COM A RFFSA:

A) ADMINISTRAR E GERENCIAR A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA;

B) GERENCIAR A REVISÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE OBRAS; E

C) EXERCER O PODER NORMATIVO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 82.

.....

V - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA:

A) PLANEJAR, COORDENAR, SUPERVISIONAR E EXECUTAR AÇÕES RELATIVAS À GESTÃO E À PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS ANUAL E PLURIANUAL PARA A INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO;

B) PROMOVER PESQUISAS E ESTUDOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, OS ASPECTOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE; E

C) COORDENAR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO DNIT;

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data | proposição: Medida Provisória nº 246

autor: CARLOS SANTANA | nº do prontuário: 290

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO. SEMPRE QUE AS ATIVIDADES RELACIONADAS NESTE DISPOSITIVOS FOREM CORRELACIONADAS COM O SETOR FERROVIÁRIO A RFFSA DEVERÁ SER CONVIDADA A PARTICIPAR.

JUSTIFICATIVA

A RFFSA E O DNIT DEVERÃO TRABALHAR EM HARMONIA E COOPERAÇÃO TÉCNICAS, DE MODO A QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA COMO UM TODO SEJA A BENEFICIADA, E NÃO CADA ENTIDADE EM PARTICULAR. A NÃO ESTINSÃO DA RFFSA CONTRUBUIRÁ PARA ESTA AGILIZAÇÃO.

PARLAMENTAR

MPV 246

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/4/05 proposição Medida Provisória nº 246

autor CARLOS SANTANA nº do prontuário 100

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 2º A SEÇÃO III DO CAPÍTULO VII DA LEI Nº 10.233, DE 2001, PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO SEGUINTE ARTIGO:

"ART. 84-A. .....

PARÁGRAFO ÚNICO. ÀS DIRETORIAS COMPETE:

.....

II - DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, EM MÚTUA COOPERAÇÃO COM A RFFSA:

A) ADMINISTRAR E GERENCIAR A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA;

B) GERENCIAR A REVISÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE OBRAS; E

C) EXERCER O PODER NORMATIVO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 82.

V - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA:

A) PLANEJAR, COORDENAR, SUPERVISIONAR E EXECUTAR AÇÕES RELATIVAS À GESTÃO E À PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS ANUAL E PLURIANUAL PARA A INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO;

B) PROMOVER PESQUISAS E ESTUDOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, OS ASPECTOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE; E

C) COORDENAR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO DNIT;

PARÁGRAFO ÚNICO. SEMPRE QUE AS ATIVIDADES RELACIONADAS NESTES DISPOSITIVOS FOREM CORRELACIONADAS COM O SETOR FERROVIÁRIO A RFFSA DEVERÁ SER CONVIDADA A PARTICIPAR.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3 ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

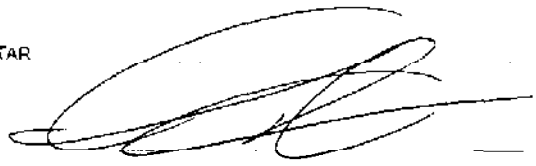
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

AO SE MANTER E REESTRUTURAR A RFFSA É FUNDAMENTAL QUE SE MANTENHA UMA PERFEITA COOPERAÇÃO ENTRE AMBAS AS ENTIDADES. VALE LEMBRAR QUE NO MOMENTO A ANTT NÃO TEM PESSOAL PARA FISCALIZAR OS ARRENDAMENTOS E CONCESSÕES FERROVIÁRIAS. A UNIÃO DE ESFORÇOS SERÁ ESSENCIAL.

PARLAMENTAR



MPV 246

00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a alínea a, do inciso V, do parágrafo único, do art. 2º da Medida Provisória nº 246, de 2005, a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - .....

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos e custeios destinados na Lei Orçamentária Anual, para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;
(...)".

JUSTIFICATIVA

A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional ao transporte ferroviário, nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional.

Com sua extinção esta responsabilidade deverá ser agregada ao DNIT Ferroviário, para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de seu interesse ou da Nação.

As ações de planejamento estratégico referentes à construção ou implementação da infra-estrutura, assim como aquelas relativas ao planejamento orçamentário plurianual, são funções do Ministério dos Transportes, através de suas Secretarias, cabendo ao DNIT o planejamento tático das intervenções ou serviços a serem executados, podendo, entretanto, vir a contribuir com propostas para facilitar o bom planejamento.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação da alínea na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA
2º

TEXTO

Acrescente-se ao inciso II do parágrafo único do art. 84-A da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, acrescido a tal diploma legal pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte alínea *d*:

"Art.84-A. .....
Parágrafo único. .....
.....
II - .....
.....
d) operacionalizar os transportes ferroviários de interesse da União assim como assumir e dar continuidade ao transporte ferroviario, caso haja caducidade de contratos de arrendamento e concessão em malhas concedidas;
....."

JUSTIFICATIVA

A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional ao transporte ferroviário nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional. Com sua extinção, esta responsabilidade deverá ser agregada à Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária do DNIT, para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de seu interesse ou da Nação.

ASSINATURA

MPV 246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE 00089

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso II, do parágrafo único, do art. 2º da Medida Provisória nº 246, de 2005, a alínea *d*, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - .....

d) Caberá a Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária operacionalizar os transportes ferroviários de interesse da União, assim como assumir e dar continuidade ao transporte ferroviário, caso seja decretada a caducidade de contratos de arrendamento e concessão em malhas concedidas ou de interesse da União."

JUSTIFICATIVA

A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional ao transporte ferroviário, nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional.

Com sua extinção esta responsabilidade deverá ser agregada ao DNIT Ferroviário, para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de seu interesse ou da Nação.

As ações de planejamento estratégico referentes à construção ou implementação da infra-estrutura, assim como aquelas relativas ao planejamento orçamentário plurianual, são funções do Ministério dos Transportes, através de suas Secretarias, cabendo ao DNIT o planejamento tático das intervenções ou serviços a serem executados, podendo, entretanto, vir a contribuir com propostas para facilitar o bom planejamento.

Por essa razão é que somos pela adição da alínea na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/04/2005	Medida Provisória nº 246

Autor	nº do prontuário
Deputado Zezéu Ribeiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no art. 2º, que se refere à alteração do art. 84-A da Lei 10.233 de 2001, da alínea "d" no inciso II, com a seguinte redação:

"d) caberá à Diretoria de Infra-Estrutura ferroviária operacionalizar os transportes ferroviários de interesse da Uniao, assim como assumir e dar continuidade ao transporte ferroviário, caso haja caducidade de contratos de arrendamento e concessão em malhas concedidas."

Alterar a redação da alínea "a" do inciso V do art. 2º para:

"a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos e custeios destinados na Lei orçamentária Anual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;"

Suprimir a alínea "c" do inciso V do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional ao transporte ferroviário nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse nacional. Com sua extinção, essa responsabilidade deverá ser agregada ao DNIT Ferroviário, para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de seu interesse ou da Nação.

As ações de planejamento estratégico referentes a construção ou implementação da infra-estrutura, assim como aquelas relativas ao planejamento orçamentário plurianual, são funções do Ministério dos Transportes, através de suas Secretarias, cabendo ao DNIT o planejamento tático das intervenções ou serviços a serem executados, podendo, entretanto, vir esse órgão a contribuir com propostas para facilitar o bom planejamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO

MPV 246

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 31/01/05

proposição: Medida Provisória nº 246

autor: CARLOS SANTANA

nº do prontuário: 290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar à Medida Provisória nº 246 um novo art. 2º, onde couber renumerando-se os demais

Art. 2º A RFFSA, na área de jurisdição federal, terá por finalidade prestar serviços de transportes ferroviários, explorando-os diretamente, ou por meio de outorgas ou arrendamentos, ou transferências a estados, Distrito Federal ou municípios.

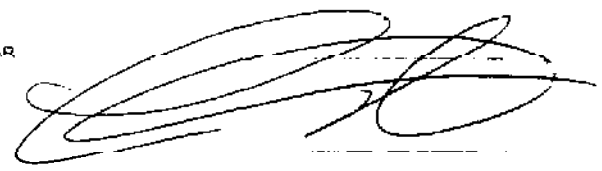
§ 1º A RFFSA terá sede e foro no Rio de Janeiro, escritório central na Capital Federal e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica o Poder Executivo a aprovar o estatuto regulamentar da RFFSA, inclusive ou seu organograma, sua diretoria, organização administrativa, atribuições, competência, entre outros.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste inciso define as novas atribuições da RFFSA, de forma que ela possa exercer suas novas atribuições de forma estratégica para o novo estado Brasileiro

PARLAMENTAR



MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se à alínea a do inciso V do parágrafo único do art. 84-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, acrescido a tal diploma legal pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art.84-A. .....
Parágrafo único. .....
.....
V - .....
a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos e custeios destinados na Lei Orçamentária Anual, para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;
....."

JUSTIFICATIVA

As ações de planejamento estratégico referente a construção ou implementaçao da infra-estrutura, assim como aquelas relativas ao planejamento orçamentário plurianual são funções do Ministério dos Transportes, através de suas Secretarias, cabendo ao DNIT o planejamento tático das intervenções ou serviços a serem executados, podendo, entretanto, vir a contribuir com propostas para facilitar o bom planejamento.

ASSINATURA

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA	PRO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	*caput*	I	a

TEXTO

Suprima-se a alínea *a* do inciso I do art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se as demais.

JUSTIFICATIVA

Cabe ao DNIT a realização de estudos referentes à implantação e manutenção e operacionalização da infra-estrutura ferroviária e não aqueles estudos que tratam sobre o transporte ferroviário, suas demandas e viabilidades que são atribuições do Ministério dos Transportes através de suas Secretarias.

ASSINATURA

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00094**

data: 30/04/05

proposição: **Medida Provisória nº 246**

autor: **CARLOS SANTANA**

nº do prontuário: 290

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3 ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 3º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA CONFORME TEXTO A SEGUIR:

ART. 3º SEM PREJUÍZO DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES, CABERÁ:

I - AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 82 DA LEI Nº 10.233, DE 2001:

A) DESENVOLVER ESTUDOS SOBRE TRANSPORTE FERROVIÁRIO OU MULTIMODAL ENVOLVENDO ESTRADAS DE FERRO; EM COOPERAÇÃO COM A RFFSA, COM BASE NO CONCEITO DE CORREDORES ESTRATÉGICOS DE TRANSPORTES.

B) PROJETAR, ACOMPANHAR E EXECUTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OBRAS RELATIVAS A TRANSPORTE FERROVIÁRIO OU MULTIMODAL, ENVOLVENDO ESTRADAS DE FERRO DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO, EXCETUADAS AQUELAS RELACIONADAS COM OS ARRENDAMENTOS JÁ EXISTENTES; SOB SUPERVISÃO DA RFFSA.

.....

G) ESTABELECER PADRÕES, NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS, RELATIVAS ÀS ESTRADAS DE FERRO DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO, EM CONJUNTO COM A RFFSA;

H) APROVAR PROJETOS DE ENGENHARIA CUJA EXECUÇÃO MODIFIQUE A ESTRUTURA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 24 DA LEI Nº 10.233, DE 2001; EM CONJUNTO COM A RFFSA, NO QUE FOR PERTINENTE;

I) EXTINTO,

JUSTIFICATIVA:

AS AÇÕES CONJUNTAS DO DNIT E DA RFSSA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O BOM DESEMPENHO DO SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL. É UMA SOMA DE ESFORÇOS QUE SÓ TRARÁ BEM À NAÇÃO.

PARLAMENTAR



MPV 246

00095

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 246, de 2005)

O Art. 3º, II, da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

.....

"II – à ANTT gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pela RFFSA, **fazendo cumprir suas cláusulas**, bem como fiscalizar os bens operacionais vinculados a esses contratos, observado o disposto na alínea "c" do inciso I e no parágrafo único deste artigo, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados, **semestralmente**, e no momento da devolução dos bens pelas concessionárias." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral do País que as concessionárias de transporte ferroviário, cujos contratos foram firmados pela RFFSA, não estão sendo cumpridos em sua integralidade.

Como exemplo, cita-se: nenhuma das concessionárias está pagando à União aquilo a que se obrigaram pelo arrendamento, conforme acordado nos contratos.

Na maioria dos casos, também não estão cumprindo com as cláusulas contratuais relativas à manutenção das ferrovias no que tange à substituição de trilhos, dormentes e outros equipamentos.

Em muitos casos, as locomotivas cedidas em arrendamento, ao apresentar defeitos são desativadas e encostadas pura e simplesmente.

A continuar assim, toda a via permanente e o material rodante, ao cabo de alguns anos, poderão ficar imprestáveis e acabarão por serem devolvidos à União como sucata.

Sala das Sessões,

Senador ALBERTO SILVA

MPV 246

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Renumere-se o parágrafo único, do inciso II, do art. 3º, para parágrafo primeiro e acrescente-se o parágrafo segundo no mesmo artigo, ambos da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passará a ter a redação seguinte:

"Art. 3º.....

II - .....

§ 1º - O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata a alínea "c" do inciso I, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamentos referidos no inciso II;

§ 2º - A inventariança deverá providenciar e garantir que toda documentação referente aos bens arrendados, incluindo registro cartorial e estado de conservação na ocasião de sua transferência, à arrendatária, serão repassadas para o DNIT, com cópia para ANTT."

JUSTIFICATIVA

O DNIT e a ANTT celebrarão instrumento para a execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, bem como dos bens não-operacionais, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamentos.

Logo, necessário se faz que a inventariança providencie e garanta que toda documentação referente aos bens arrendados, incluindo registro cartorial e estado de conservação na ocasião de sua transferência, seja repassadas para o DNIT, com cópia para ANTT.

Por essa razão é que somos pela renumeração e acréscimo dos parágrafos ao artigo da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	2º		

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória o seguinte § 2º, renomeando-se seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A Inventariança deverá providenciar e garantir que toda documentação referente aos bens arrendados, incluindo registro cartorial e estado de conservação na ocasião de sua transferência, à arrendatária, serão repassadas para o DNIT, com cópia para ANTT.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto é auto-explicativo.

ASSINATURA

MPV 246

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: [illegible] proposição: **Medida Provisória nº 246**

autor: **CARLOS SANTANA** nº do prontuário: 290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 4º e seu Parágrafo Único da Medida Provisória 246, pela nova redação do art. 1º desta emenda substitutiva.

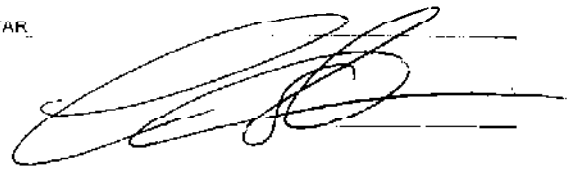
"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar, na forma de empresa pública, conforme definido no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 5º do Decreto Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A VALEC- Engenharia, Construções e Ferrovias Sociedade Anônima, a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre, a **TRENSURB** Sociedade Anônima e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, poderão ser absorvidas pela RFFSA, por Ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dar nova estratégia ao sistema ferroviário federal através da reestruturação da RFFSA, empresa fundamental para soerguer as ferrovias no Brasil.

PARLAMENTAR



MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00099

data
4/04/05

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUA-SE O ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 246, PELA NOVA REDAÇÃO DESTA EMENDA SUBSTITUTIVA.

"ART. 1º FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REESTRUTURAR, NA FORMA DE EMPRESA PÚBLICA, CONFORME DEFINIDO NO INCISO II DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, MODIFICADO PELO ART. 5º DO DECRETO LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969, VINCULADA AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.

§ 1º. A VALEC- ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS SOCIEDADE ANÔNIMA, A CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE, A TRENSURB SOCIEDADE ANÔNIMA E A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES – GEIPOT, PODERÃO SER ABSORVIDAS PELA RFFSA, POR ATO DO PODER EXECUTIVO."

ART. 2º A RFFSA, NA ÁREA DE JURISDIÇÃO FEDERAL, TERÁ POR FINALIDADE PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS, EXPLORANDO-OS DIRETAMENTE, OU POR MEIO DE OUTORGAS OU ARRENDAMENTOS, OU TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS.

§ 1º. COMPETE A RFFSA:

I – GERENCIAR, DESENVOLVER PROJETOS E EXECUTAR, DIRETAMENTE OU POR TERCEIROS, OBRAS DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE FERROVIAS, BEM COMO PROGRAMAS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, DECORRENTES DO USO DE RECURSOS PROGRAMADOS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E AUTORIZADOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, INCLUSIVE ATRAVÉS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, OU COOPERAÇÃO COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA – DNIT, ASSIM COMO COM OS PODERES PÚBLICOS DAS UNIDADES FEDERATIVAS;

II – EXPLORAR OS TRANSPORTES SOBRE TRILHOS NÃO OUTORGADOS ÀS EMPRESAS PRIVADAS OU DELEGADOS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS;

III – PROMOVER A EXPLORAÇÃO DE TRENS REGIONAIS OU ESPECIAIS, PRINCIPALMENTE PARA FINS TURÍSTICOS OU DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, REGIONAIS OU INTER-REGIONAIS, QUANDO NÃO HOUVER INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA;

IV – ATUAR CONTROLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS FERROVIÁRIAS NO QUE DIZ RESPEITO AO ACOMPANHAMENTO, PODENDO PARA ESTE FIM

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 - Supressiva 2 - Substitutiva 3 - Modificativa 4 - Aditiva 5 - Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ESTABELECER CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA COM AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.;

V - PROMOVER OU EFETUAR ESTUDOS SOBRE CORREDORES ESTRATÉGICOS DE TRANSPORTES, PARA EXPORTAÇÃO OU PARA ABASTECIMENTO INTERNO, ONDE A MALHA FERROVIÁRIA SEJA UM ELEMENTO PREDOMINANTE OU CONSTITUA PONTO CRÍTICO PARA A FORMAÇÃO DO CORREDOR ESTRATÉGICO.

VI - DESENVOLVER OU PROMOVER ESTUDOS DE LOGISTICA OPERACIONAL, COM BASE NO CONCEITO "PORTA A PORTA" E MULTIMODAL, AVALIANDO A UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES, ASSIM COMO INCREMENTANDO O TRANSPORTE DE GRANÉIS, DE FORMA A OFERECER SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIARIO EM REGIME DE EFICIENCIA, COM MAIOR ATRATIVIDADE PARA OS USUÁRIOS;.

VII - CUIDAR E MANTER SOB SUA GUARDA O ACERVO HISTÓRICO FERROVIARIO NACIONAL;

VIII - PROMOVER SEMINARIOS OU CONGRESSOS SOBRE A ATIVIDADE FERROVIÁRIA;

IX - PUBLICAR LIVROS, REVISTAS E OPÚSCULOS TECNICOS, PARA DIVULGAR AS AÇÕES FERROVIARIAS NO BRASIL, INCLUSIVE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES;

X - PARTICIPAR DE CONGRESSOS E SEMINARIOS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, SOBRE O TRANSPORTE FERROVIÁRIO OU ASSUNTOS AFINS;

XI – DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES, ESTUDOS E PESQUISAS, QUANDO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO PARA O SETOR FERROVIÁRIO."

ART. 3º A RFFSA TERÁ SEDE E FORO NO RIO DE JANEIRO, ESCRITÓRIO CENTRAL NA CAPITAL FEDERAL E PRAZO INDETERMINADO, PODENDO ESTABELECER ESCRITÓRIOS OU DEPENDÊNCIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

ART. 4º FICA O PODER EXECUTIVO A APROVAR O ESTATUTO REGULAMENTAR DA RFFSA, INCLUSIVE OU SEU ORGANOGRAMA, SUA DIRETORIA, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA, ENTRE OUTROS.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ESTA SITUAÇÃO CAOTICA DOS TRANSPORTES SERÁ CERTAMENTE AGRAVADA COM A EXTINÇÃO DA RFFSA.. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT NÃO REGULA, NÃO CONTROLA, E MUITO MENOS, FISCALIZA OS CONCESSIONÁRIOS.COMO ATENDER AO DESAFIO DE RETOMAR OS TRANSPORTES POR TRENS NO PAIS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DE UMA NAÇÃO COM DIMENSÕES CONTINENTAIS?. AINDA MAIS. TORNAR OS SISTEMAS FÉRREOS EFICIENTES, OPERANDO NUMA CONCEPÇÃO LOGÍSTICA, NUMA VISÃO DE INTEGRACÃO MODAL, DE MODERNIZACÃO TECNOLÓGICA E FORMACÃO ADEQUADA DA MÃO DE OBRA FERROVIÁRIA?. NESTE SENTIDO APRESENTAMOS UM SUBSTITUTIVO PARA REESTRUTURAR A RFFSA.

O PRESSUPOSTO É QUE O DO FORTALECIMENTO DA RFFSA, A TORNARÁ PREPARADA ECONOMICAMENTE E OPERACIONALMENTE PARA GERIR ADEQUADAMENTE OS SISTEMAS FERROVIÁRIOS FEDERAIS. NO CASO BRASILEIRO. TAREFAS DESTE PORTE IMPÕEM A NECESSIDADE DE UMA EMPRESA FORTALECIDA E UNIFICADA INTEGRALMENTE. ESTA DECISÃO NÃO IMPORÁ AOS COFRES PUBLICOS DESPESAS ADICIONAIS. PELO CONTRARIO, A EXPECTATIVA É DIMINUIÇÃO DE CUSTOS POR ECONOMIAS DE INTENSIDADE OU DE ESCALA. OS GANHOS ECONÔMICOS E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS SÃO EVIDENTES.

A NOVA RFFSA, NA ÁREA DE JURISDIÇÃO FEDERAL, TERÁ POR FINALIDADE PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS. EXPLORANDO-OS DIRETAMENTE, OU POR MEIO DE CONCESSÕES, OU TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS. CONSTITUI, TAMBEM, OBJETIVO DA RFFSA DESENVOLVER ESTUDOS E PESQUISAS DESTINADOS A SUBSIDIAR O PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES FERROVIÁRIAS. NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO. DA INTEGRAÇÃO COM AS DEMAIS MODALIDADES DO SETOR. DA LOGÍSTICA OPERACIONAL, DE FORMA CONJUGADA COM OS SISTEMAS PORTUÁRIOS E COM AS ADUANAS INTERIORES. DENTRE OUTROS CONGÊNERES.

NESTE CONTEXTO MAIS MODERNO E NA PRETENSÃO DE DAR UMA SOLUÇÃO APROPRIADA E DEFINITIVA AO SETOR FERROVIARIO FEDERAL, COMPATIVEL COM AS DIMENSOES DESTE PAIS, SOLICITAMOS QUE OS PARLAMENTARES FIQUEM CONTRA A EXTINCÃO DA REDE FERROVIÁRIA.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 246

00100

DATA 12/04/2005 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2 ... DE ABRIL DE 2005

AUTOR DEP. JAIME MARTINS Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 04 PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acresça-se ao art. 4º da Medida Provisória o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º O Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, passa ao DNIT, mantidas suas finalidades."

JUSTIFICATIVA

Sem o acréscimo do dispositivo proposto, poder-se-ia entender que o Serviço Social das Estradas de Ferro seria extinto juntamente com a RFFSA. Considerando-se que o SESEF vem prestando, há mais de 40 anos, serviços de inestimável valor social para a comunidade ferroviária, sem ônus para o Erário, impõe-se sua manutenção nos moldes atuais.

ASSINATURA

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00101**

data
5/4/05

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMAM-SE OS ARTIGOS DE 5º A 10, *Art. 11 a 15*. ASSIM COMO OS DE Nº 20 A 22, 23, 24, 24, 25, 26, 28

JUSTIFICATIVA

Estes dispositivos só fazem sentido no caso de extinção da RFFSA; nosso caso é de reestruturação e reativação para garantir o funcionamento do Sistema Nacional Ferroviário.

PARLAMENTAR

MPV 246

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE A

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa o inciso II, do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 2005, a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

II - os bens imóveis, não-operacionais, sem interesse ferroviário, da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art.11."

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecimento e melhor definição sobre bens não-operacionais, com e sem interesse ferroviário atual e futuro, que poderão vir a serem alienados, já que um trecho ferroviário, uma estação, galpões de oficinas, depósitos, almoxarifados ou um pátio de manobras, que esteja sendo considerado não-operacional ou parcialmente operacional, não deverá ser considerado como alienável para compor o Fundo de Contingência, pois poderá ser necessário operacionalizá-lo futuramente, já que o Governo tem uma política para a expansão do transporte ferroviário.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação do inciso na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/04/2005

proposição
Medida Provisória nº 246

Autor
Deputado Zezéu Ribeiro

nº do prontuário

1 ( ) Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do inciso II do art. 5º para:
"II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11."

Adicionar o inciso III ao art. 5º, com a seguinte redação:
"III - O ministério dos Transportes identificará quais bens móveis e imóveis da extinta RFFSA deverão ser considerados com e sem interesse ferroviário, agora e para o futuro, visando sua preservação."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecimento e melhor definição sobre bens não operacionais com e sem interesse ferroviário atual e futuro que poderão vir a ser alienados. Por exemplo, uma estação, galpões de oficinas, depósitos, almoxarifados ou um pátio de manobras que estejam na condição de não operacional ou de operacionalidade parcial não poderão ser considerados como alienáveis para compor o Fundo de Contingência, pois poderá ser necessário operacionalizá-los futuramente, já que o Governo tem uma política para a expansão do transporte ferroviário.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ZEZEU RIBEIRO

MPV 246

00104

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 246, DE 2005)

O inciso II, do art. 5º e o art. 17 , da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, passam a ter a seguinte redação:

"Art.5º Na data de publicação desta Medida Provisória:

.....

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11 e no caput do art. 17.

.....

Art. 17. Ficam transferidos aos Municípios, que manifestarem interesse, os imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, localizados no âmbito de sua circunscrição.

Parágrafo único. Os imóveis não-operacionais, exceto os referidos no caput deste artigo e no inciso II do art. 9º, poderão ser alienados diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e às entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários – FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art.23 da Lei nº 9.636, de 1998." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar aos municípios a transferência dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA.

Os municípios muito contribuíram para a expansão da Rede Ferroviária Federal em todo o país, inclusive, na maioria das vezes, doando à Companhia os imóveis que hoje estão incorporados em seu patrimônio.

Com o término do processo de liquidação da RFFSA é justo que seus imóveis não-operacionais sejam destinados aos municípios. Assim, essa emenda procura ampliar a capacidade administrativa dessas unidades federativas, que terão sua função social fortalecida com a utilização desses imóveis para a instalação de centros educacionais, postos de saúde, espaços culturais e áreas de lazer.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV 246

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 2005, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

III – O Ministério dos Transportes identificará quais bens móveis e imóveis da extinta RFFSA deverão ser considerados com e sem interesse ferroviário, agora e para o futuro, visando sua preservação ou alienação."

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecimento e melhor definição sobre bens não-operacionais, com e sem interesse ferroviário atual e futuro, que poderão vir a serem alienados, já que um trecho ferroviário, uma estação, galpões de oficinas, depósitos, almoxarifados ou um pátio de manobras, que esteja não operacional ou parcialmente operacional, não deverá ser considerado como alienável para compor o Fundo de Contingência, pois poderá ser necessário operacionalizá-lo futuramente, já que o Governo tem uma política para a expansão do transporte ferroviário.

Por essa razão é que somos pela adição do inciso na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa o parágrafo único, do art. 6º, da Medida Provisória nº 246, de 2005, a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais, sem interesse ferroviário, oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente substituição discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação do parágrafo único na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões. de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do inciso II e parágrafo 2 do art. 8º, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

I - .....

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à CBTU, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do **caput** do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória:

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da CBTU dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal PT/PR

MPV 246

00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências

EMENDA

Altere-se a redação do inciso II e parágrafo 2 do art. 8º, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

I - .....

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus ao DNIT, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do **caput** do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação do DNIT dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 8º da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP JAIME MARTINS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º e 9º	Único e caput	II	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º e ao inciso II do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais e sem interesse ferroviário, presente ou futuro, oriundos da extinta RFFSA, para promover a quitação da participação dos acionistas minoritarios, mediante daçao em pagamento."

"Art. 9º .....

.....

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais e sem interesse ferroviário, presente ou futuro, oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

JUSTIFICATIVA

Imprescindivel discriminar e caracterizar que os bens íveis para alienação e formação do Fundo Contingente da extinta RFFSA, ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios, são aqueles bens sem previsão ou possibilidade de utilização em ferrovia.

ASSINATURA

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
6º, 9º e 11

TEXTO

Dê-se aos arts. 6º, parágrafo único, art. 9º, II, e 11, I, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais e sem interesse ferroviário, presente ou futuro, oriundos da extinta RFFSA, para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento."

"Art. 9º .....

.....

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais e sem interesse ferroviário, presente ou futuro, oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais),"

"Art. 11. .....

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, bem como aqueles de interesse ferroviário presente ou futuro;"

JUSTIFICATIVA

Imprescindível discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação e formação do Fundo Contingente da extinta RFFSA, ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios, são aqueles bens sem previsão ou possibilidade de utilização em ferrovia.

ASSINATURA

MPV 246

00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Renumere-se o parágrafo único, do art. 7º, para parágrafo primeiro e acrescente-se o parágrafo segundo no mesmo artigo, ambos da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passará a ter a redação seguinte:

"Art. 7º.....

§ 1º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

§ 2º - Serão aguardados os resultados da Auditoria Operacional do Tribunal de Constas da União, em curso, para uma melhor avaliação quanto à qualificação e quantificação dos haveres e obrigações da extinta RFFSA, que deverão ser transferidos a outros órgãos da União."

JUSTIFICATIVA

O resultado da Auditoria Operacional do TCU sobre os bens, haveres e deveres da extinta RFFSA, em curso, garantirão maior precisão e lisura do processo de inventariança e de transferência de titularidade.

Por essa razão é que somos pela renumeração e acréscimo dos parágrafos na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do inciso II do art. 9º, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores provenientes do produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite necessário ao pagamento das obrigações decorrentes dos processos judiciais trabalhistas;

(...)"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória não ter considerado o pagamento das obrigações trabalhistas que devem ser prioritárias, tendo em vista a característica alimentícia dela.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passam os paragrafos 1º, 2º e 3º, do inciso V, do art. 9º, da Medida Provisória nº 246, de 2005, a terem a seguinte redação:

"Art. 9º.....

V - .....

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis sem interesse ferroviário, referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis sem interesse ferroviário, a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de 1998;

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis sem interesse ferroviário, referidos no inciso II, depois de ouvido o Ministério dos Transportes e demais Ministérios e orgãos públicos quanto ao interesse por sua utilização."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente substituição discriminar e caracterizar que os bens disponiveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão e que somos pela substituição da redação dos parágrafos na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal PT/PR

MPV 246

00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passam os incisos I e III, do art. 11, da Medida Provisória nº 246, de 2005, a terem a seguinte redação:

"Art. 11.....

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais de interesse ferroviário, da extinta RFFSA;

II - .....

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, acessórios de fixação de via, dormentes, britas, pontes, equipamentos, ferramentas, máquinas especiais de via, instalações, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente substituição discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação dos incisos na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUAM-SE OS ARTº 11, 13, 14, 15, 16, 17 18 E 19 PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

*"FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS OU APOSENTADOS DA **RFFSA**, ASSIM COMO AOS SEUS SUCESSORES HEREOITÁRIOS, A PERMANÊNCIA NOS IMÓVEIS FUNCIONAIS QUE OCUPAM ATUALMENTE, PODENDO ESTES TER SUA PROPRIEDADE TRANSFERIDAS AOS ATUAIS RESIOENTES, DESDE QUE TENHAM SIDO USADOS, DE FORMA CONTÍNUA. POR MAIS DE DEZ ANOS".*

JUSTIFICATIVA

A CONCESÃO DA PROPRIEDADE AOS FERROVIÁRIOS QUE RESIDEM EM IMOVÉIS OPERACIONAIS É UM DIREITO INALIENAVEL, QUE TANTO SE SACRIFICARAM PELO BRASIL. NAO SE DEVE TER MEIOS TERMOS: PARA OS QUE TEM MAIS DE DEZ ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO. A CONCESSÃO DA ESCRITURA DEVE SER IMEDIATA. O QUE CUSTA PARA O GOVERNO? GASTA MUITA MAIS EM FIRULAS NA MEDIDA PROVISORIA EM PAUTA.

PARLAMENTAR

MPV 246

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se os Art. 11,12,13,14,15,16,17,18 e 19 da *Medida Provisória* 246 pela seguinte redação:

"Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Presidente da República, os imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, aos ferroviários ativos ou aposentados e seus respectivos pensionistas que os estejam ocupando por mais de 10 anos."

JUSTIFICAÇÃO

Os ferroviários estão com seus proventos congelados a mais de 10 anos. E aqueles que residem em moradias obrigatórias, por exigências peculiares de suas funções ficando em constantes estado de sobreavisos sem receberem nada a mais.

Há, contudo, uma questão social a se considerar nesse processo, que é o fato de que os ferroviários ocupantes de imóveis residenciais da RFFSA, muitos deles com vários anos de dedicação à empresa, serão desalojados com a venda dos imóveis, pois certamente não contarão com os meios necessários para atender às condições estabelecidas nos leilões realizados para esse fim.

Para que esses trabalhadores não se vejam em tal situação, estamos propondo que o Poder Executivo seja autorizado a transferir os imóveis aos respectivos ocupantes, nas condições estabelecidas em decreto presidencial.

PARLAMENTAR

MPV 246

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 246, de 2005, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

Parágrafo Único. Caso o bem seja considerado de possibilidade operacional, o IPHAN deverá garantir o compartilhamento para uso ferroviário, quando de sua operacionalidade."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente adição possibilitar a utilização de edificações, equipamentos, móveis, material rodante e demais bens passíveis de utilização para uso dos serviços de transporte ferroviário, como no caso dos trens turísticos.

Por essa razão é que somos pela adição do parágrafo único na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT-PR

MPV 246

00118

MP nº 246, de 2005

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Dê-se ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 13 A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º, mediante *pregão* ou *concorrência pública*, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, e observadas as seguintes condições:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, implica a venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede, totalizando um montante de R$ 1.000.000.000,00 (*hum bilhão de reais*).

Se levarmos em consideração a redação anterior, que se refere a *"leilão"* e não a *"pregão público"*, veremos que a comissão do leiloeiro será de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, estimando-se, portanto que, nesta venda, a comissão do leiloeiro poderá alcançar o valor de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais .

É inadmissível que, em um país de tamanha disparidade social, um "leiloeiro" receba tal e exorbitante quantia pela prestação de um serviço.

Já a condição de pregoeiro, não implica comissão, uma vez que a venda seria feita por um servidor público incumbido de tal tarefa, sem ônus ao Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005

Dep. Severiano Alves
PDT-BA

MPV 246

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 246/05

autor	Nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13 da MP 246/05:

"Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º, mediante leilão, concorrência ou venda direta, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:"

II - Dê-se nova redação ao *caput* do art. 15 da MP 246/05:

"Art. 15. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na compra e venda direta, pelo preço de mercado, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho 1993."

III – Suprima-se o parágrafo único do art. 15 da MP 246/05.

IV – Dê-se nova redação ao art. 16 da MP 246/05:

"Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na na compra e venda direta, pelo preço de mercado, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária, na forma do regulamento, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998 e dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho 1993.".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a assegurar o direito constitucional à moradia no caso dos imóveis da extinta RFFSA temos que a licitação não beneficiaria àqueles que mais tem direito à aquisição, que são os empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA sem opção de moradia.

Em que pese a tendência de se considerar inconstitucional a venda direta de imóveis

públicos, existe a Lei Federal nº 9.262, de autoria do Deputado José Roberto Arruda em parceria com o ex-deputado federal Augusto Carvalho, aprovada em 12 de janeiro de 1996, que permite a venda direta dos lotes situados na Bacia do São Bartolomeu, que abrange 90% dos condomínios clandestinos de Brasília. E prevê a venda das unidades habitacionais, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por outro lado, a Lei federal 9.636/98 permite a venda direta, somente em terras da União, em casos específicos. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PARLAMENTAR



MPV 246

00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa o art. 13 da Medida Provisória nº 246, de 2005, a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, referidos no inciso II do art. 9º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:
(...)"

JUSTIFICATIVA

Pretende a presente substituição discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação do artigo na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 4º do art. 13 da MP 246/05 para a seguinte:

"§ 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC, bem como para Programas de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Esta medida provisória estabelece que o produto financeiro advindo da venda de imóveis será utilizado para a amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Entretanto, o Governo Federal também carece de recursos para viabilizar os diferentes programas de reforma agrária, em vista do que se propõe destinar parcela do produto da venda dos imóveis da RFFSA para esse desígnio.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV 246

00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do parágrafo 4º do art. 13, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 .....

IV - O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será utilizado na revitalização do sistema ferroviário e no pagamento das obrigações decorrentes dos processos judiciais trabalhistas."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória não ter considerado o pagamento das obrigações trabalhistas que devem ser prioritárias, tendo em vista a característica alimentícia dela, bem como a necessidade da revitalização do sistema ferroviário nacional.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 13 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I e inciso II do Art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"I – entrada mínima de dez por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;"

"II – prazo máximo de oitenta meses ;"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 14 da Medida Provisória nº 246, de 2005, estabelece para os compradores dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º uma entrada mínima de vinte por cento do preço total, a título de sinal e princípio de pagamento. Entretanto, acredita-se ser adequado um mínimo de dez por cento para sinal de compra do imóvel haja vista a intenção de reestruturação do setor ferroviário e seqüencial término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal.

O inciso II estabelece novo prazo máximo para liquidação da dívida, seja ele de oitenta meses, por motivo semelhante ao argumento posto acima, liquidação da Rede Ferroviária Federal.

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 246

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 Supressiva 2. ✓ substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até *quinze dias*, contado da data de publicação do resultado do certame".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15 da Medida Provisória nº 246, de 2005, estabelece, inicialmente, um prazo máximo de quarenta e oito horas para que os empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial manifestem seu interesse pela compra do imóvel. A emenda substitutiva amplia o prazo para quinze dias em virtude de ser necessária a organização de diversos documentos da

parte dos interessados na compra do imóvel, entre outras providências.

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 246

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 Supressiva 2. ✓ substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória 246/05, a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados os referidos no inciso II do art. 9º, poderão ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas, que tenham por objeto provisão habitacional, bem como ser utilizados, preferencialmente, em **Zona Especial de Interesse Social,** bem como em Fundos de Investimentos Imobiliários – FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998."

JUSTIFICATIVA

A MP 246/2005 dispõe, em síntese, sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

A regularização fundiária corresponde à mais recente "estratégia" da Política Habitacional Brasileira. A regularização objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Os objetivos do estabelecimento da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS são:

a) permitir a inclusão de parcelas da população que foram marginalizadas da cidade, por não terem tido possibilidades de ocupação do solo urbano dentro das regras legais;

b) permitir a introdução de serviços e infra-estrutura urbana nos locais onde eles antes não chegavam, melhorando as condições de vida da população;

c) regular o conjunto do mercado de terras urbanas, pois reduzindo-se as diferenças de qualidade entre os diferentes padrões de ocupação, reduz-se também as diferenças de preços entre elas;

d) introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização para consolidar os assentamentos;

e) aumentar a arrecadação do município, pois as áreas regularizadas passam a poder pagar impostos e taxas – vistas nesse caso muitas vezes com bons olhos pela população, pois os serviços e infra-estrutura deixam de ser encarados como favores, e passam a ser obrigações do poder público;

f) aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda.

Neste contexto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de destinar os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, preferencialmente, à Zona Especial de Interesse Social, visando, por conseguinte, melhorias no ambiente urbano, o resgate da cidadania e a qualidade de vida da população beneficiária.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

data
__/__/__

Medida Pr

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o Art.20 pela seguinte redação:

Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e do Instituto Nacional Pesquisas Hidroviárias - INPH, ficando alocados em quadro de pessoal **único** do GEIPOT, mantidos os dispositivos legais da legislação trabalhista e correlata;

Parágrafo único. Os servidores das empresas transferidas para o GEIPOT formarão um quadro especial, que perdurará, no máximo, dois anos, após o que seus salários, benefícios e vantagens serão equalizados aos dos melhores cargos e salários do pessoal transferidos.

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada serão transferidas para a União.

.....

§ 3º Suprimido

§ 4º Suprimido

§ 5º Os empregados da extinta RFFSA, do GEIPOT, da CDRJ e do INPH do poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, *com ônus para o cessionário.(trecho a seguir elidido)*

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho *para o GEIPOT;*

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II - peticionar em juízo, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à União; e

III - repassar à *União* as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.

§ 7º O *Liquidante do GEIPOT manterá os contratos de trabalho dos empregados do quadro de pessoal para desenvolver atividades relacionadas às atividades de reestruturação e desenvolvimento do setor de transportes na forma da Lei nº 10.233, de 2001.*

*Parágrafo único. Depois de reestruturado o GEIPOT, com ~~sua nova estrutura~~ o seu novo quadro de pessoal, no prazo máximo de um ano, o Ministério dos Transportes deverá designar comissão para definir **suas** as ~~novas~~ funções, implantando a nova entidade em seis meses e extinguindo a liquidação.*

JUSTIFICATIVA

ESTA EMENDA TEM POR FINALIDADE TÃO SOMENTE APRIMORAR A PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO E SERVIR DE SUBSÍDIO AO RELATOR PAA MELHORAR O SEU SUBSTITUTIVO OU EMENDAS.

PARLAMENTAR

MPV 246

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 [ ] Supressiva 2. [✓] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 20 da Medida Provisória 246/05, a seguinte redação:

"§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no IPHAN, **no Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Ministério do Meio Ambiente e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante."

JUSTIFICATIVA

A MP 246/2005 dispõe, em síntese, sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Neste contexto, a proposição regula o aproveitamento dos empregados da extinta RFFSA, determinando que poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN,

independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

Assim, apresentamos a presente emenda com o intuito de incluir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dentre os beneficiados pelo remanejamento dos funcionários da extinta RFFSA.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

Data: 13/04/2005	Proposição: MP 246/05
Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE	Nº Prontuário: 281

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 20	Parágrafo: 5	Inciso:	Alínea:

O § 5º do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. (....)

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, **na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se plenamente justicável a inclusão da CBTU no § 5º, pois a mesma trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Assinatura

MPV 246 0303

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 20	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5.º do art. 20 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"*Art. 20.* .....

.....

§ 5.º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Duas são as alterações propostas:

a) a inclusão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU no rol das entidades para as quais poderão ser cedidos empregados da extinta RFFSA. A CBTU é uma empresa estatal federal, oriunda da própria RFFSA, não pode ser excluída deste rol;

b) a supressão da expressão "*desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória*", objetivando dar maior flexibilidade ao processo de aproveitamento do pessoal da extinta RFFSA, contribuindo, em conseqüência, para a racionalidade do gasto público.

PARLAMENTAR

MPV 246

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13/04/05	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	303

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 20:

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória.

III - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1º (...).

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o

cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6° (...).

§ 7° (...).

Justificação

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5°, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos. Como conseqüência da proposição, o Decreto n° 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX - rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que deixem de ser necessários, bem como apurar e liquidar os obrigações deles decorrentes;"

Diante do exposto, pedimo a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00131**

data	proposição
13/04/2005	Medida Provisória n.º 246, DE 06/04/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Inácio Arruda	094

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 20:

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória.

III - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1º (...).

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º (...).

§ 7º (...).

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra tecnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX - rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que deixem de ser necessários, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

PARLAMENTAR

Deputado Inácio Arruda – PC do B/CE

MPV 246

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

- TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para

o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos as aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 3º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

MPV 246

00133

Data	Proposição
12 / 04 / 05	**Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	**332**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC)

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA – ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na*

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação.

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

MPV 24

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame		332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisoria nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(CBTU)

"Art. 20. Ficam transferidos para a CBTU:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da CBTU.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no

IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados da CBTU.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

MPV 246

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT)

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA- ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na

ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que deixem de ser necessários, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

MPV 246

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00136

EMENDA (02)

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória;

III - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1º (...)

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salarios da extinta RFFSA, o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º (...).

§ 7º (...).

Dep. Daniel Almeida
PcdoB – Bahia

JUSTIFICATIVA

A emenda é justificada pelos seguintes motivos:

1. A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

2. Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

3. Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

4. Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

5. Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que deixem de ser necessários, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Dep. Daniel Almeida
PcdoB - Bahia

MPV 246

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(DNIT II)

"Art. 20. Ficam transferidos para a DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA– ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o

Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias, fazendo com que fosse necessaria a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salarios do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salarios possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da area ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que devem ou ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

A DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABR

MPV 246

00138

Dispõe sobre o [illegible] e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do art. 20; de seu inciso I e parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º, inciso I e II, bem como suprima-se o parágrafo 7º do art. 20, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam transferidos à CBTU:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal; e

II - ....

§ 1º .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput** terão seus valores remuneratórios preservados, com os devidos reajustes decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou dissídios coletivos instaurados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, comunicando-se com o plano de cargos e salários da CBTU.

§ 3º .....

§ 4º Os empregados de que trata inciso I do **caput**, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno à CBTU.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no GEIPOT, no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º .....

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a CBTU, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à CBTU as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do **caput**."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE

00139

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do art. 20, de seu inciso I e parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º, inciso I e II, bem como suprima-se o parágrafo 7º do art. 20, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 Ficam transferidos ao DNIT.

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal; e

II - ....

MPV 246

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05	
Autor: Deputado José Linhares		Nº do Prontuário

[ ] Supressiva [ ] Substitutiva [X] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

Altere-se a redação dos inciso I do art. 20 da MP nº 246, de 6 de abril de 2005; inclua-se novo inciso II ao art. 20 da referida MP, passando o atual inciso II a ser numerado como III; e altere-se a redação dos §§ 2º e 5º do mesmo art. 20:

"Art. 20. .....

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA ~~que não estejam em gozo de auxílios de aposentadoria pago pela Previdência Social~~, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do *caput* em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

§ 1º .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05	
Autor: Deputado José Linhares		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 3

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do *caput* poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

Se justifica esta emenda pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05	
Autor: Deputado José Linhares		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Assinatura

MPV 246

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
GORETE PEREIRA	567

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

(TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC.

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o

cessionario, desde que seja para o exercicio das atividades que foram transferidas para aqueles orgãos e entidade por esta Medida Provisoria, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possivel deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluida do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Carlos Pereira
Deputado Federal

MPV 246

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputada GORETE PEREIRA	567

1 [ ] Supressiva 2. [X] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual sofrerá correções visando sua atualização*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que

seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos.

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescidir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

ASSINATURA

Gorete Pereira
Deputada Federal

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00143

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
MILTON MONTI	374

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

Art 1 Os arts. 20, 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

"Art. 77 .....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos .....
.....;

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos do DNIT:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos ao DNIT*

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido as aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que devem ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Deputado MILTON MONTI

PL-SP

MPV 246

PROPOSTA DE EMENDA Á MEDIDA PI 00144
06/04/2005

EMENDA (aditiva)

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART 20

"Art. 20 Ficam transferidos para a VALEC.

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3° do art. 3° do Decreto n° 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória.

III - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada

§ 1° (...)

§ 2° Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5° Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisoria, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6° (...).

§ 7° (...).

JUSTIFICATIVA

A emenda é justificada pelos seguintes motivos:

1. A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

2. Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA

3. Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo

4 Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

5 Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que deixem de ser necessários, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ETIQUETA

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

2 DATA 12/04/2005

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

4 AUTOR **DEP. MAURO BENEVIDES**

Nº PROTOCOLO 550

5 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☐ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aso empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se confundindo, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/04/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

AUTOR: DEP. MAURO BENEVIDES

Nº PRONTUÁRIO: 550

TIPO:

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

2. Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

3. Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrerá a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro em Extinção no GEIPOT, permitindo que o seu *Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento* na carreira desse grupo.

4. Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

5. Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

"XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;"

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 246

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Wilson Cignachi	589

1 Supressiva 2. ✱ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam transferidos para o DNIT

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA; ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta .....

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários do DNIT

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

JUSTIFICATIVA

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

A referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passará a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos aos empregados do DNIT.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação: "XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;".

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 2005.

WILSON CIGNACHI
Deputado Federal

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00147

DATA	PROPOS
12/04/2005	MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	20, 21 e 22			

TEXTO

Dêem-se aos arts. 20. 21 e 22 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam transferidos ao DNIT:

I - os contratos de trabalho da RFFSA, em vigor na data de publicação desta Medida Provisória; e

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, , o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do DNIT.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno ao DNIT.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, na Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e no IPHAN,

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda20

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISORIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	20, 21 e 22			

independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para o DNIT, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II – repassar ao DNIT as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput."

"Art. 21. Fica o DNIT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada."

Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao DNIT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21."

JUSTIFICATIVA

Basicamente, a emenda propõe a absorção do pessoal da RFFSA pelo DNIT, em lugar do GEIPOT. Tal providência é implementada mediante a substituição, nos arts. 20, 21 e 22, do termo "GEIPOT" por "DNIT", pela supressão do § 7º do art. 20, e pela substituição, no § 5º do art. 20 da MP, da referência ao "DNIT" pela referência ao "GEIPOT".

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda20

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
2/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	20, 21 e 22			

Isto porque a RFFSA, ao longo de seu processo de liquidação, sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal, devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação. Mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma, será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que, somados, representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA, atualizada pelos aumentos que forem concedidos às aposentadorias do INSS, ocorrera a desvinculação dos salários do pessoal absorvido no Quadro do DNIT, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto à inclusão do GEIPOT e da CBTU no § 5º, tratam-se de empresas estatais federais, que atuam na área ferroviária, sendo esta última oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda20

MPV 246

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 15/04/05 | proposição: Medida Provisória nº 246

autor: CARLOS SANTANA | nº do prontuário: 290

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar à Medida Provisória nº 246, no Art. 20, onde couber remunerando-se os demais novo parágrafo com o texto a seguir:

"Findo o quadro em extinção de que trata o inciso I do caput, com o desligamento por dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado, a complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8196 de 21 de maio de 1991 e pela Lei nº 10478 de 28 de junho de 2002, terá como referência os índices de reajustes e periodicidade aplicados pelo INSS ao seu pessoal inativo.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo é importante porque com o término do quadro em extinção, os ferroviários ficaram sem referência.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 246
0346
00149

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 06/04/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 246

AUTOR: Deputado Federal LAURA CARNEIRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 06 ARTIGO: 20 PARÁGRAFO: 5º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Acrescente-se no - **Art. 20, § 5º**, renumerando os demais – *Seja* apresentado à **Secretária Nacional de Segurança Pública**, os **Policiais Ferroviários** (AGENTES, ASSISTENTES E ANALISTAS DE SEGURANÇAS) da **extinta RFFSA**, para o aproveitamento em suas funções ou correlatas, sob orientação desse órgão.

J U S T I F I C A T I V A

É inadmissivel que o **Poder Público mantenha um órgão**, integrante da **Segurança Pública Nacional**, em uma situação **fragmentada como se encontra os Policiais ferroviários, responsáveis que são pela segurança nas ferrovias federais**, que hoje se encontra a mercê da sorte, aberta para o **TRÁFEGO DE DROGAS** e o **DESCAMINHO**, sem a fiscalização desse contingente.

Para que a Sociedade Brasileira possa contar com *esta instituição de* Segurança Pública em trabalho harmônico com o sistema de Segurança Pública Nacional, **urge que se faça a transferência desses Policiais para a Secretária Nacional de segurança Pública**, para que **possa utilizar esses Policias na fiscalização das ferrovias federais**, coibindo assim o Narcotráfico na ferrovia cujo trabalho não vem sendo fiscalizado, estando em total abandono.

ASSINATURA

MPV 246

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 21 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21. O GEIPOT assumirá a condição de patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, enquanto sucessor das obrigações legais e contratuais da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, troca-se o caráter meramente autorizativo da transferência da condição de patrocinador dos planos de benefícios da entidade de previdência fechada, entre a RFFSA e o GEIPOT , por um comando incisivo, que conceda aos empregados, que sejam participantes a REFER, a necessária e indispensável segurança jurídica, como se deu em situações análogas de extinção, fusão ou desmembramento de patrocinadores, que já precisaram de equacionamento legislativo.

Por outro lado, a estrita observância do art. 202, § 2º, da CF, não recomenda utilizar a expressão "sucessor trabalhista", substituída por " sucessor das obrigações legais e contratuais", na medida em que a disposição constitucional pretende afastar qualquer risco de integração entre situações que derivam da situação de participante e de empregado.

Embora a sucessão trabalhista possa naturalmente levar a que o GEIPOT, por uma questão de coerência, assuma também as obrigações decorrentes da manutenção de planos previdenciários, antes pertencentes a RFFSA, esta não decorre daquela, e a vinculação atinente ao objeto desta sucessão "previdenciária", foi convenientemente definida, no texto do dispositivo, pela remissão ao inciso I do caput do art. 20 da mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 246

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* dos arts. 21 e 22, bem como suprima-se o parágrafo único do art. 21, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Fica a CBTU autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará à CBTU os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 20 e no art. 21."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* dos arts. 21 e 22, bem como suprima-se o parágrafo único do art. 21, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Fica o DNIT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao DNIT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 20 e no art. 21."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a Medida Provisória estar transferindo a entidade, também em liquidação, no caso o GEIPOT, o quadro de funcionários da RFFSA, o que poderia acarretar novos problemas futuramente, com a liquidação da entidade mencionada.

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

EMENDA Nº	
	MPV 246
PROPOSIÇÃO **Medida Provisória nº 246**	00153

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO ELISEU PADILHA**	PARTIDO **PMDB**	UF **RS**	PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir páragrafo único no artigo 22:

"Art. 22: .....

"Parágrafo Único: Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar e garantir recursos suficientes para a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados das Empresas que formarão o GEIPOT, em liquidação, respeitados os termos e condições dos já realizados pelas referidas Empresas."

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Federroviária Federal S/A, assim como a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, ambas empresas públicas federais, encontram-se em liquidação. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres. A Seção III, do Capítulo VIII, elenca providências atinentes a pessoal das empresas mencionados e envolvidas nas atividades do Ministério dos Transportes e, no art. 116-A, autoriza o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados da RFFSA.

A inclusão do Parágrafo Único no art. 22 da MP 246 visa a manter os termos da Lei nº 10.233 no que diz respeito ao plano de desligamento voluntário para os empregados da extinta Rede, ampliando tais benefícios para os empregados do GEIPOT. O PDV deverá reduzir o contingente de pessoal e facilitará a liquidação das duas Empresas.

Portanto, faz-se mister corrigir a MP, incluindo-se a realização do programa de desligamento voluntário nos termos e condições dos já praticados no GEIPOT, antes de sua liquidação.

12 / 04/ 2005 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 246

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/04/2005	**Medida Provisória nº 246**

autor	nº do prontuário
Ronaldo Dimas	066

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir Parágrafo Único no artigo 22:

" *Art. 22:*.....

.....

"Parágrafo Único: Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar e garantir recursos suficientes para a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados das Empresas que formarão o GEIPOT, em liquidação, respeitados os termos e condições dos já realizados pelas referidas Empresas."

JUSTIFICATIVA

A Rede Ferroviária Federal S/A, assim como a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, ambas empresas públicas federais se encontram em liquidação. A Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres. A Seção III, do Capítulo VIII, elenca providências atinentes a pessoal dos órgãos mencionados e envolvidos nas atividades do Ministério dos Transportes e, no art. 116-A, autoriza o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados da RFFSA.

A inclusão do parágrafo único no art. 22 na MP 246 visa manter os termos da lei 10.233 no que diz respeito ao plano de desligamento voluntário para os empregados da extinta Rede, ampliando tais benefícios para os empregados do GEIPOT. O PDV deverá reduzir o contingente de pessoal e facilitará a liquidação dos dois Órgãos.

Porquanto, faz-se mister corrigir a MP incluindo-se a realização de programa de desligamento voluntário, nos termos e condições dos já praticados no GEIPOT, antes de sua liquidação.

PARLAMENTAR

MPV 246

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 30/03/05 | proposição: Medida Provisória nº 246

autor: CARLOS SANTANA | nº do prontuário: 290

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

REVOGAR OS ARTIGOS DE 23 A 29

JUSTIFICATIVA

ESTAS EMENDAS PERDEM INTEGRALMENTE O SENTIDO AO NÃO SE EXTINGUIR A RFFSA.

PARLAMENTAR

MPV 246

00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 D ... 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa o art. 24 da Medida Provisória nº 246, de 2005, a ter a seguinte redação:

"Art. 24. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo, após, a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente substituição discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela substituição da redação do artigo na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/04/2005

proposição
Medida Provisória nº 246

Autor
Deputado Zezéu Ribeiro

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar os parágrafos 1º e 2º no art. 25, com o seguinte teor:
"§ 1º Os bens não-operacionais, com interesse ferroviário, são aqueles que poderão ser destinados à opracionalização atual ou futura."

§ 2º Os bens não-operacionais, sem interesse ferroviário, são aqueles que poderão ser transferidos para outros Ministérios e órgãos públicos assim como alienados para fins de prover o Fundo Contingente - FC."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo sugerido visa discriminar e caracterizar a natureza dos bens não-operacinais

PARLAMENTAR

DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO

MPV 24(

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE /

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 246, de 2005, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 25.....

§ 1º - Os bens não-operacionais, com interesse ferroviário, são aqueles que poderão ser destinados à operacionalização atual ou futura do sistema ferroviário ou de logística nacional.

§ 2º - Os bens não-operacionais, sem interesse ferroviário, são aqueles que poderão ser transferidos para outros Ministérios e órgãos públicos, assim como alienados para fins de prover o Fundo Contingente (FC)."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente adição discriminar e caracterizar a natureza dos bens não-operacionais.

Por essa razão é que somos pela adição dos parágrafos na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

JUSTIFICATIVA

Este artigo possibilita à ANTT interferir nas atribuições estatutárias e legais de uma empresa de economia mista (S.A.) que, embora controlada pela União, está sujeita a Lei 6.404, de 1976.

Por essa razão é que somos pela supressão do artigo na Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00160**

Data	proposição
13/04/2005	**Medida Provisória nº 246**

Autor	nº do prontuário
MILTON MONTI	374

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 27.

"Art.27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações."

JUSTIFICATIVA

Pela inconstitucionalidade

Razões:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CF

"Art. 21. Compete à União:

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites do Estado ou Território."

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JULHO DE 2001.

"Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com atribuição de propor ao Presidente da república política nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I – as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

II – as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV – as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

I – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

III – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

CONTRATO DE CONCESSÃO

No dia 29 de janeiro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, a União, com fundamento no Decreto nº 94813, de 01 de setembro de 1987, firmou com a VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A. em contrato de concessão do direito de construção, uso e gozo de 02 (dois) ramais ferroviários na região do Araguaia-Tocantins, pelo prazo de 50 (cinqüenta anos); estando, pois, em plena vigência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Na terminologia jurídica, serve para exprimir a qualidade do que é inconstitucional ou contravém a **preceito, regra ou princípio** instituído na Constituição.

A inconstitucionalidade, pois, **é revelada por disposição de lei** ou decreto, ou ato emanado de autoridade pública, que se mostrem contrários ou infringentes de regra fundamental da Constituição.

Em regra, **o que é inconstitucional não merece acatamento do Poder Judiciário.**

Mas, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do decreto e a **conseqüente suspensão de sua execução**, para que não persista em ferir ou transgredir a Lei Mater, **cabe somente ao Senado Federal, declarando a insconstitucionalidade.** (Vocabulário Jurídico, 10ª edição, Forense, vol I e II, pág. 449, de Plácido e Silva) (grifamos)

O ato de concessão é privativo da União (inciso XII, art. 21, CF), conseqüentemente, é inconstitucional autorizar a ANTT reestruturar uma concessão já outorgada, se fosse o caso.

Por outro lado, é atribuição do CONIT – Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – art. 6º da Lei 10.233, de 05/06/2001,

redefinir os trechos ferroviários concedidos à VALEC, alterando seus direitos e obrigações.

À ANTT, restaria PROPOR ao Ministério dos Transportes tais modificações, o qual , após análise das justificativas apresentadas, adotaria ou não as sugestões.

PARLAMENTAR

MPV 246

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/04/2005

proposição
Medida Provisória nº 246

autor

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 27.

"Art.27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações."

JUSTIFICATIVA

Pela inconstitucionalidade

Razões:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CF

"Art. 21. Compete à União:

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território."

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JULHO DE 2001.

"Art. 5º.Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Politicas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com atribuição de propor ao Presidente da república politica nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:
I – as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;
II – as diretrizes para a integração fisica e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III – a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;
IV – as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;
V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuidas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:
I – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;
II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
III – harmonizar as politicas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
IV – aprovar, em função das caracteristicas regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas especificas que implicarem a criação de subsídios;
V – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

CONTRATO DE CONCESSÃO

No dia 29 de janeiro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, a União, com fundamento no Decreto nº 94813, de 01 de setembro de 1987, firmou com a VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A, em contrato de concessão do

direito de construção, uso e gozo de 02 (dois) ramais ferroviários na região do Araguaia-Tocantins, pelo prazo de 50 (cinqüenta anos); estando, pois, em plena vigência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Na terminologia jurídica, serve para exprimir a qualidade do que é inconstitucional ou contravém a preceito, regra ou princípio instituído na Constituição.

A inconstitucionalidade, pois, é revelada por disposição de lei ou decreto, ou ato emanado de autoridade pública, que se mostrem contrários ou infringentes de regra fundamental da Constituição.

Em regra, o que é inconstitucional não merece acatamento do Poder Judiciário.

Mas, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do decreto e a conseqüente suspensão de sua execução, para que não persista em ferir ou transgredir a Lei Mater, cabe somente ao Senado Federal, declarando a insconstitucionalidade. (Vocabulário Jurídico, 10ª edição, Forense, vol I e II, pág. 449, de Plácido e Silva) (grifamos)

O ato de concessão é privativo da União (inciso XII, art. 21, CF), conseqüentemente, é inconstitucional autorizar a ANTT reestruturar uma concessão já outorgada, se fosse o caso.

Por outro lado, é atribuição do CONIT - Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - art. 6° da Lei 10.233, de 05/06/2001, redefinir os trechos ferroviários concedidos à VALEC, alterando seus direitos e obrigações.

À ANTT, restaria PROPOR ao Ministério dos Transportes tais modificações, o qual , após análise das justificativas apresentadas, adotaria ou não as sugestões.

PARLAMENTAR

PEDRO CHAVES

MPV 246

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/04/05

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 27.

"Art.27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações."

JUSTIFICATIVA

Pela inconstitucionalidade

Razões:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CF

"Art. 21. Compete à União:

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras *nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.*"

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JULHO DE 2001.

"Art. 5º.Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com atribuição de propor ao Presidente da república política nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I – as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

II – as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

PARLAMENTAR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:
I – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;
II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
III – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
IV – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;
V – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

CONTRATO DE CONCESSÃO

No dia 29 de janeiro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, a União, com fundamento no Decreto nº 94813, de 01 de setembro de 1987, firmou com a VALEC- Engenharia Construções e Ferrovias S.A, em contrato de concessão do direito de construção, uso e gozo de 02 (dois) ramais ferroviários na região do Araguaia-Tocantins, pelo prazo de 50 (cinqüenta anos); estando, pois, em plena vigência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Na terminologia jurídica, serve para exprimir a qualidade do que é inconstitucional ou contravém a **preceito**, **regra ou princípio** instituído na Constituição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição

Medida Provisória nº 246

autor nº do prontuário

CARLOS SANTANA 290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A inconstitucionalidade, pois, **é revelada por disposição de lei** ou decreto, ou ato emanado de autoridade pública, que se mostrem contrários ou infringentes de regra fundamental da Constituição.

Em regra, **o que é inconstitucional não merece acatamento do Poder Judiciário.**

Mas, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do decreto e a **conseqüente suspensão de sua execução**, para que não persista em ferir ou transgredir a Lei Mater, **cabe somente ao Senado Federal, declarando a insconstitucionalidade.** (Vocabulário Jurídico, 10ª *edição, Forense, vol I e II, pág.* 449, *de Plácido e Silva) (grifamos)*

O ato de concessão é privativo da União (inciso XII, art. 21, CF), conseqüentemente, é inconstitucional autorizar a ANTT reestruturar uma concessão já outorgada, se fosse o caso.

Por outro lado, é atribuição do CONIT – Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – art. 6º da Lei 10.233, de 05/06/2001, redefinir os trechos ferroviários concedidos à VALEC, alterando seus direitos e obrigações.

À ANTT, restaria PROPOR ao Ministério dos Transportes tais modificações, o qual , após análise das justificativas apresentadas, adotaria ou não as sugestões.

PARLAMENTAR



MPV 246

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/04/2005	Medida Provisória nº 246, de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador Álvaro Dias	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o artigo 28 "*caput*" e parágrafos 1º a 4º, da Medida Provisória nº 246/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto no artigo 169, §1°, da Constituição Federal e nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cento e vinte e sete públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória nº 163, de 223 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem suprir nova demanda.

Desta maneira, a criação de mais 127 cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de livre provimento, pode acomodar petistas derrotados nas eleições de 2002 e 2004, o que está tornando prática constante no governo Lula. Contudo, essa prática é altamente lesiva à gestão pública por favorecer militantes partidários em detrimento daqueles que realmente possuem competência para exercer a função pública, além de provocar um inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, referindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada da forma que se sugere.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2005.



PARLAMENTAR

MPV 246

00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidaçao da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória n.º 246, de 2005.

JUSTIFICATIVA

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 246, de 2005, cria um total de 157 (cento e cinqüenta e sete) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), destinados às atividades de inventariança da RFFSA.

Ora, a própria Medida Provisória, em seu art. 20, transfere ao GEIPOT Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal da extinta RFFSA. Determina, ainda, em seu § 7º, que poderão ser mantidos os empregados do quadro próprio para o desenvolvimento das ***atividades de liquidação, de inventariança da extinta RFFS, ou de reestruturação do setor de transportes.*** Para tanto, o § 5º do mesmo artigo prevê a cessão dos

funcionários da extinta RFFSA ao Ministério dos Transportes, seus órgãos ou autarquias.

Concordamos que os antigos funcionários da extinta RFFSA sejam, realmente, os mais indicados para trabalhar nas atividades de inventariança, e liquidação da RFFSA, por sua experiência de trabalho na própria empresa privatizada. Mas, neste caso, ***é completamente desnecessária a criação de 157 cargos em comissão para efetuar o mesmo trabalho.***

Certamente essa não é a primeira Medida Provisória que cria cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo. Isso demonstra um movimento no sentido da superlotação do governo federal de cargos em comissão, ***o que fere os princípios de eficiência, impessoalidade e economicidade da administração pública***, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, em abril de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 246 0373

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 246/05

autor	Nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 28 da MP 246/05.

JUSTIFICATIVA

Não é razoável a criação de novos cargos em comissão, quando se está extinguindo uma empresa de tal porte pela quantidade de custos que representa para o Tesouro Nacional.

Por outro lado, a Exposição de Motivos justifica tal ato alegando a extinção de cargos em confiança da extinta RFFSA, não prevendo na medida supra nenhum dispositivo legal referente a alegação extinção.

PARLAMENTAR

MPV 246

00166

MP nº 246, de 2005

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Suprima-se artigo 28 da Medida Provisória 246, de 6 de abril de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA dispõe em seu quadro cargos de confiança, os quais poderão ser utilizados na função de Inventariança dos Ativos da Empresa, não sendo necessária a criação de outros Cargos em Comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

O § 4º do Artigo 28 desta Medida Provisória determina a disponibilidade de funcionários da extinta Empresa no momento em que afirma que os empregados ativos integrantes do quadro de pessoal, "excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno ao GEIPOT."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005

Dep. Severiano Alves
PDT/BA

MPV 246

00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do art. 28, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1, a serem ocupados, preferencialmente, pelos empregados da RFFSA."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a necessidade de se realocar os empregados da FFFSA

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 28 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 28	§§ 1.º a 3.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 28 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.28. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo Diretor e Assessoramento Superior-DAS: um DAS-6; seis DAS-5; dezoito DAS-4; vinte DAS-3; dezessete DAS-2; e quarenta DAS-1.

§1º. Os Cargos em Comissão serão distribuídos ao Ministério dos Transportes, para o exercício das atividades de inventariança, e ao DNIT, para o cumprimento das atividades decorrentes do disposto no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória, sendo que, ao Ministério dos Transportes serão destinados: um DAS-6; quatro DAS-5; sete DAS-4; dezesseis DAS-3; treze DAS-2; e vinte e quatro DAS-1.

§2º. Os Cargos em Comissão destinados às atividades de inventariança não integram a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§3º. À Medida que forem concluídas as atividades de inventariaça, os cargos em comissão referidos no § 2.º serão extintos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar um crescimento injustificável das despesas com o custeio da máquina pública. Afinal, não há qualquer racionalidade na criação de cargos permanentes para atender à realização de atividades transitórias, nem em acrescer cargos em comissões à Advocacia Geral da União e do Ministério do Planejamento, haja visto que estes órgãos não estariam recebendo atividades estranhas àquelas que já desenvolvem, mas, tão somente, teriam crescimento no volume de suas atividades. Para tal, nos termos do art. 20, §5.º da própria Medida Provisória, poderá solicitar cassação das empresas que desempenhavam estas atividades, ou análogos, na empresa em extinção.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13-04-05

Proposição
Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Nº do prontuário
.....

1 - Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 28	§ 2º	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 28 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"*Art. 28.* .....

.....

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão extintos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar um crescimento injustificável das despesas com o custeio da máquina pública. Afinal, não há qualquer racionalidade na criação de cargos permanentes para atender a realização de atividades transitórias.

PARLAMENTAR

MPV 246

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 246/05

autor	Nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 28 da MP 246/05 o seguinte parágrafo, excluindo-se os demais:

"Art. 28.....

.....

§ 1º A totalidade dos cargos em comissão criados serão preenchidos pelos empregados ativos da extinta RFFSA.

§ 2º À medida que forem concluidas as atividade de inventariança, os cargos em comissão referidos no §1º serão extintos.

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que os empregados, de grande capacitação técnica na área ferroviária, cujos cargos, serão extintos pela presente Medida Provisória, sejam aproveitados na realização dos trabalhos de inventariança da RFFSA.

PARLAMENTAR

MPV 246

00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 , DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do art. 29, da Medida Provisória nº 246, de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da GEIPOT e CBTU e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista a necessidade de se realocar os empregados da FFFSA

Por essa razão é que somos pelas alterações propostas ao artigo 28 da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13/04/05	**Medida Provisória nº 246/05**

autor	nº do prontuário
ELISEU RESENDE	232

1 ☐ Supressiva 2. X☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao ***Artigo 29*** da Medida Provisória Nº 246, de 6 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 29. O DNIT e a **ANTAQ** poderão solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da **ANTAQ** neste artigo justifica-se pelo número de empregados oriundos do GEIPOT e das Companhias Docas, cedidos por ocasião da criação da Agência em virtude de sua formação e conhecimento específico, que já exercem suas funções na ANTAQ.

Por se constituirem em técnicos especializados em áreas de competência da ANTAQ, o não aproveitamento dos mesmos significaria expressiva perda de pessoal capacitado, em virtude do conhecimento adquirido no exercício de suas funções anteriores, hoje necessárias ao desenvolvimento das atribuições da ANTAQ.

PARLAMENTAR

MPV 246

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao ***Artigo 29*** da Medida Provisória Nº 246, de 6 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 29. O DNIT e a **ANTAQ** poderão solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da **ANTAQ** neste artigo justifica-se pelo número de empregados oriundos do GEIPOT e das Companhias Docas, cedidos por ocasião da criação da Agência em virtude de sua formação e conhecimento específico, que já exercem suas funções na ANTAQ.

Por se constituírem em técnicos especializados em áreas de competência da ANTAQ, o não aproveitamento dos mesmos significaria expressiva perda de pessoal capacitado, em virtude do conhecimento adquirido no exercício de suas funções anteriores, hoje necessárias ao desenvolvimento das atribuições da ANTAQ.

PARLAMENTAR

MPV 246

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/04/05	Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA nº 1

Suprimir o artigo 30 da Medida Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 246, de 2005, que tem como finalidade dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária S.A., inseriu em seu art. 30, um dispositivo de conteúdo diverso ao objeto da proposição . Em seu texto, o artigo citado dispõe sobre a instituição de Gratificação de Desempenho de certas categorias profissionais sem qualquer vinculação com a reestruturação do setor ferroviário ou a Rede Ferroviária S.A..

Por conter matéria estranha a seu objeto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98 art. 7º, incisos I e II, e ser flagrantemente inconstitucional, em face do não cumprimento do requisito de urgência (art. 62 da CF), entendemos ser necessária a supressão do art. 30 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 246

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 246/05

autor	Nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

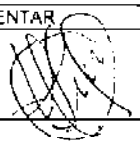
Suprima-se o art. 30 da MP 246/05.

JUSTIFICATIVA

O art. 30 da Medida Provisória dispõe sobre as Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ou seja, trata de matéria anômala à Medida Provisória em questão.

Sendo assim, propomos a supressão do referido artigo por não guardar relação temática com a matéria da proposição em estudo.

PARLAMENTAR



MPV 246

00176

MP nº 246, de 2005

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisoria nº 246, de 6 de abril de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GAPM, referentes à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que trata da criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral, é materia estranha ao proposto por essa Medida Provisoria, não cabendo ao corpo da mesma.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005

Dep. Severiano Alves
PDT/BA

MPV 246

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2005	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 30 da MP 246/05.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal elaborou a presente Medida Provisória, com o intuito de dispor sobre a "reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária."

Entretanto, traz, no art. 30 desta Medida Provisória, matéria estranha ao seu propósito, pois esse artigo pretende instituir gratificações no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto". Entendemos, portando, que a confusão de assuntos em uma mesma proposição não coaduna com o seu desígnio.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV 246

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/2005	Proposição: Medida Provisória nº 246/05	
Autor: Deputado José Linhares		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Retire-se do art. 32 da MP 246, de 6 de abril de 2005, as menções dos arts. 114 e 115 da Lei nº 10.233 de 2001, e da MP 2.173, de 2001, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e do DNIT.

JUSTIFICATIVA

No caso de extinção do GEIPOT, como em curso significará a demissão sumária dos empregados remanescentes da RFFSA, caracterizando uma covardia camuflada nessa MP.

Assinatura

MPV 246

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13/04/05	Medida Provisória nº 246/05

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 32:

"Art. 32. Revogam-se o § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.131 - 35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem assim o art 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001"

Justificação

O pessoal da RFFSA, bem como da VALEC e GEIPOT necessitam de locais onde possam ser absorvidos, no caso de extinção dessas empresas, o que já ocorreu com a primeira e pode ocorrer com as demais até no curto prazo. Significa que será muito importante a manutenção de Quadro em Extinção nas ANTT, ANTAQ e no DNIT definidos nos arts. 114-A e 115 da Lei 10.233, que servirão de eventual possibilidade de abrigo aos empregados celetistas.

A forma proposta de absorção do pessoal da RFFSA no Quadro em Extinção no GEIPOT, em liquidação, associado à revogação dos arts. 114-A e 115 da Lei 10.233, representa uma situação deplorável aos empregados, que continuarão sempre com a perspectiva de perderem seus empregos dentro de pouco tempo. Diante do exposto, pedimo a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 246

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRI

00180

EMENDA (aditiva)

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 32:

"Art. 32 Revogam-se o § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85 da Lei nº 10 233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.131 - 35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem assim o art 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001".

Justificativa

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1 O pessoal da RFFSA, bem como da VALEC e GEIPOT necessitam de locais onde possam ser absorvidos no caso de extinção dessas empresas, o que já ocorreu com a primeira e pode ocorrer com as demais até no curto prazo. Significa que será muito importante a manutenção de Quadro em Extinção nas ANTT, ANTAQ e no DNIT definidos nos arts. 114-A e 115 da Lei 10 233, que servirão de eventual possibilidade de abrigo aos empregados celetistas

2 A forma proposta de absorção do pessoal da RFFSA no Quadro em Extinção no GEIPOT, em liquidação, associado à revogação dos arts 114-A e 115 da Lei 10.233, representa uma situação deplorável aos empregados, que continuarão sempre com a perspectiva de perderem seus empregos dentro de pouco tempo.

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

MPV 246

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24 00181

EMENDA (03)

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 32:

"Art. 32. Revogam-se o § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.131 - 35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem assim o art 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001"

Dep. Daniel Almeida
PcdoB - Bahia

Justificativa

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. O pessoal da RFFSA, bem como da VALEC e GEIPOT necessitam de locais onde possam ser absorvidos, no caso de extinção dessas empresas, o que já ocorreu com a primeira e pode ocorrer com as demais até no curto prazo. Significa que será muito importante a manutenção de Quadro em Extinção nas ANTT, ANTAQ e no DNIT definidos nos arts. 114-A e 115 da Lei 10.233, que servirão de eventual possibilidade de abrigo aos empregados celetistas.

2. A forma proposta de absorção do pessoal da RFFSA no Quadro em Extinção no GEIPOT, em liquidação, associado à revogação dos arts. 114-A e 115 da Lei 10.233, representa uma situação deplorável aos empregados, que continuarão sempre com a perspectiva de perderem seus empregos dentro de pouco tempo.

3.

Dep. Daniel Almeida
PcdoB - Bahia

MPV 246

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Wilson Cignachi	589

1 ✱ Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3[ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
9 e 10	32º			

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Retirar do Art. 32 as menções dos Artigos 114 A e 115 DA Lei 10.233 / 01, e da MP 2173/01, que inviabilizam a absorção do pessoal oriundo da RFFSA nos Quadros em extinção da ANTT e DNIT.

Justificativa

No caso de extinção do GEIPOT, como em curso, significará a demissão sumária dos empregados remanescentes da RFFSA. Assim, deve-se alterar: "Art. 21 Alterar .....fica ~~o GEIPOT~~ passa ser a DNIT autorizada.....": "Art. 22 A União. ..... disponibilizará ~~ao GEIPOT~~ passa a ser ao DNIT os recursos.....".

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 2005

WILSON CIGNACHI

Deputado Federal

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL I

00183

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 6º do Decreto nº 5412, de 2005, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 6º - Os bens móveis e imóveis objetos de contrato ou convênio para utilização, celebrados com entidades públicas ou privadas, que não estiverem sendo mantidos e guardados à contento terão seus contratos cancelados e os bens recolhidos ao DNIT que proporá novo destino."

JUSTIFICATIVA

A necessidade de cancelar os contratos celebrados com entidades públicas ou privadas que não estiverem mantendo-os à contento, bem como o recolhimento deles ao DNIT que proporá novo destino é extremamente importante para que não haja a dilapidação do patrimônio.

Por essa razão é que somos pela adição do parágrafo ao artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões. de de 2005.

DRA. CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL DE :

00184

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Renumere-se o parágrafo único do art. 7º para parágrafo primeiro e acrescente-se o parágrafo segundo no mesmo artigo, ambos do Decreto nº 5412, de 2005, que passará a ter a redação seguinte:

"Art. 7º.....

§ 1º - O IPHAN poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para exploração e administração de bens imóveis de valor artístico, histórico e cultural, com o objetivo de perpetuar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo.

§ 2º - O IPHAN permitirá o uso compartilhado, dos bens ferroviários móveis e imóveis, a ele transferidos, nos casos de interesse da realização de serviços de transportes ferroviários."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposta garantir a possibilidade de operacionalização do patrimônio ferroviário para fins da realização de serviços de transportes ferroviários de passageiros.

Por essa razão é que somos pela renumeração e acréscimo do parágrafo ao artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL DE

00185

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso III do art. 4º do Decretu nº 5412, de 2005, as alíneas *a*, *b* e *c*, com a seguinte redaçao:

"Art. 4º.....

III - .....

a) fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria Executiva um DAS 101.5, um DAS 101.4 e três DAS 101.1

b) fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária um DAS 101.5, cinco DAS 101.4, dois DAS 101.3, um DAS 101.2, um DAS 102.2, cinco DAS 101.1 e um DAS 102.1;

c) fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, um DAS 101.5, cinco DAS 101.4, dois DAS 101.3, um DAS 101.2, um DAS 102.2, cinco DAS 101.1 e dois DAS 102.1."

JUSTIFICATIVA

Necessária é a definição do quantitativo de DAS que incorpararão a Diretoria Executiva, Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e a Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária.

São necessários um mínimo de três DAS 101.5, sendo um para a Diretoria Executiva, um para Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária e outro para Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária.

A definição do quadro de cargos criados para o DNIT, disposta no Art 4º – III, é genérica e não explicita claramente quantos pertencem a Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, Ferroviária e a Diretoria Executiva, recém criadas.

Por essa razão é que somos pela adição das alíneas ao inciso do artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL DE 2

00186

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Os incisos IX, XXII, XXIII e XXIV do art. 3º passarão a ter a seguinte redação, devendo-se, ainda, renumerar-se o parágrafo único do art. 3º para parágrafo primeiro e acrescentar-se os parágrafos segundo e terceiro no mesmo artigo, ambos do Decreto nº 5412, de 2005, que passará a ter a redação seguinte:

"Art. 3º.....

IX submeter ao Ministro de Estado dos Transportes proposta com vistas à nomeação de ocupantes de cargos em comissão na inventariança, com preferência aos empregados da RFFSA;

(...)

XXIII - dar continuidade à elaboração da folha de pagamento do pessoal ativo, bem como aos procedimentos operacionais no que diz respeito à apuração da parcela sob encargo da União relativamente aos proventos de inatividade de que trata o inciso II do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001, até que o DNIT/CBTU e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenham concluído os trabalhos de absorção dessas atividades em sistemas informatizados;

XXIV - transferir para o DNIT/CBTU a documentação referente aos contratos de trabalho dos empregados mencionados no inciso I do art. 20 da Medida Provisória nº 246, de 2005;

XXV - fornecer à Advocacia-Geral da União e ao DNIT/CBTU os elementos necessários à defesa judicial dos seus interesses;

(...)

§ 1º - O Inventariante poderá delegar as atribuições contidas neste artigo.

§ 2º - Entende-se como bens imóveis e móveis não-operacionais destinados a alienação, formação do Fundo Contingente (FC) ou transferência para outros órgãos e Ministérios interessados, aqueles sem interesse na utilização atual e futura para a prestação de serviços ferroviários.

§ 3º - Será aguardado o término da Auditoria Operacional do TCU, em curso, na extinta RFFSA, para fins de se apurar de forma mais precisa e transparente os bens, haveres e deveres da extinta empresa."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposta discriminar e caracterizar a natureza dos bens não-operacionais.
Por essa razão é que somos pela renumeração e acréscimo dos parágrafos ao artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
	Autor	Nº Prontuário
	Dep Mauro Benevides	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF** - **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os

bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER**;

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados

pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP´s;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 6º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 **(FEPASA)**;

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens moveis e imóveis dos órgaos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas caracteristicas serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderao ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendencia Nacional de Transportes Ferroviarios sera representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação juridica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão-de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246 /05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de

uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

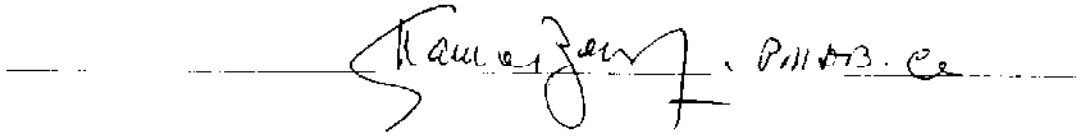
E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transfirindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

ASSINATURA



MPV 246

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER**;

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituida por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representaçao nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalizaçao da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio

Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de **seis por** cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12:

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1° - A transferência de que trata o caput dar-se-a por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3° e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2° , 3° da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3° e 4° da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Ate a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF;**

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF;**

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF,** e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV.**

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF.**

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o FC da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodre, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246 /05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

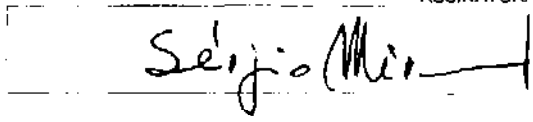
E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

ASSINATURA



MPV 246

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 23/03/05 | proposição: Medida Provisória nº 246

autor: CARLOS SANTANA | nº do prontuário: 290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246

Dispõe sobre a reestruturação da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA e do Departamento Nacional de Infra-estrutura – DNIT, alterando dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar, na forma de empresa pública, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, conforme definido no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 5º do Decreto Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, vinculada ao Ministério dos Transportes.

§ 1º. Poderão ser absorvidas pela RFFSA, por Ato do Poder Executivo, a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias Sociedade Anônima, a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre, a TRENSURB e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, precedidas de estudo que justifiquem esta absorção.

§ 2º Constitui objetivo da RFFSA explorar os sistemas ferroviários sob sua jurisdição e desenvolver estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento das atividades ferroviárias, no contexto do desenvolvimento tecnológico, da integração com as demais modalidades do setor, da logistica operacional, de forma conjugada com os sistemas portuários e com as aduanas interiores, dentre outros congêneres.

Art. 2º A RFFSA, na área de jurisdição federal, terá por finalidade prestar serviços de transportes ferroviários, explorando-os diretamente, ou por meio de outorgas ou arrendamentos, ou transferências a estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 1º A RFFSA terá sede e foro no Rio de Janeiro, escritório central na Capital Federal e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Fica o Poder Executivo a aprovar o estatuto regulamentar da RFFSA, inclusive ou seu organograma. sua diretoria. organização administrativa. atribuições. competência. entre outros.

Art. 3º Todo sistema ferroviário, patrimônio da RFFSA, outorgado ou arrendado, passará a ser gerido por esta empresa, em especial os contratos vigentes, ficando a cargo desta a sua continuidade, nos termos contratuais.

Art. 4º Compete a RFFSA:

I – Gerenciar, desenvolver projetos e executar, diretamente ou por terceiros, obras de construção, reconstrução, restauração, recuperação e ampliação de ferrovias, bem como programas de operação. manutenção e conservação, decorrentes do uso de recursos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União, inclusive através de parceria público-privada, ou cooperação com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT, assim como com os Poderes Públicos das unidades federativas, ou com recursos próprios, inclusive aqueles derivados de bancos de fomentos, aprovados pelos Poderes competentes, que atendam à finalidade da RFFSA e aos objetivos do Governo, entre outros.

II – Explorar os transportes sobre trilhos, exceto os não outorgados às empresas privadas ou delegados a estados, Distrito Federal ou municípios, enquanto vigorar os respectivos contratos de concessões ou arrendamentos;

III – Promover a exploração de trens regionais ou especiais, principalmente de passageiros interestaduais, ou regionais ou inter-regionais, assim como para fins turísticos, quando não houver interesse da iniciativa privada;

IV – controlar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias ferroviárias no que diz respeito a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido Lei Nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, definindo-se serviço adequado como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

a) O Poder Executivo definirá o regulamento para prestação de serviços aos usuários a as penalidades às respectivas infrações:

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data | proposição: *Medida Provisória nº 246*

autor: **CARLOS SANTANA** | nº do prontuário: 290

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

b) poderá a RFFSA estabelecer convênio de cooperação mútua com Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para controle e fiscalização do sistema ferroviário nacional.

V - Promover ou efetuar estudos sobre corredores estratégicos de transportes, para exportação ou para abastecimento interno, onde a malha ferroviária seja um elemento predominante ou constitua ponto crítico para a formação do corredor estratégico.

VI - Desenvolver ou promover estudos de logística operacional, com base no conceito "porta a porta" e multimodal, agilizando a utilização de contêineres, assim como tornando mais eficaz o transporte de granéis, de forma a oferecer serviços de transporte ferroviário em regime de eficiência, com maior atratividade para os usuários;

VII - Cuidar e manter sob sua guarda o acervo histórico ferroviário nacional;

VIII - Promover seminários ou congressos sobre a atividade ferroviária;

IX - Publicar livros, revistas, anuários estatísticos, opúsculos técnicos, discos compactos ("Compacts Disks – CDs") para uso em computadores, para divulgar as ações ferroviárias no Brasil, inclusive através da rede mundial de computadores;

X - Participar de encontros, congressos e seminários, nacionais e internacionais, sobre o transporte ferroviário ou assuntos afins;

XI – Desenvolver outras atividades, estudos e pesquisas, quando de relevante interesse público para o setor ferroviário.

Art. 5º A União integralizará o capital social da RFFSA, para cobrir as despesas necessárias para a reestruturação da mesma.

Art. 6º Constituem recursos da RFFSA:

I - receitas operacionais, por serviços de transporte ferroviário prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive por atividades complementares aos mesmos;

II - receitas, rendas ou emolumentos provenientes da realização de estudos e pesquisas para outras entidades afins;

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

III – receitas de transferências de recursos do Tesouro;

IV - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

V - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; em especial organismos de fomentos;

VI - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes disponibilizará à RFFSA os recursos necessários orçamentários e financeiros necessários para o custeio das atividades da empresa, enquanto não for alcançado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º A RFFSA será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, por uma Diretoria Executiva, contando ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo, cuja composição e atribuição serão definidas por Ato do Poder Executivo.

Art. 8º A contratação de pessoal efetivo da RFFSA far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da RFFSA./

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 246

autor

nº do prontuário

CARLOS SANTANA

290

1 - Supressiva 2 - Substitutiva 3 - Modificativa 4 - Aditiva 5 - Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da RFFSA.

§ 3º É autorizada a RFFSA a estabelecer convênios com entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 9º Os empregados de empresas em processo de liquidação terão os respectivos contratos de trabalho transferidos para a RFFSA, por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual, permanecendo seus valores remuneratórios inalterados e assegurando seu desenvolvimento na carreira, conforme estabelecido no plano de cargos e salários em que estejam enquadrados.

§ 1º Os empregados requisitados na forma do "caput" deste artigo, cedidos a outros órgãos ou entidades públicos, na data de publicação desta Lei, poderão permanecer nesta condição, independentemente do exercício de cargo comissionado.

§ 3º. Fica assegurado aos empregados ou aposentados da RFFSA, assim como aos seus sucessores hereditários, a permanência nos imóveis funcionais que ocupam atualmente, podendo estes ter sua propriedade transferidas aos atuais residentes, desde que tenham sido usados, de forma contínua, por mais de dez anos.

§ 4º Fica assegurado aos anistiados da lei 8.878/94, de 11 de maio de 1994, oriundo das empresas RFFSA, CBTU, TRENSUB e GEIPOT, absorção pela RFFSA.

Art. 10 Fica aprovado o Programa de Desligamento Voluntário para a RFFSA, a ser efetivado até um ano da publicação desta Lei no Diário Oficial da União.

Parágrafo único Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar, e garantir recursos suficientes, para a realização de programas de desligamento voluntário para empregados da RFFSA, iniciando-se o processo, imediatamente após a publicação desta Lei no Diário. Art. 18º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar, e garantir recursos suficientes, para a realização de programas de desligamento voluntário para empregados das empresas que formarão a RFFSA, iniciando-se o processo, imediatamente após a publicação desta Lei no Diário Oficial da União, respeitados, no mínimo, os termos e condições dos já realizados pelas referidas empresas.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 246

autor

CARLOS SANTANA

nº do prontuário

290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. Caso os processos de desligamento voluntário não se completem antes da extinção das empresas, a RFFSA poderá dar continuidade aos mesmos.

Art. 11 Os empregados da RFFSA, do GEIPOT, da CDRJ e o INPH poderão ser requisitados, sem ônus, para quaisquer órgãos públicos, independentemente de designação para exercício de cargo comissionado.

Parágrafo Único: As requisições do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e do Departamento Nacional de Infra-estrutura – DNIT terão prioridades sobre as demais.

Art. 12 Ficam criados, para exercício exclusivo na RFFSA, os cargos comissionados de direção, de gerência executiva, de assessoria, de assistência – CAS e os cargos comissionados técnicos – CCT, cujas especificações e quantitativos e remuneração serão definidos por decreto do Poder Executivo, Em paridade com a ANTT e a ANTAQ.

Art. 12 É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da RFFSA o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 13 Fica mantida a autorização para a RFFSA atuar como patrocinadora do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei Nº 3.891, de 26 de abril de 1961, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, na condição de sucessora trabalhista da RFFSA, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a do participante.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos empregados já admitidos, assim como aos novos empregados da RFFSA, admitidos por concurso público, assim aos que optarem por adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário, mantidas as garantias oferecidas aos empregados nos regulamentos dos respectivos planos de desligamento.

§ 2º. As condições do parágrafo anterior deverão ser precedidas de estudo atuariais.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 14 Fica assegurado o direito à paridade entre a aposentadoria e a remuneração salarial da RFFSA ou complementação de aposentadoria de ferroviários da RFFSA, conforme disposto na Lei Nº 10.478, de 28 de junho de 2002, complementada pela Lei Nº 8.186, de 21 de maio de 1991, estendo-se este direito aos atuais trabalhadores da RFFSA.

Art. 15 Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 77.* .....

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de outorgas e arrendamento originários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA;

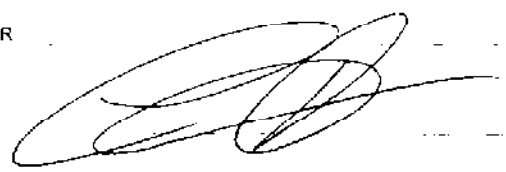
"Art. 118 . Fica assegurado o direito à paridade entre a aposentadoria e a remuneração salarial da RFFSA ou complementação de aposentadoria de ferroviários da RFFSA, conforme disposto na Lei Nº 10.478, de 28 de junho de 2002, na forma do disposto na Lei Nº 8.186, de 21 de maio de 1991, assim como os do Termo de Acordo sobre as condições de reversão da VFRGS à União, aprovado pela Lei 3.887/61 e Lei 6.184/74, em seu parágrafo 4º e a Lei 9.343/96, Lei Estadual 2.061/53/RS e Decreto Legislativo 1.400/60/RS, estendo-se este direito aos que vierem a se aposentar pela RFFSA

II - Ficam transferidas da RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

III A paridade de remuneração prevista na legislação citada no "caput" terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA.

III - A Secretaria de Recursos Humanos poderá, mediante celebração de convênio, com a anuência das entidades de classe representativas, utilizar as unidades regionais da RFFSA, para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput." (NR)

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 246

autor

CARLOS SANTANA

nº do prontuário 290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

⇒Art. 16º A Seção III do Capítulo VII da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 84-A. .....

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

.....

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, em mútua cooperação com a RFFSA:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviaria;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82.

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente, e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

Parágrafo único. Sempre que as atividades relacionadas neste dispositivos forem correlacionadas com o setor ferroviário a RFFSA deverá ser convidada a participar.

.....

Art. 17 Sem prejuízo de outras atribuições, caberá:

I - ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001:

a) desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; em cooperação com a RFFSA, com base no conceito de corredores estratégicos de transportes.

b) projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; sob supervisão da RFFSA.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 216

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 18 Fica encerrado o processo de liquidação e reconstituída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, transformada em empresa pública, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos dos acionistas minitórias poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 19 Por ato do Poder Executivo, será constituída Comissão especial para apurar a divida da RFFSA no prazo de 180 dias, sendo esta dívida repassada para a União naquilo que for pertinente.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se o § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85, e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem assim os arts.1º, na parte referente aos ~~arts. 114-A~~ e 115 da Lei nº 10.233, de 2001, e 3º, ambos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A resultante da intensificação do processo de industrialização no Brasil, após o ciclo do café, foi calcada na primazia das rodovias, enfraquecendo o sistema ferroviário brasileiro. O Governo anterior impôs como solução a desestatização dos principais complexos ferroviários, arrendando-os à iniciativa privada. Este processo deu resultados mesquinhos, com acanhados benefícios para a sociedade. As principais cargas, de *grande volume* e baixo valor agregado, continuaram, em grande parte, a serem transportadas por rodovias, contribuindo ainda mais para a deterioração das próprias estradas. Cargas do Centro-Oeste, por exemplo, são levadas por rodovias até o porto de Paranaguá e outros do Sudeste. As rodovias detém mais de 60% das cargas e mais de 90% dos passageiros transportados.

Em verdade, a política governamental de transportes caminhou, há tempos atrás, na contramão, ao desprezar uma visão estratégica e logística. É fato constrangedor lembrar hoje que no passado foi programa oficial de Governo a erradicação de ramais

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 246

autor

CARLOS SANTANA

nº do prontuário
298

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ferroviários "antieconômicos", numa postura imediatista, com financiamento do Banco Mundial. Era refrão de políticos, como Washington Luiz (Governador do Estado de São Paulo e Presidente da República): *"Governar é abrir estradas"*. Daí em diante, a deterioração das estradas de ferro foi mero corolário.

Em termos macroeconômicos, o problema persiste. Os corredores estratégicos de transportes para exportação e abastecimento interno prescindem de ferrovias *modernas de grande porte, tais como a Norte-Sul, a Transnordestina,* entre outras. Estas ferrovias troncais ou são incipientes ou não saíram das pranchetas.

No transporte de passageiros, em essência, a conseqüência não foi muito diferente. As viagens de passageiros por ferrovias sucumbiram à concorrência do ônibus rodoviário. De vulto até os anos 60, praticamente deixaram de existir. No transporte metropolitano de passageiros há que se considerar fatores diferenciados, a saber:

- Os transportes de subúrbios vinham servido à população carente há décadas, em especial em São Paulo e Rio de Janeiro; embora em condições relativamente precárias, ofereciam passagens mais baratas que o ônibus, em distâncias maiores; seu índice de ocupação sempre fora dos mais elevados. Há que se lembrar que parte do sistema paulista era federal e parte estadual.

- Em 1993, é aprovada a de descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros da União para os estados e municípios. Este processo só foi completado, na prática, para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo com *resultados díspares. Boa parte destes sistemas permanecem ainda na Companhia* Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, operando em várias cidades; em algumas situações com capacidade ociosa; em outras, com projetos incompletos ou inadequados.

- Em termos globais pode-se afirmar que este processo foi exitoso somente na metrópole paulista. É notório o poder econômico do Estado de São Paulo, com cerca de 40% do PIB brasileiro, o que lhe propiciou montar uma sistema metroferroviário de melhor qualidade para os padrões brasileiros. Com um excelente transporte por metrô e bom sistema ferroviário, interligar o sistema transferido da União foi apenas mais um passo para melhorar ainda mais o transporte coletivo de massa paulistano. Há aí que ressaltar fato dos mais importantes: *os sistemas metroferroviários não forma concessionados à iniciativa privada; permaneceram por completo nas mãos do Estado, por ele operado e subsidiado.*

- A situação na metrópole carioca foi inversa à de São Paulo. A decisão política foi, logo após a estadualização, de conceder à iniciativa privada os sistemas metroferroviários. No transporte de passageiros urbanos por via férrea transporta-se hoje tão somente cerca de 250 mil passageiros-dia, quando já passaram pelos trens cerca de

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data | proposição: **Medida Provisória nº 246**

autor: **CARLOS SANTANA** | nº do prontuário: 290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1,2 milhões de passageiros-dia. Uma das causas principais desta situação foi igualar o preço da passagem do trem à do ônibus, uma vez que o subsídio, antes repassado pelo Governo Federal, não foi mais concedido pelo Governo do Estado. Com a estadualização, a situação neste Estado de ruim passou a péssima.

Esta situação caótica será certamente agravada com a extinção da RFFSA.. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT não regula, não controla, e muito menos, fiscaliza os concessionários.Como atender ao desafio de retomar os transportes por trens no País, de forma a atender as necessidades de uma Nação com dimensões continentais?. Ainda mais, tornar os sistemas férreos eficientes, operando numa concepção logística, numa visão de integração modal, de modernização tecnológica e formação adequada da mão de obra ferroviária?. Neste sentido apresentamos um substitutivo para reestruturar a RFFSA.

O pressuposto é que o do fortalecimento da RFFSA, a tornará preparada economicamente e operacionalmente para gerir adequadamente os sistemas ferroviários federais. No caso brasileiro, tarefas deste porte impõem a necessidade de uma empresa fortalecida e unificada integralmente. Esta decisão não imporá aos cofres públicos despesas adicionais. Pelo contrario, a expectativa é diminuição de custos por economias de intensidade ou de escala. Os ganhos econômicos e os benefícios sociais são evidentes.

A nova RFFSA, na área de jurisdição federal, terá por finalidade prestar serviços de transportes ferroviários, explorando-os diretamente, ou por meio de concessões, ou transferências a estados, Distrito Federal ou municípios. Constitui, também, objetivo da RFFSA desenvolver estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento das atividades ferroviárias, no contexto do desenvolvimento tecnológico, da integração com as demais modalidades do setor, da logistica operacional, de forma conjugada com os sistemas portuários e com as aduanas interiores, dentre outros congêneres.

Neste contexto mais moderno e na pretensão de dar uma solução apropriada e definitiva ao setor ferroviário federal, compatível com as dimensões deste País, solicitamos que os parlamentares fiquem contra a extinção da Rede Ferroviária.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 246

autor
CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

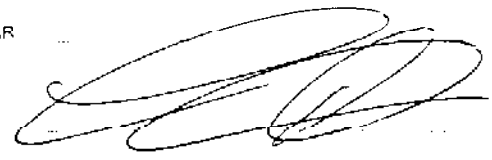
1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3 ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acabar com a RFFSA é acabar com a entidade mais emblemática do Pais. Mais de 100.000 aposentados ainda a defendem veementemente. NÃO À EXTINÇÃO DA RFFSA. SIM AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL.

PARLAMENTAR



MPV 246

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisoria nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela **Lei n.º** 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias **S/A,** (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento proprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER**;

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituida por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia,

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes devera prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12.

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas.com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativos às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imoveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio

Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das **extintas** empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a **natureza** contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na **forma** prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham **ônus** à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de **sucessora** trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados **até** a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, **incidentes** sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos ;

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos **bens** móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos **bens** não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, **até o** valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF**;

§ 1° - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários a defesa da mesma

§ 2° - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1° - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2° - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.° 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei n° 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.° 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3° e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2° , 3° da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3° e 4° da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3° - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o FC da SNTF, conforme o art. 12 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, ate a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4, trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246/05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF - RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contêm graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

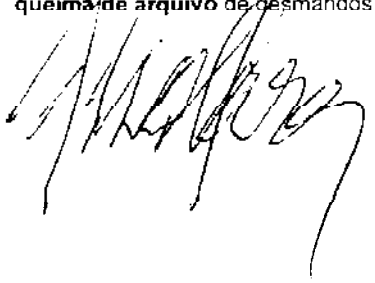
D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ORGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transfirindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU**, **CGU**, **PGR** e **PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de **irregularidades** que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em **seu bojo uma queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões



ASSINATURA

MPV 246

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ * Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	20º			

-TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisoria nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6/04/2005

(VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA – ficando alocados em quadro de pessoal;"

II os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput .....

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o *Inventariante*.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que *forem concedidos* ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da *extinta* RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como conseqüência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo as atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

> "XX rescindir os contratos de trabalho *formalizados com* base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes."

MPV 246

0446

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
13-04-05	Medida Provisória nº 246, de 07 de abril de 2005

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Feijó	

Emenda:
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutiva global

Página 01 de 08	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à presente Medida Provisória a seguinte redação:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários;

II Extinguir a RFFSA Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da VALEC - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A. (QUALIFICAR) e a GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III Transferir as atribuições da RFFSA, VALEC, GEIPOT e ainda do DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a SNTF;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do DNIT as atribuições relativas ao Setor Ferroviario, transferindo suas atividades para a SNTF.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO II – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º - Fica criada a Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 , da VALEC - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT e da parcela ferroviária do DNIT / CGFER , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º A SNTF, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de

assessoramento da RFFSA, da VALEC, da GEIPOT e da parcela ferroviária do DNIT / CGFER serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à RFFSA ;

§ 3º. Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a RFFSA, a VALEC, a GEIPOT e a parcela ferroviária do DNIT / CGFER transferindo-se para a SNTF todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º. Ficam transferidos para SNTF os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do DNIT - CGFER;

Art. 4º. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a SNTF os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º. A SNTF será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros .

Art. 6 Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias.

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º o quadro de pessoal da SNTF deverá abrigar todo o pessoal remanescente da RFFSA, GEIPOT, VALEC e DNIT-CGFER.

II - O Plano de Cargos e Salários (PCS) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a ANTT, DNIT, REFER, GEIPREV, SESEF e outras entidades;

V - Orçamento próprio.

§ 1º. O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º O orçamento da SNTF será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Caberá à SNTF:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a) Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b) projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União,

e) exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d) implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e) propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f) implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g) propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços relativos às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h) aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i) promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j) gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k) gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l) promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a SNTF promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 8.429-1992 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela RFFSA em 1957 e 1998 (FEPASA);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a

atuação em juízo da SNTF;

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da FERROVIA NORTE-SUL, aqueles necessários a operacionalização do tráfego.

§ 2º O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º. A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9º. A SNTF promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996.

Art. 10. Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados pro rata die.

§2º. A SNTF poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. Fica criado junto à estrutura da SNTF, o Fundo Contingente – FC, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT - CGFER;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos;

V - despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda aquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário;

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a REFER, o

SESEF e o GEIPREV;

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros.

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I - recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão RFFSA - CBTU / TRENSURB, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - FEPASA à RFFSA e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III - créditos relativos ao acerto de contas entre a RFFSA e a CVRD;

IV - créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V - outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

VII - outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º. O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do FC de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º. Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do FC serão destinados a SNTF para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13. A SNTF após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do FC.

§ 1º. Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º. Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação,

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14. Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do FC reverterão para aplicação em despesas de investimento da SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários

Art. 15. O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal - CEF, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do FC e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do FC ;

Art. 16. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do FC, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPITULO VI - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

SESEF

Art. 17. A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir a defesa da SNTF.

§ 1º. Os advogados e escriturários de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma.

§ 2º. Ficam transferidas para a SNTF as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO VII - DOS EMPREGADOS

Art. 18. Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a SNTF os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da REFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER.

§ 1º. A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º. Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul a União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18.09/69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.410 (Lauro Nateli), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º. Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º. Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia.

§ 5º. Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º. Os empregados transferidos na forma do disposto no caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – PCS da SNTF.

§ 7º. Fica transferida para SNTF a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado.

Art. 19. A SNTF fica autorizada a celebrar contratos de mão-de-obra especializada

e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados:

Art. 20. Os empregados lotados na SNTF poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da SNTF:

Art. 21 Fica autorizada a SNTF a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica a SNTF autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER e do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º A REFER e GEIPREV em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º A SNTF será a sucessora dos eventuais passivos da extinta RFFSA com a REFER e SESEF, e do extinto GEIPOT com a GEIPREV.

Art. 23. Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF vinculado a SNTF.

Art. 24. A SNTF poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do DNIT e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25. Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o FC da SNTF, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para a SNTF:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 11 da Lei Abreu Sodré, de 18.09.69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28.10.71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22.02.96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias.

Parágrafo único. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei."

Art. 26. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para SNTF, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4, trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis

REFER

DAS-1;

§ 1º. Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da SNTF.

§ 2º. Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Governo, no encaminhamento da INC 4545 05, em 18 de fevereiro de 2005, afirmou sua posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização do setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicidade gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

Além do mais, a MP 246/05 está baseada em dados inconsistentes por diversas razões, dentre as quais destacamos:

a) a real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246 05. Isto poderia ser facilmente comprovado em AUDITORIA OPERACIONAL do TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF/RJ;

b) a MP foi editada antes que a RFFSA recebesse seus créditos, de cerca de R$140 milhões, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias (8 de maio de 2005), que seria condição *sine qua non* para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso, os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento. Ademais, a RFFSA tem vultosos créditos pendentes com outras empresas;

c) a MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada;

d) a MP, apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, não dando ao Governo condições reais para gerir o Setor. Assim sendo, há necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL.

PARLAMENTAR

MPV 246

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADA GORETE PEREIRA	567

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [*] Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio:

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboraçao de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimonio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias.

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio

Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do **PLANO** FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento **do FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do FC serão destinados a SNTF para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 A SNTF, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do FC.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser previa e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – CEF, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do FC, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão.

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natal), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia,

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF;**

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado:

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF,** e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV.**

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246 /05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliaçao dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transfirindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas

dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

ASSINATURA
Gorete Pereira
Deputada Federal

MPV 246

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
Dep. Jaime Martins

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a ementa e a redação abaixo:

..

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5 908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**

IV - Alterar a Lei 10 233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPITULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) , da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001:

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** :

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER**;

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração cada qual integrado por 05 (cinco) membros :

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias.

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento.

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção ampliação de capacidade melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais .

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias aplicando as disposições da Lei nº 6.428 1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público.

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento

extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros -- paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 0º de janeiro de 1996.

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento acrescido de juros de seis por cento ao ano calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF** o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma

prevista nos §1º e §2º do art.10:

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos ;

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**, e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do FC de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2°, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1° - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2° - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional. Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC**.

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda

Parágrafo único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União que deverá assistir à defesa da **SNTF**.

§ 1° - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela

representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPITULO SETIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**:

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18.09.69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.478 (Laudo Nateli), de 28.10.71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.249, de 22.02.96 (Mario Covas);

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o

pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**.

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os

quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

..... ."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

Parágrafo único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de

2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIARIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transfirindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F) **Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

Pelas razões expostas, propomos conferir à Medida Provisória o texto da minuta de Projeto de Lei encaminhada anexa a recém citada Indicaçao. Ate porque o próprio Governo, ao se manifestar quanto à Indicação nº 4.545, de 2005, afirmou comungar com a posição de que deve ser atribuída prioridade à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

ASSINATURA

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL)

00195

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso IV do art. 5º do Decreto nº 5412, de 2005, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IV - .....

Parágrafo único. O IPHAN permitirá o uso compartilhado do bens ferroviários móveis e imóveis, a ele transferidos, nos casos de interesse da realização de serviços de transportes ferroviários."

JUSTIFICATIVA

Visa garantir a utilização compartilhada de bem necessário ao transporte ferroviário de passageiros.

Por essa razão é que somos pela adição do parágrafo único ao inciso do artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL

00196

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passam as alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 5º e o caput do inciso VI do mesmo artigo do Decreto nº 5412, de 2005, a terem a seguinte redação:

"Art. 5º.....

III - .....

a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, atual e futuro, oriundos da extinta RFFSA transferidos à União; e

b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, atual e futuro, oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União.

(...)

VI - ao DNIT/CBTU."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente alteração discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela alteração das alíneas do inciso do artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 246

00197

DECRETO Nº 5412 , DE 6 DE ABRIL DE 20

Regulamenta a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA

Passam as alíneas *a* e *c* do inciso V do art. 5º do Decreto nº 5412, de 2005, a terem a seguinte redação, bem como acrescente-se a alínea *f* ao inciso V do artigo mencionado anteriormente:

"Art. 5º.....

V - .....

a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais e não operacionais, com interesse ferroviário, atual e futuro, da extinta RFFSA;

b).....

c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material de fixação de via, dormentes, brita, pontes, trechos erradicados e desativados, equipamentos, máquinas e ferramentas, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, considerando o disposto na Medida Provisória nº 246, de 2005;

d).....

e).....

f) todos os bens móveis e imóveis destinados ao transporte ferroviarios de passageiros, incluindo material rodante (carros e locomotivas) e estações de passageiros."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente alteração discriminar e caracterizar que os bens disponiveis para alienação, formação do FC ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

Por essa razão é que somos pela alteração das alíneas do inciso do artigo do Decreto nº 5412, de 2005.

Sala das sessões, de de 2005

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 246

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 07 de abril de 2005, a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A., criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

*III – Transferir as atribuições da **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e ainda* do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

... o pagamento de acionistas e credores;
c) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957, da **VALEC** - *Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar)*; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas.

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias.

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal

§ 1° - o quadro de pessoal da **SNTF** devera abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA, GEIPOT, VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT, DNIT, REFER, GEIPREV**, SESEF e outras entidades;

V - Orçamento próprio.

§ 1° - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalizaçao da Autarquia

§ 2° - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7°. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos.

d)implementar medidas necessarias a destinaçao dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao termino dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União.

a)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionarias.

b)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viarias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação.

c)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

d)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

e)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviario, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's.

f) ter e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

g)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e

histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, *consideram-se bens operacionais* os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPITULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, fundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda.

Art. 11 - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de,

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas RFFSA, VALEC, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**.

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos.

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens moveis e imóveis das extintas entidades e ainda aquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, inclusive a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros.

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I - recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III - créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV - créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V - outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI - resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII - outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12.

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os

recursos arrecadados para a integralização do **FC**

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e *expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam* interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como integrados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de *circulação e transporte, regularização fundiária e provisão* habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, *tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;*

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a *Caixa Econômica Federal* – CEF, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do FC e a qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** .

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

• CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será *representada em juízo por seu corpo jurídico próprio*, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, *vinculados à Advocacia Geral da União*, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela *representação jurídica das entidades extintas* deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários a defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SETIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis nº 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual nº 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961.

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – ***PCS da SNTF;***

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado.

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas

e lotados e que serão transferidos a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados:

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**.

Art. 21 - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição atendidas as disposições da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natal), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I tera como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei

Art. 26 - Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisoria para **SNTF**, ate a definiçao final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2, e cinqüenta e seis DAS-1

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessarios para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario

JUSTIFICATIVA

O proprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4515/05, em 1º de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída a revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estimulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246 /05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dividas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A rejeita MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

A MP 246/05 apesar do pomposo TITULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIARIO, na verdade estara conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ORGÃOS QUE ATUAM NA

INFRA-ESTRUTURA FERROVIARIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO

É O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a transferindo para outra / empresa GEIPOT em liquidação tambem. Para nos é um ato falho e grave.

- As **Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para justificar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos: a RFFSA [illegible] é estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os *créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não* mencionadas são plenamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.
- *Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação*
- patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando**
- **completamente sua real situação.**

O TCU, CGU, PGR e PRR solicitaram diversos esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA teve em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005

Deputado Severiano Alves
PDT/BA

MPV 246

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12 / 04 / 05

Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Deputado Leodegar Tiscoski

Nº Prontuário: 480

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [*] Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

1 - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários:**

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC** a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA, GEIPOT, VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia.

IV – As articulações com a **ANTT, DNIT, REFER, GEIPREV, SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a SNTF promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela RFFSA em 1957 e 1998 (FEPASA);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego.

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio

Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA, VALEC GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA à RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenca em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juizo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ,

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juizo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**.

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953 do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18 09 69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Lauro Natel), de 28 10 71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22 02 96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão-de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF,** conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1.

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**.

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246/05 está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF - RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

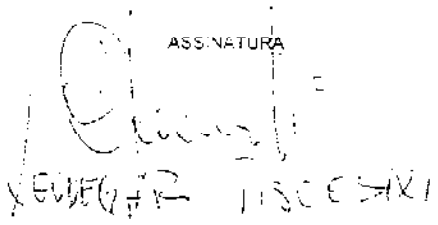
D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra ? empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima do arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.



MPV 246

00200

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

Data: 12 / 04 / 05 — Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: Dep. Jaime Martins — Nº Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ✱ Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a ementa e a redação abaixo:

"

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**;

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às emoresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas.

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada

atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV - As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1° - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2° - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Cabera a **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a) Implementar os projetos e estudos soore transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b) projetar, acompanhar e executar direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvenco estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c) exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d) implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e) propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em toco Territorio Nacional desde que consideraco de interesse da União;

f) implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas.com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionarias;

g) propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas as estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h) aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imoveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistoma Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i) promover as licitações para a execução de projetos e construção dos

nvestimentos da União em obras ferroviárias;

j) gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k) gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l) promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428 1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**;

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários à operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas no faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao

patrimônio da Autarquia:

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996.

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias:

§1° - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda .

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviarios, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imoveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V - despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de

2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais):

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**.

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais com interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art 11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal - **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12.

cujas caracteristicas serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representaca em juízo por seu corpo juridico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogacos e escritórios de advocacia responsaveis pela representação juridica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuizos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**:

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual ;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961.

c) Artigos 2º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18.09.89, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.419 (Lauro Nattel), de 28.10.71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22.02.96 (Mario Covas)

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade preservados pelas leis citadas nos

parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos conticos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser acequada e referenciaca ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terao seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salarios – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos juiçamentos dos dissidios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão-de-obra especializaca e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de connecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cecidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizaca a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados ce que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPITULO OITAVO - DISPOSICÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos ce benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuiçoes da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma so Instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta REFSA com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Orgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela *respectiva Agência, excetuado* os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA,** não acquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF,** conforme o art. 12 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**.

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, ao *Estado do Rio Grande do Sul e os* Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Lauco Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

Parágrafo único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS na nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao *PCS a ser* elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA **recebesse** seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F) **Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como números receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O TCU, CGU, PGR e PRR solicitaram diversos esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas

diversas gestões.

Pelas razões expostas, propomos conferir à Medida Provisória o texto da minuta de Projeto de Lei encaminhada anexa à recém citada Indicação. Até porque o próprio Governo, ao se manifestar quanto à Indicação nº 4.545, de 2005, afirmou comungar com a posição de que deve ser atribuída prioridade à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicidade de gerencial e o *estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.*

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
CEZAR SCHIRMER	494

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. * Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/12				

-TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisoria nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4551 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a seguinte Lei.

CAPITULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de**

Transportes Ferroviários:

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Emoresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a *SNTF*;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF.**

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** . Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União.

à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA**.

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER**;

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros :

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal.

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia.

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)*projetar, acompanhar e executar*, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos *contratos de arrendamento*;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes *ferroviários, em todo Território Nacional* desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de *ferro do Sistema Nacional de Viação*;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a *estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no* inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação efetuados com terceiros projetos e obras de construção, ampliação de capacidade melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviario,

conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos cientifico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização

do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A SNTF promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados pro rata die.

§2º - A SNTF poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da SNTF, o Fundo Contingente – FC, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10,

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT - CGFER;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos ;

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**.

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do FC de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do FC serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados

para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do FC reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir a defesa da **SNTF** .

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela

representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma.

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT - CGFER**;

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Áureo Sodré, de 1969/69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28.10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.649, de 22.02.96 (Mario Covas).

§ 3º Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de natividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, do ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de *seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será* implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidos as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

***Art. 23** - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF vinculado a* **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001,

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviaria Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF,** conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Feueral e transferidos de forma provisória para **SNTF** até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6, quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicidade gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246 /05, esta baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos.

A) A real situação financeira da Empresa (*RFFSA*) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF / RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretará *um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA*, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e *inexplicavelmente* ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estara conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)Alegações de insolvência financeira possivelmente aventadas para respaldar a extinção *não têm fundamento perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado*

em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

CEZAR SCHIRMER
Deputado Federal

MPV 246

CONGRESSO NACIONAL

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 / 04 / 05 | Proposição Decreto nº 5412 / 2005

Autor DEPUTADO AIRTON ROVEDA | Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Decreto nº 5412, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO N.º 5.412, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

1) EM ANÁLISE:

Art. 3º Constituem atribuições do Inventariante:

Parágrafo único. O Inventariante poderá delegar atribuições contidas neste artigo.

PROPOSTA:

Alterar o Parágrafo único para Parágrafo Primeiro e criar um parágrafo segundo e terceiro constando os seguintes textos:

Parágrafo segundo: Entende-se como bens imóveis e móveis não-operacionais destinados a alienação, formação do Fundo Contingente (FC) ou transferência para outros órgãos e Ministérios interessados, aqueles sem interesse na utilização atual e futura para a prestação de serviços ferroviários.

Parágrafo terceiro: Será aguardado o término da Auditoria Operacional do TCU, em curso, na extinta RFFSA, para fins de se apurar de forma mais precisa e transparente os bens, haveres e deveres da extinta empresa.

JUSTIFICATIVA.

Visa discriminar e caracterizar a natureza dos bens não-operacionais;

2) EM ANÁLISE:

Art. 4º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS criados pelo art. 28 da Medida Provisória nº 246, de 2005, ficam assim distribuídos:

III - no DNIT, para o cumprimento das atividades decorrentes do disposto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 246, de 2005: dois DAS 101.5, onze DAS 101.4, quatro DAS 101.3, dois DAS 101.2, dois DAS 102.2, treze DAS 101.1 e três DAS 102.1:

PROPOSTA:

Alterar a redação do Art 4º, II, incluindo mais um cargo DAS 101.5

Acrescentar Parágrafos Primeiro e Segundo e terceiro, definindo o quantitativo de DAS que incorpararão a Diretoria Executiva, Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e a Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, sendo proposto:

Parágrafo Primeiro: Fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria Executiva um DAS 101.5, um DAS 101.4 e três DAS 101.1.

Parágrafo Segundo : Fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária, um DAS 101.5, cinco DAS 101.4, dois DAS 101.3, um DAS 101.2, um DAS 102.2, cinco DAS 101.1 e um DAS 102.1:

Parágrafo Terceiro : Fica destinado a suprir as necessidades da Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, um DAS 101.5, cinco DAS 101.4, dois DAS 101.3, um DAS 101.2, um DAS 102.2, cinco DAS 101.1 e dois DAS 102.1;

JUSTIFICATIVA:

São necessários um mínimo de três DAS 101.5, sendo um para a Diretoria Executiva, um para Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária e outro para Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária.

A definição do quadro de cargos criados para o DNIT, disposta no Art. 4ª – III, é genérica e não explicita claramente quantos pertencem a Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, Ferroviária e a Diretoria Executiva, recém criadas.

3) EM ANÁLISE:

Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos:

III - à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União; e

b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União;

IV - ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN:

a) os bens móveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA; e

b) os convênios firmados com entidades de direito público ou privado que tenham por objeto à exploração e administração de museus ferroviários e de outros bens de interesse artístico, histórico e cultural:

V - ao DNIT:

a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, considerando o disposto na Medida Provisória nº 246, de 2005:

PROPOSTA:

Alteração de texto no Art. 5º, Inciso III, Itens a) e b), passando os mesmos a terem a seguinte redação:

a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, atual e futuro, oriundos da extinta RFFSA transferidos à União; e

b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, atual e futuro, oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União;

JUSTIFICATIVA:

Visa discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC, ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios, são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilização na ferrovia.

PROPOSTA:

Criação de Parágrafo único no Art. 5º, Inciso IV, tendo a seguinte redação:

Parágrafo único: O IPHAN permitirá o uso compartilhado do bens ferroviários móveis e imóveis, a ele transferidos, nos casos de interesse da realização de serviços de transportes ferroviários.

JUSTIFICATIVA:

Visa garantir a utilização compartilhada de bem necessário ao transporte ferroviário de passageiros.

PROPOSTA:

Alteração de texto no Art. 5º, Inciso V, Itens a) e c), passando os mesmos a terem a seguinte redação:

a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais e não operacionais, com interesse ferroviário, atual e futuro, da extinta RFFSA;

c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material de fixação de via, dormentes, brita, pontes, trechos erradicados e desativados, equipamentos, máquinas e ferramentas, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, considerando o disposto na Medida Provisória nº 246, de 2005;

Inclusão de um Item e) com a seguinte redação:

e) Serão transferidos ao DNIT todos os bens móveis e imóveis destinados ao transporte ferroviários de passageiros, incluindo material rodante (carros e locomotivas) e estações de passageiros.

JUSTIFICATIVA:

Visa discriminar e caracterizar que os bens disponíveis para alienação, formação do FC, ou para transferência para demais órgãos ou Ministérios, são aqueles bens onde não se tem previsão ou possibilidade de sua utilizaçao na ferrovia.

4) EM ANÁLISE

Art. 6° O termo de entrega provisório previsto no art. 24 da Medida Provisória n° 246, de 2005, será formalizado quando houver urgência na entrega, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público.

PROPOSTA:

Inclusão de parágrafo sexto contendo o seguinte texto:

Parágrafo sexto: Os bens móveis e imóveis objetos de contrato ou convênio para utilização, celebrados com entidades públicas ou privadas, que não estiverem sendo mantidos e guardados à contento terão seus contratos cancelados e os bens recolhidos ao DNIT que proporá novo destino.

JUSTIFICATIVA:

O texto é auto-explicativo

5) EM ANÁLISE:

Art. 7° O IPHAN deverá solicitar à Secretaria do Patrimônio da União a cessão de uso dos imóveis que forem de seu interesse, para o cumprimento do disposto no art. 12 da Medida Provisória n° 246, de 2005.

Parágrafo único. O IPHAN poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para exploração e administração de bens imóveis de valor artístico, histórico e cultural, com o objetivo de perpetuar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo.

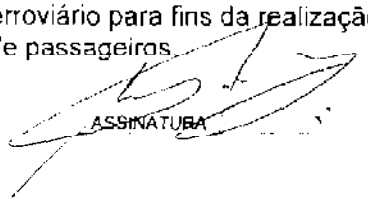
PROPOSTA:

Alteração do Parágrafo único para Parágrafo Primeiro e inclusão de um parágrafo Segundo com o seguinte texto:

Parágrafo Segundo: O IPHAN permitirá o uso compartilhado. dos bens ferroviários móveis e imóveis, a ele transferidos, nos casos de interesse da realização de serviços de transportes ferroviários.

JUSTIFICATIVA:

Deverá ser garantida a possibilidade de operacionalização do patrimônio ferroviário para fins da realização de serviços de transportes ferroviários de passageiros.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 246

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13 / 04 / 05

Proposição: Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor: DEPUTADO AIRTON ROVEDA

Nº Prontuário:

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (*) Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

-TEXTO - JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPITULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários;**

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela **Lei n.º** 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias **S/A,** (*QUALIFICAR*) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** . Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001:

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinaco por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** :

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA, GEIPOT, VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT, DNIT, REFER, GEIPREV, SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º, Caberá à **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a SNTF promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens **móveis e** imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, **inclusive suas** participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, **suas** documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a *operacionalização do tráfego*.

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimonio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996.

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias;

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio

Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de **seis por** cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos .

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2°, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** :

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17 - A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** ;

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º - Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**;

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis nº 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual nº 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**;

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a REFER e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR) .

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**.

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviaria.

A MP 246/05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme podera ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPT - RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização de vultosos creditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acarretara um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluida em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

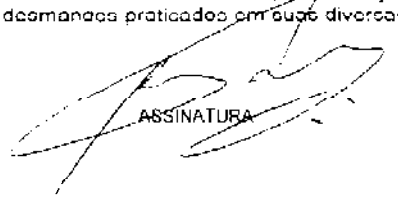
D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIARIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ORGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIARIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra ? empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de demandas praticados em suas diversas gestões



MPV 246

00204

EMENDA

(Do Sr. EDUARDO VALVERDE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Adicionar à Medida Provisória Nº 246 de 6 de abril de 2005, os seguintes artigos, dispondo sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências, adequando a numeração.

Adicione-se à MP 246 os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária,

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no **caput** o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o **caput** são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados seiscentos cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, mil e duzentos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, quatrocentos de Analista Administrativo e duzentos de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNIT e para o DNIT.

Art. 6º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro do DNIT:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º ocorrerá mediante progressão funcional e promoçao.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - competência e qualificação profissional; e

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliaçao de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º, observado o disposto em regulamento:

I - Para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, e experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, e experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas e ter experiência mínima de quatorze anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o

tempo de afastamento do servidor para capacitação.

Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de quarenta ou menos de vinte por cento do total de vagas.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no **caput** poderão ser desconsiderados nos primeiros dez anos após a primeira nomeação para cargo da carreira, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.

Art. 13. Cabe ao DNIT implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nela tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o **caput**, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

Parágrafo único. As gratificações criadas no **caput** somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.

Art. 16. A GDAIT e a GDIT serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNIT.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNIT.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento dispora sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIT e da GDIT.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIT e da GDIT serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente.

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil

§ 6º A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e dois por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º A GDIT será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 8º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até cinqüenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 desta Lei, em exercício no DNIT, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIT ou à GDIT, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAIT ou a GDIT calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAIT ou da GDIT, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 que não se encontre em exercício no DNIT fará jus à GDAIT ou à GDIT, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAIT ou a GDIT calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no DNIT; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAIT ou a GDIT em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAIT ou a GDIT no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, as

gratificações de que trata o art. 15 serão pagas nos valores correspondentes a:

I - no caso da GDAIT, trinta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º; e

II - no caso da GDIT, cinqüenta e sete pontos por servidor ativo do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupante de cargo de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIT ou à GDIT.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDAIT ou da GDIT que obtiver em duas avaliações individuais consecutivas pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do DNIT.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15, a GDAIT e a GDIT:

I - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

II - serão correspondentes a trinta por cento dos seus valores máximos, quando percebidas por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 1º, bem como aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor

no DNIT será objeto de avaliação de comitê especial para concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, em área de interesse do DNIT, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que tratam os incisos I e III do art. 1º e de cargos de nível superior de que trata o art. 3º providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNIT, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do DNIT.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 26. É devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, aos titulares de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT não incluídos no art. 15.

Parágrafo único. O titular de cargo de provimento efetivo referido no art. 15 não faz jus à GDATA.

Art. 27. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das

carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 28. Fica vedada a cessão, para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I - durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das carreiras de que trata o art. 1º; ou

II - pelo prazo de dez anos contados da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º.

Art. 29. Os titulares de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando por ele pagos, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral do DNIT fixará os valores das indenizações referidas no **caput**, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradativamente, a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - vinte e cinco por cento após decorridos, no máximo, dois meses;

II - cinqüenta e cinco por cento após decorridos, no máximo, quatro meses; e

III - em sua integralidade até seis meses.

Art. 31 - Os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –DAS dos níveis 101.1, 101.2 e 101.3 da estrutura do DNIT são de ocupação privativa de servidores titulares de cargos efetivos do DNIT regidos pela 8.112, 12 /12/1990.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infra-Estrutura de Transportes	ESPECIAL	III
		II
		I
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes	B	V
		IV
		III
		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT, A QUE SE REFERE O ART. 1º

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
ESPECIAL	III	3.472,34	III	1.980,67
	II	3.284,75	II	1.845,04
	I	3.106,84	I	1.775,42
B	V	3.069,20	V	1.708,64
	IV	2.996,93	IV	1.697,67
	III	2.930,38	III	1.634,40
	II	2.859,19	II	1.573,67
	I	2.793,32	I	1.515,42
A	V	2.729,37	V	1.459,27
	IV	2.667,30	IV	1.406,52
	III	2.607,05	III	1.355,65
	II	2.548,53	II	1.306,80
	I	2.491,70	I	1.279,49

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do DNIT	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT, DE QUE TRATA O ART. 3º, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO R$		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.284,75	1.845,04	1.140,86
	I	3.106,84	1.775,42	1.123,24
C	VI	3.069,20	1.708,64	1.106,55
	V	2.996,93	1.697,67	1.090,61
	IV	2.930,38	1.634,40	1.075,50
	III	2.859,19	1.573,67	1.061,07
	II	2.793,32	1.515,42	1.047,38
	I	2.729,37	1.459,27	1.034,42

B	VI	2.667,30	1.406,52	1.022,08
	V	2.607,05	1.355,65	1.010,31
	IV	2.548,53	1.306,80	999,14
	III	2.491,70	1.279,49	988,57
	II	2.436,46	1.260,30	978,47
	I	2.383,04	1.241,97	968,86
A	V	2.331,06	1.224,40	959,71
	IV	2.280,57	1.207,55	951,05
	III	2.004,20	1.139,12	923,23
	II	1.963,00	1.125,79	916,23
	I	1.923,04	1.113,02	909,57

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (em R$)	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	18,03	8,94
	II	17,62	8,75
	I	17,24	8,56
C	VI	16,45	8,36
	V	16,11	8,17
	IV	15,78	7,98
	III	15,47	7,79
	II	15,16	7,59
	I	14,55	7,40
B	VI	14,28	7,21
	V	14,02	7,02
	IV	13,78	6,82
	III	13,54	6,63
	II	13,32	6,45
	I	13,10	6,28
A	V	12,89	6,12
	IV	12,70	5,97
	III	12,50	5,83
	II	12,32	5,70
	I	12,14	5,58

Sala de sessões, de abril de 2005

EDUARDO VALVERDE
Deputado



BB Responde . Rede de At

Consultas | Transferências | Pagamentos | Investimentos | Empréstimos | Cartões | Comércios | Seguros, Previdência e Capit

Gerenciador Financeiro Pessoal . Minha Página . Informações básicas . Caixa Postal (1)

Utilize **F11** para alternar entre a tela inteira
e o modo normal da janela do navegador

DOC

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

13/04/2005 **Auto-Atendimento BB** 11:03:58

DOC

Destino

Agência	2636-0
Conta	238050-1
Nome	FABIO VAZ DE LIMA

Favorecido

Banco	104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência	0366 MARINGA
Conta + DV	00000000019597
CPF	80.895.436/0001-25
Favorecido	**CULTURA INGLESA MARINGá**
Finalidade:	CREDITO EM CONTA CORRENTE
Valor:	177,50
Documento:	41.301
Data envio	13/04/2005

DOC 'C' COM cobrança de CPMF

Atenção:

Assegure-se que a conta debitada tenha saldo disponivel até as 21 horas, do dia da transferência, caso contrário a mesma não será efetuada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após 21 horas.

Transação Efetivada

Imprimir Voltar Sair

Xerox Document Centre 425 ST
Relatório de Configuração

XEROX

Informação sobre o Equipamento

Número de Serie	MVK 108013
Versão de Software ESS	3_2_1_36
Versão de Software UI:	53.69
Versão de Software IOT:	XCI306
Versão de Software DOSYS:	XCI245
Espaço no Disco (MB Disp. Total)	3306 85 4340 20
Memória Total (MB)	64
Atendimento Técnico Xerox	811-5500
Produtos de Consumo Xerox	811 5500

Contadores:

Máquina	180220	Print:	29326
Cópia:	1611360	Large Print	40
Cópia grande	234	Duplex Print.	5048
Cópia frente e verso	38279	Network Scanning	0
Envio de Fax	0	Fax Received	0
Envio de e-mail	0		

Opções Instaladas

Módulo frente e verso:	Instalado
Versão de Software MI SYS	Não Instalado
Token Ring:	Não Instalado
Alimentador de Alta Capacidade	Não Instalado
Módulo de Acabamento:	Não Instalado
Terra Caixa Postal	Não Instalado
Fax	Não Instalado
Opções de software instaladas	

Opções PCL

Fonte Padrão	Courier
Duração(s) dos Pontos Padrão:	12.00
Espaçamento Padrão:	10.00
Conj. Símbolos Padrão	PC-8
Linhas por Página Padrão:	60
Orientação padrão	Vertical
Adicionar CR após LF:	Ativado

Opções PostScript

Folha de Erros	Ativado
Versão:	3011.106

Configuração da Impressora

Prioridade Band	1-2
Troca Auto.	Ativado
Temporizador de Econ. Energia (min)	120
Página Inicial	Ativado
Temporizador de Retenção Trabalho	Ativado
Apagar Trabalhos Retidos Depois:	24
Qualidade de Imagem	Qualidade Carta
Conversão de material ECA Metrico	Ativado
Padrões do Documento:	
Tamanho	A4
Tipo de Material de Impressão	Padrão
Cor do Material de Impressão	Branco
Número de Cópias	1
Faces Impressas	1 Face
Conjuntos Alcados	Alcados
Bandeja de Saída	Central
Padrões da Folha ID:	
Folhas de ID	Ativado
Tipo de Material de Impressão	Padrão
Cor do Material de Impressão	Branco
Substituição Cor Mat. Impressão	Desativado
Padrões do Relatorio:	
Tipo de Materiais de Impressão	Padrão
Cor dos Materiais de Impressão	Branco

Contabilidade de Rede

Ativação:	Desativado

Configuração da Porta

Ethernet

Endereço MAC:	00:00:AA:62:E0:DD
Velocidade	Auto

Token Ring

Ativação	Desativado
Velocidade	Auto
Rota Origem	Nenhum
Endereço MAC	

Porta Paralela

Ativação	Ativado
Tempo de Espera (seg)	150

Configuração da Rede

TCP/IP

Ativação:	Ativado
Interface	Ethernet
Tipo de Resolução de Endereço:	DHCP
Endereço IP:	172.30.4.53
Mask. Sub-rede:	255.255.255.0
Saída Padrão:	172.30.4.1
Endereço de Difusão	172.30.4.255
Nome da Impressora	X012
Line Printer Daemon	
Ativação	Ativado
Número da porta	515
Impressão TCP/IP Bruta	
Ativação	Ativado
Número da porta	9100

Serviço de Nome de Domínio Dinâmico

Ativação:	Ativado
Domínio:	senado.gov.br
Endereço IP do Servidor DDNS:	172.31.0.125
End. IP alternativo 1 do Servidor DDNS:	172.31.0.120
End. IP alternativo 2 do Servidor DDNS:	172.31.0.196

SLP

Ativação:	Desativado
Versão:	SLPSA_V2
Porta do end. IP do agente de diretorio:	0.0.0.0:427
Tipo de mensagem	SLPSA Multicast
Raio de Multicast	255
Unidade máxima de transmissão	1400
Conjunto de caracteres	SLPSA Ascii
Escopo 1:	DEFAULT
Escopo 2:	
Escopo 3:	

HTTP

Ativação:	Ativado
Nº Porta HTTP	80
Nº Max. Conexões	32
Tempo de Espera de Ativação:	10

Novell Netware

Ativação	Desativado
Interface	Ethernet
Tipo de Estrutura	Ethernet II
Interv. Busca (seg)	5
Taxa SAP (seg)	60
Conjunto de Caracteres do Servidor	CP437
Nome do PServer	XRX_0000AA62E0DD
Arvore NDS:	NDS_TREE
Contexto NDS	NDS_CONTEXT
Servidores de Arquivos Primarios	

AppleTalk

Ativação:	Desativado
Interface	Ethernet
Nome Impressora:	XRX_0000AA62E0DD
Nome da Zona	*
Tipo de Entidade	LaserWriter

Banyan Vines

Ativação	Desativado
Interface	Ethernet
Nome Street Talk	XRX_0000AA62E0DD@serverg@domain
Serviço Impres	XRX_0000AA62E0DD@device@xerox

Microsoft Networking

Ativação	Desativado
Interface	Ethernet
Transporte	IP
Sessões Maximas de Conexões	50
Nome do Host:	XRX0000AA62E0DD
Comentário do Nome do Host:	
Nome de Compartilhamento	
Coment. Nome de Compartilhamento	
Grupo de Trabalho Dominio:	XEROX PRINTER

13.04.2005 08:48:37

MPV 246

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO PAULO FEIJÓ	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"A

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4554 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto dessa Lei:

I - Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de**

Transportes Ferroviários:

II – Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A. (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III – Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV - Alterar a Lei 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a) a preservação do patrimônio público;

b) a continuidade dos contratos e serviços;

c) o aproveitamento dos empregados;

d) o pagamento de acionistas e credores;

e) o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º – Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF**, vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 ; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) ; da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º. A **SNTF**, terá sede e foro na cidade de Brasília - DF e Escritórios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º. Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de caráter administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** .

§ 3º - Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores, créditos e obrigações dos órgãos extintos inclusive as ações judiciais em que figurem como autores,

réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa;

Art. 3º - Ficam transferidos para **SNTF** os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados às atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º - A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas;

Art. 5º - A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros ;

Art. 6º - Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal;

§ 1º - o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC** e **DNIT-CGFER**.

II - O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia;

III – A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia;

IV – As articulações com a **ANTT**, **DNIT**, **REFER**, **GEIPREV**, **SESEF** e outras entidades;

V - Orçamento próprio;

§ 1º - O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia;

§ 2º - O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12;

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Caberá a **SNTF**:

I – Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias;

II – Exercer as seguintes atribuições:

a)implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b)projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

c)exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

d)implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e)propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

f)implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas.com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

g)propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

h)aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001;

i)promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias;

j)gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

k)gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

l)promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais.

III - Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. - Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I - A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societarias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428.1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**);

II - A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III - A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV - O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**,

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários a operacionalização do tráfego;

§ 2º - O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário;

§ 3º - A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem nesta data abarcados por anteriores e regulares concessões ;

§ 4º - Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia;

§ 5º - Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9 - A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias:

§1º - Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o

montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

§2º - A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda.

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I – participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA**, **VALEC**, **GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV – despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos

V – despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **SESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12 – O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

I. recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

II. valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** à **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

III. créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**;

IV. créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

V. outros recebíveis e haveres das extintas entidades;

VI. resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

VII. outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 11 e 12;

§ 2º - Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados a **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13 – A **SNTF**, após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º - Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos

§ 2º - Os imóveis não-operacionais, sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação:

a) ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982;

Art. 14 - Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11, os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15 - O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998.

§ Único - O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC** ;

Art. 16 - Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do **FC**, lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ Único - Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia, servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da **SNTF** .

§ 1º - Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a) peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - **SNTF**;

b) repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto a Autarquia, as respectivas informações e documentos necessários à defesa da mesma

§ 2º Ficam transferidas para a **SNTF** as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPÍTULO SÉTIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a **SNTF** os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da **RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER**:

§ 1º - A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual;

§ 2º - Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a) Leis n.º 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

b) Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º, 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º - Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o

encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º - Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º - Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19 - A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão-de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas a Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados.

Art. 20 - Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**.

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art.18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º - A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23 - Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24 - A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25 - Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA,** não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF,** conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6, quatro DAS-5; dezesseis DAS-4; trinta DAS-3, trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1;

§ 1º - Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da **SNTF**;

§ 2º - Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicida de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246/05, está baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do proprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF - RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizara novamente, possibilitando a realização de vultosos créditos pendentes com outras empresas

C) A nefasta MP acarretara um vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contêm graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D) A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIARIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIARIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transferindo para outra ? empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira** possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

ASSINATURA

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

MPV 246

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
12 / 04 / 05	Medida Provisória nº 246 / 2005	
Autor		Nº Prontuário
Armando Monteiro		337

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1 / 12				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA à MP 246 / 05, de 07/04/05

Propor a EMENDA a MP 246/05, pelo PL da Frente Parlamentar encaminhado pela INC 4545 / 05, em 16 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação da Autarquia denominada Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF, a extinção da RFFSA, da VALEC e do GEIPOT e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 61 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, para aprovação, a **seguinte Lei.**

CAPÍTULO PRIMEIRO DO OBJETO

Art. 1º- Constitui objeto dessa Lei:

I- Criar a Autarquia denominada **SNTF - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários**:

II– Extinguir a **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei n.º 3.115 de 16 de março 1957; da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S/A, (QUALIFICAR) e a **GEIPOT** - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973;

III– Transferir as atribuições da **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e ainda do **DNIT** - Departamento Nacional de Infra-estrutura, referentes ao Setor Ferroviário para a **SNTF**;

IV- Alterar a Le. 10.233, retirando do **DNIT** as atribuições relativas ao Setor Ferroviário, transferindo suas atividades para a **SNTF**.

V – Definir providências necessárias, com relação às empresas extintas, visando:

a preservação do patrimônio público;

a continuidade dos contratos e serviços;

o aproveitamento dos empregados;

o pagamento de acionistas e credores;

o acompanhamento jurídico do contencioso e administração do passivo judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 2º– Fica criada a Autarquia denominada **Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF** vinculada à estrutura orgânica do Ministério dos Transportes, para a qual ficam transferidos todos os bens, direitos, deveres, ações, valores, créditos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957 da **VALEC** - Engenharia e Construções Ferroviárias S.A (qualificar) da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** , Autarquia Federal criada pela lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

§ 1º, A **SNTF**, tera sede e foro na cidade de Brasília - DF, e Escritorios Técnicos e Unidades Administrativas Regionais.

§ 2º.Os mandatos dos Liquidantes, dos Diretores, dos Membros cos Conselhos de Administração e Fiscais , e demais cargos de confiança de carater administrativo ou de assessoramento da **RFFSA**, da **VALEC**, da **GEIPOT** e da parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** serão extintos após a realização de Assembléias Gerais e reuniões dos Colegiados, onde serão definidos em Atas Especiais seus ativos e passivos e programadas suas Auditorias Operacionais pelo Colendo Tribunal de Contas da União, à semelhança do já determinado por essa Douta Corte de Contas com relação à **RFFSA** ;

§ 3º- Realizados esses eventos jurídicos, ficam extintos a **RFFSA**, a **VALEC**, a **GEIPOT** e a parcela ferroviária do **DNIT / CGFER** transferindo-se para a **SNTF** todos os bens, direitos, deveres, quadros de pessoal próprio e contratado, ações, valores créditos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive as ações judiciais em que figurem como autores, réus, assistentes, opoentes ou terceiros interessados;

§ 4º - Serão nomeados no ato de constituição da autarquia, através de instrumento próprio, todos os seus Diretores que ficarão responsáveis pela sua implantação e sua regularização administrativa:

Art. 3º- Ficam transferidos para SNTF os recursos orçamentários, financeiros e outros, originários das Entidades extintas e aqueles destinados as atividades do **DNIT - CGFER;**

Art. 4º- A União por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará a **SNTF** os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes para sua implantação, reservando, inicialmente a quantia de R$ 200 milhões para tais despesas:

Art. 5º- A **SNTF** será dirigida por uma Diretoria, constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores e, ainda, seus Conselhos Fiscal e de Administração, cada qual integrado por 05 (cinco) membros :

Art. 6º- Lei Especial e Atos do Poder Executivo definirão, em um prazo máximo de 180 dias:

I – A estrutura da Autarquia, com seus cargos e quadro de pessoal:

§ 1º- o quadro de pessoal da **SNTF** deverá abrigar todo o pessoal remanescente da **RFFSA**, **GEIPOT VALEC** e **DNIT-CGFER.**

II- O Plano de Cargos e Salários (**PCS**) da Autarquia:

III– A composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, garantida a representação nos mesmos de Entidades da Sociedade Civil Organizada, de comprovada atuação anterior na defesa do interesse público ferroviário, como forma de promover o controle social da Autarquia:

IV– As articulações com a **ANTT DNIT REFER GEIPREV SESEF** e outras entidades:

V- Orçamento próprio:

§ 1º- O Ministério dos Transportes deverá prever em Lei Orçamentária recursos de investimentos e custeio, suficientes para operacionalização da Autarquia:

§ 2º- O orçamento da **SNTF** será composto de duas fontes de custeio, uma vinculada ao Orçamento Geral da União e a outra decorrente das suas receitas próprias, conforme definido no Art 12:

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º.Caberá à **SNTF**

I– Gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pelas extintas empresas, fiscalizando os bens operacionais vinculados a esses contratos, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas Arrendatárias:

II– Exercer as seguintes atribuições:

1. Implementar os projetos e estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

2. projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras e serviços relativos ao transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação, sob responsabilidade da União;

3. exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, bem como dos bens não-operacionais existentes e os que lhe forem transferidos;

4. implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

5. propor ao Ministério dos Transportes a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento, assim como operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo Território Nacional desde que considerado de interesse da União;

6. implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre as extintas Empresas,com o Ministério Público, outros órgãos de controle e gerenciamento, outras Autarquias e as Concessionárias;

7. propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias e de prestação de serviços, relativas às estradas de ferro do Sistema Nacional de Viação;

8. aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação, observado o disposto no inciso IX do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001.

9. promover as licitações para a execução de projetos e construção dos investimentos da União em obras ferroviárias.

10. gerenciar, diretamente ou através de contratos, convênios de delegação ou cooperação, efetuados com terceiros, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade, melhoria de segurança, e serviços relativos ao transporte ferroviário, conservação, guarda e manutenção do patrimônio, inclusive da infra-estrutura decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União ou de PPP's;

11. gerir e operar os transportes ferroviários em malhas ferroviárias não concedidas e aquelas cujos contratos de concessão vierem a ser objeto de caducidade, bem como aqueles de interesse da União;

12. promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia para a implantação de centros tecnológicos e realização de convênios com universidades e órgãos científico-educacionais ;

III- Elaborar, sob supervisão do Ministério dos Transportes, o Plano Ferroviário Nacional, num prazo de dois anos;

CAPÍTULO QUARTO - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º- Visando à incorporação do patrimônio da Autarquia, a **SNTF** promoverá:

I- A atualização dos cadastros patrimoniais, sua regularização e escrituração de todos os bens móveis e imóveis operacionais e não-operacionais, integrantes do patrimônio das entidades extintas, inclusive suas participações societárias, aplicando as disposições da Lei nº 6.428/1977 e recuperando, quando possível, suas documentações originais, em especial das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** em 1957 e 1998 (**FEPASA**).

II- A identificação de todas as cessões ou alienações feitas pelas Entidades extintas, verificando suas regularidades, inclusive os índices de inadimplência, e determinando as providências cabíveis na Defesa do Patrimônio Público;

III- A identificação do Patrimônio mobiliário das Entidades extintas, apurando e levantando o destino de todo o material rodante, equipamentos e estoques existentes em Janeiro de 1996, sua utilização pelas Concessionárias, estocagem, garageamento, extravios e depredações;

IV- O levantamento da Memória Histórica e Cultural dos órgãos extintos, muito especialmente seus Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, subsidiando a atuação em juízo da **SNTF**.

§ 1º- Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis dos órgãos extintos vinculados aos contratos de arrendamento firmados pelos mesmos e, no caso da **FERROVIA NORTE-SUL**, aqueles necessários à operacionalização do tráfego.

§ 2º- O Plano Ferroviário Nacional definirá por trechos de ramais, os bens não operacionais considerados sem interesse ferroviário.

§ 3º- A União Federal transfere à Autarquia, neste ato, para integralização do patrimônio da mesma, suporte financeiro de suas atividades e fomento à economia local, os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de 30 (trinta) quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos direta ou indiretamente pela mesma, que não estiverem, nesta data, abarcados por anteriores e regulares concessões.

§ 4º- Em caso de caducidade de quaisquer concessões ou autorizações já existentes nessa faixa de 60 quilômetros de largura que circunscreve os ramais acima, as mesmas serão igualmente incorporadas ao patrimônio da Autarquia.

§ 5º- Os direitos de lavra citados no parágrafo terceiro e quarto, não integram nem integrarão os contratos de concessões e arrendamentos em vigor.

CAPÍTULO QUINTO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 9º- A **SNTF** promoverá o levantamento e a identificação de todos os direitos e obrigações das Entidades extintas, definindo a evolução de seu ativo e passivo desde 01 de janeiro de 1996;

Art. 10. - **Ficam assegurados aos acionistas minoritários das extintas Empresas, os direitos ao recebimento do valor de suas participações acionárias:**

§1º- Esse valor será calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, apurado após realização de Auditorias Operacionais pelo TCU, na data de publicação desta Lei, atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, publicado no mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die.**

§2º- A **SNTF** poderá ser autorizada, após a elaboração do PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL e o término das auditorias operacionais em andamento, a utilizar os bens definidos pelo Plano como não-operacionais, oriundos das extintas empresas, para indenizações ou venda, nelas incluídas cláusulas de retrovenda ;

Art. 11. - Fica criado junto à estrutura da **SNTF**, o **Fundo Contingente – FC**, a ser gerido pela Autarquia, sob supervisão do Ministério dos Transportes, tendo a natureza contábil e financeira, em valor suficiente, para o pagamento de:

I– participação dos acionistas minoritários das extintas Empresas, na forma prevista nos §1º e §2º do art.10;

II– despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17, relativamente aos passivos originados até a data de edição desta Lei;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, que estejam em fase de execução até a data de publicação desta Lei, incidentes sobre bens de interesse ferroviário, oriundos das extintas **RFFSA, VALEC, GEIPOT** e **DNIT - CGFER**;

IV– despesas referentes à recuperação, preservação, guarda, reivindicação e reintegração de posse dos bens móveis e imóveis conforme determinações do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos ;

V– despesas relativas à regularização, administração, avaliação dos bens móveis e imóveis das extintas entidades e ainda àquelas decorrentes da venda dos bens não operacionais, sem interesse ferroviário.

VI - despesas relativas a pagamentos de demais credores, incluindo a **REFER**, o **GESEF** e o **GEIPREV**.

VII – obrigações relativas a contratos firmados com terceiros;

Art. 12– O Fundo Contingente é constituído pelos recursos a seguir discriminados:

recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais);

valores resultantes da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão **RFFSA – CBTU / TRENSURB**, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000, bem

como da incorporação da Ferrovias Paulistas S.A. - **FEPASA** a **RFFSA** e do ressarcimento dos pagamentos feitos por esta última, de obrigação do Estado de S. Paulo.

créditos relativos ao acerto de contas entre a **RFFSA** e a **CVRD**.

créditos relativos a venda e locação de bens móveis e imóveis;

outros recebíveis e haveres das extintas entidades.

resultado das aplicações financeiras dos recursos do **FC**; e

outras receitas previstas em Lei Orçamentária.

§ 1º -O Ministério dos Transportes regulamentará o funcionamento do **FC** de que tratam os Arts. 1º e 12.

§ 2º- Concluídos os pagamentos das despesas de que trata o art. 11, os ativos remanescentes do **FC** serão destinados à **SNTF** para aplicações no sistema ferroviário de competência da União.

Art. 13– A **SNTF** após as finalizações das Auditorias Operacionais em andamento e a definição pelo PLANO FERROVIARIO NACIONAL dos bens não operacionais sem interesse ferroviário, estará autorizada a utilizá-los para fins de promover a quitação de seus credores, mediante dação em pagamento ou alienação dos bens, na forma do artigo 10 § 2º, destinando imediatamente os recursos arrecadados para a integralização do **FC**.

§ 1º- Para esta quitação os bens deverão ser prévia e expressamente aceitos individualmente, por cada um dos que estejam interessados nesta forma de pagamento dos seus direitos.

§ 2º -Os imóveis não-operacionais sem interesse ferroviário, poderão, após sua avaliação

a ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades criadas que tenham por objeto programação habitacional, bem como utilizados em Fundo de programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional, Fundo de Investimentos Imobiliários - FII previstos na Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1993, quando destinado a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistema de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, tudo na forma da Lei nº 6.987/1982.

Art. 14- Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o Art.11º os ativos remanescentes do **FC** reverterão para aplicação em despesas de investimento da **SNTF** - Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários.

Art. 15- O Poder Executivo designa a Caixa Econômica Federal – **CEF**, como a instituição financeira federal que atuará como Agente Operador do **FC** e a qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, na forma das Leis nº 6.987/1982 e 9636/1998

§ Único- O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério dos Transportes, regulamentarão o funcionamento do **FC**.

Art. 16- Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, os títulos que constituirão os recursos do FC lastreados pelos montantes referidos no Art.12, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda

§ Único- Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, a critério dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

CAPÍTULO SEXTO - DAS AÇÕES JUDICIAIS E DO CONTENCIOSO

Art. 17.- A Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários será representada em juízo por seu corpo jurídico próprio, integrado por Procuradores Federais, contando com a cooperação dos atuais advogados das Entidades extintas, transferidos para a Autarquia servidores cedidos ou aproveitados de outros órgãos do Ministério dos Transportes ou da Administração Federal, vinculados à Advocacia Geral da União, que deverá assistir à defesa da SNTF .

§ 1º- Os advogados e escritórios de advocacia responsáveis pela representação jurídica das entidades extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários venha a sofrer, deverão:

a)peticionar em juízo, comunicando a extinção das Entidades, requerendo que todas as citações e intimações, inclusive trabalhistas, passem a ser dirigidas à Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários - SNTF

b)repassar ao corpo de Procuradores, designados pela Advocacia Geral da União para prestação de serviços e junto à Autarquia as respectivas informações e documentos necessários a defesa da mesma

§ 2º- Ficam transferidas para a SNTF as ações judiciais em que a extintas Empresas sejam autoras, rés, assistentes, opoentes ou terceiras interessadas, inclusive as trabalhistas.

CAPITULO SETIMO - DOS EMPREGADOS

Art. 18 - Ficam transferidos por sucessão trabalhista para a SNTF os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio e contratado da RFFSA, VALEC, GEIPOT e DNIT- CGFER.

§ 1º- A transferência de que trata o caput dar-se-á por redistribuição e sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º- Ficam preservados aos empregados os seguintes direitos garantidos nas seguintes legislações:

a)Leis nº 8.186 de 21 de maio de 1991 e Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

b) Lei Estadual nº 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovados pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961;

c) Artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas).

§ 3º- Fica garantida a continuidade dos pagamentos da parcela sob o encargo da União, relativa aos proventos de inatividade, preservados pelas leis citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto e demais direitos contidos nesses textos legais;

§ 4º- Fica a referência, para fins do recebimento dos proventos dos aposentados, inativos e pensionistas, de ser adequada e referenciada ao Plano de Cargos e Salários - **PCS** da nova Autarquia;

§ 5º Até a implantação desse novo Plano de Cargos e Salários permanecem como referência os Planos de Cargos e Salários – PCS, das Empresas extintas.

§ 6º Os empregados transferidos na forma do disposto no **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no Plano de Cargos e Salários – **PCS** da **SNTF**;

§ 7º- Fica transferida para **SNTF** a responsabilidade de comandar o pagamento da parcela sobre o encargo da União, relativo aos proventos de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

§ 8º. Ficam garantidos aos empregados das Entidades os direitos decorrentes dos julgamentos dos dissídios coletivos suscitados pelos órgãos sindicais das categorias, quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários que será implantado;

Art. 19- A **SNTF** fica autorizada a celebrar contratos de mão–de-obra especializada e com experiência nos serviços e atividades das extintas Entidades e que serão transferidas à Autarquia, visando suprir as necessidades imediatas de contingente para execução dos serviços e transferência de conhecimento para os novos empregados;

Art. 20- Os empregados lotados na **SNTF** poderão ser cedidos com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a critério da Direção da **SNTF**

Art. 21. - Fica autorizada a **SNTF** a realizar Programa de Desligamento Voluntário para os empregados de que trata o Art 18, a ser aprovado por ato conjunto, pelos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão

CAPÍTULO OITAVO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22- Fica a **SNTF** autorizada a atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista das extintas Empresas, em relação aos empregados referidos no Art.18, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 1º-A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos objetivando a unificação desses fundos em uma só instituição, atendidas as determinações da legislação em vigor.

§ 2º-A **SNTF** será a sucessora dos eventuais passivos da extinta **RFFSA** com a **REFER** e **SESEF**, e do extinto **GEIPOT** com a **GEIPREV**.

Art. 23- Fica o Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF** vinculado a **SNTF**.

Art. 24- A **SNTF** poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as instalações das unidades regionais do **DNIT** e de outros Órgãos Federais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25- Os Art. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77 -

.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuado os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – **RFFSA**, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, os quais serão destinados a compor o **FC** da **SNTF**, conforme o art. 12 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 118 - Ficam transferidos da extinta **RFFSA** para a **SNTF**:

I -a gestão da complementação de aposentadoria instituída Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei Estadual n.º 2.061 de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e os Termos de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887 de 08 de fevereiro de 1961 e os artigos 3º e 14 da Lei Abreu Sodré, de 18/09/69, bem como os artigos 2º , 3º da Lei 10.410 (Laudo Natel), de 28/10/71 e os artigos 3º e 4º da Lei 9.349, de 22/02/96 (Mario Covas) passando a vinculação, para fins do recebimento dos proventos dos inativos e pensionistas, ser referenciada ao Plano de Cargos e Salários - PCS da nova Autarquia, após sua implantação, a ser elaborado no prazo máximo de 180 dias."

§ Único-A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I terá como referência os valores previstos no Plano de Cargos e Salários da **RFFSA**, até a implantação do PCS da nova Autarquia aplicados aos empregados que forem absorvidos, conforme estabelece o Art. 18 desta Lei.

Art. 26- Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal e transferidos de forma provisória para **SNTF**, até a definição final de seu quadro dirigente, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; quatro DAS-5, dezesseis DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1;

§ 1º- Na criação do Plano de Cargos e Salários serão definidos os Cargos em Comissão necessários para a operacionalização da SNTF;

§ 2º- Os Cargos em Comissão a serem estabelecidos junto ao PCS a ser elaborado, deverá ser, no mínimo, vinte por cento a menos do que aqueles atualmente existentes nas Entidades incorporadas.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

JUSTIFICATIVA

O próprio posicionamento do Governo no encaminhamento da INC 4545/05, em 18 de fevereiro de 2005, em que alega que o Governo comunga com essa Frente a mesma posição sobre a prioridade que deve ser atribuída à revitalização desse setor, observada a necessária sinergia entre os modais de transportes, a economicidade de gerencial e o estímulo a novos investimentos em infra-estrutura ferroviária.

A MP 246/05, esta baseada em dados inconsistente por diversas razões dentre as quais destacamos:

A) A real situação financeira da Empresa (RFFSA) é muito melhor do que a apresentada na justificativa da MP 246/05, conforme poderá ser facilmente comprovada em AUDITORIA OPERACIONAL do próprio TCU, como vem sendo preconizado pelo MPF - RJ, e até hoje inexplicavelmente não iniciada.

B) A MP 246/05, foi sub-repticiamente lançada antes que a RFFSA recebesse seus créditos de cerca de R$140 milhões de reais, a vista, até 8 de maio de 2005, por conta das dívidas da Brasil Ferrovias, que seria condição sine qua non para liberação de empréstimos com recursos públicos, via BNDES, para viabilizar a reestruturação daquele conglomerado. Caso ocorresse o ingresso desse recurso os defensores da extinção da RFFSA, não conseguiriam mais viabilizar seu intento.Caso ocorra a reversão da MP, a RFFSA se viabilizará novamente, possibilitando a realização dos vultosos créditos pendentes com outras empresas.

C) A nefasta MP acar[illegible] vácuo na gestão dos assuntos que vinham sendo conduzidos pela RFFSA, envolvendo vultosas questões patrimoniais, financeiras e outras, inclusive a questão do balanço 2003 e 2004, que contém graves distorções, além de não ter contemplado a reavaliação dos ativos, concluída em junho 2004 e inexplicavelmente ignorada.

D)A MP 246/05 apesar do pomposo TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR FERROVIÁRIO, na verdade estará conduzindo a uma situação muitas vezes pior que a atual, fruto de uma desestatização mal planejada e conduzida, não dando ao Governo condições de realmente gerir o Setor, demonstrando a necessidade de implementação de uma solução efetivamente integrada que é representada pela criação de uma AUTARQUIA, congregando os ÓRGÃOS QUE ATUAM NA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL, QUE É OBJETO DA INC 4545/05, ORIUNDO PROPOSTO POR ESSA CASA DO LEGISLATIVO.

E) O fato relevante da proposta desse PL em detrimento a MP 246/05 é que como se resolve o problema do sistema ferroviário extinguindo a RFFSA e a Transfirindo para outra 7 empresa GEIPOT em liquidação também. Para nós é um ato falho e grave.

F)**Alegações de insolvência financeira**possivelmente aventadas para respaldar a extinção **não têm fundamento** perante os seguintes fatos:a RFFSA tem patrimônio estimado em mais de **R$ 20 bilhões** e, apesar de existirem passivos, os créditos acima enumerados, bem como inúmeras receitas não mencionadas, são nitidamente suficientes para fazer frente aos débitos, desde que a União reconheça suas dívidas perante a RFFSA ou mesmo que não impeça a RFFSA de realizar seus créditos.

Os balanços da RFFSA deixaram intencionalmente de registrar a reavaliação patrimonial e mencionar vultosos créditos que a Empresa detinha, **mascarando completamente sua real situação**.

O **TCU, CGU, PGR e PRR** solicitaram diverso s esclarecimentos e apurações de irregularidades que deixaram de ser atendidas deixando antever que a extinção da RFFSA traz em seu bojo uma **queima de arquivo** de desmandos praticados em suas diversas gestões.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 246

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABR'L DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBST. ITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

Promovam-se as adequações da Medida Provisória abaixo especificadas:

Trata-se de análise da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, bem como de seu regulamento – Decreto 5.412/05, que dispõem principalmente sobre o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S. A e a reestruturação do setor ferroviário, alterando algumas competências do DNIT e da ANTT.

Como ficará exposto, a MP 246 provoca algumas alterações nas relações jurídicas que as concessionárias possuem com a Administração, de modo que é importante fazermos um esboço da nova configuração da disposição dos agentes estatais envolvidos na tutela do serviço ferroviário.

Para tanto, desenvolveremos nosso arrazoado em tópicos, a fim de que possamos tratar das questões pontuais de maneira mais clara. As demais matérias tratadas pelo diploma em comento (questões previdenciárias, por exemplo) não serão objeto de comentário de nossa parte.

1. Repartição de competências: DNIT x ANTT

A edição da MP 246 se prestou não só a extinguir a RFFSA, mas também a modificar o desenho institucional dos agentes administrativos e reguladores do setor de transportes, tal como originariamente definido pela Lei 10.233/01, marco normativo originário da ANTT e do DNIT. Todavia, pode ser que tal modificação venha a provocar ou acentuar alguma incerteza regulatória *no setor de transporte*.

Infelizmente, desde a criação da ANTT e do DNIT, a repartição de competências entre as entidades mostrou-se potencialmente problemática. Muito se discutiu sobre a sobreposição dos papeis do DNIT e da ANTT, principalmente sobre os limites de ambas autarquias no exercício de poder normativo e na administração das atividades que lhe fossem afetas.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

Exemplo claro dessa discussão se deu nas querelas relativas à administração dos contratos de arrendamento dos bens da RFFSA. Isto porque tanto a própria arrendante, agora extinta, quanto a ANTT ou o DNIT, poderiam julgar-se competentes para tanto com base no que dispõe a Lei 10.233/01. Após alguma discórdia, resolveu-se considerar da alçada da ANTT os serviços concedidos, e do DNIT a tutela da infra-estrutura de transportes implementada e administrada pela Administração direta.

Todavia, a MP 246 parece não favorecer a implantação de um ambiente regulatório estável, vez que não delimita de modo claro as novas competências atribuídas à ANTT e ao DNIT.

Isso se dessume pelo que dispõem o art. 2º e 3º da MP 246.

Em relação ao art. 2º, não há maiores embaraços, vez que altera a Lei 10.233/01 com o cuidado de fazê-lo de modo tecnicamente correto, inserindo na Seção pertinente do diploma legal as alterações na estrutura do DNIT.

Apenas esclarecemos que o poder normativo que se confere às diversas Secretarias do DNIT, tal como se fez em relação à autarquia como um todo (art. 82 da Lei 10.233/01), deve ser entendido de modo restrito, no sentido de que competiria ao DNIT o estabelecimento de normas de caráter estritamente técnico, aplicáveis somente na implementação da infra-estrutura. Não se deve confundir esse poder com aquele outro poder regulatório da ANTT, que se faz incidir mais sobre os agentes do mercado do setor.

Todavia, o art. 3º da MP 246 cria uma espécie de novo desenho *de repartição de competências*, e não o faz de modo claro, ou não de modo tão límpido como seria desejável.

É que a sistemática veiculada pelo art. 3º institui uma espécie de tutela do DNIT sobre algumas atividades da ANTT, notadamente no que se refere à gestão patrimonial dos bens afetos ao serviço ferroviário. O curioso é que o próprio texto da MP acaba por admitir que essa repartição de competências dá ensejo a problemas, de forma que prescreve à ambas

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 — PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR DEP. JAIME MARTINS — Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO diversos — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

entidades o dever de celebrar um instrumento para a execução das atribuições comuns (vide § único do inciso II).

E se formos à exposição de motivos da MP, em seu item 12, que se pretendeu realmente que a atuação das entidades sejam complementares:

"12. Quanto às atribuições finalísticas da RFFSA, a proposta prevê a transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, das atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias."

Assim, a FCA deve estar atenta ao que se decidirá nesses convênios a fim de tomar conhecimento acerca da divisão ou sobreposição de tarefas entre as autarquias mencionadas.

2. Gestão do patrimônio da extinta RFFSA. Assunção da dívida pela União. A inventariança, e o papel do Ministério da Fazenda. O Fundo Contingente

Como bem expresso na exposição de motivos da MP 246, a RFFSA possuía tamanho passivo que até mesmo sua liquidação já se apresentava inviável. A saída engendrada pelo Governo Federal foi a de cindir o patrimônio da empresa, separando, por conseguinte, a administração do passivo da gestão dos ativos afetos ao serviço ferroviário.

O art. 5º da MP 246 opera a assunção de direitos e obrigações *da extinta RFFSA pela União*. Em termos práticos, isso significa que o encontro de contas que vinha sendo feito com os liquidantes da Rede passaria a ser feito diretamente com este ente federativo, na forma do art. 26 da MP. Vejamos os dispositivos em questão:

"Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º-A			

ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20

(...)

Art. 26 Fica a União autorizada, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a compensação de créditos recíprocos vencidos de natureza não-tributária".

Contudo, percebe-se que a decisão de compensação de créditos acima referida, da alçada do Ministério da Fazenda, é altamente discricionária, e se pauta unicamente segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Entretanto, dizer que compete a este Ministério tal função é tecnicamente pouco preciso: o texto da MP não entrou em detalhes na definição de como se daria tal compensação, o que acabou sendo feito pelo seu Regulamento (Decreto 5.412/06).

Pela leitura do Decreto observamos que o processo que denominamos "encontro de contas" tem previsão normativa no caso em tela, e que, na prática, ele envolve a figura do inventariante da extinta RFFSA (cuja indicação incumbe ao Ministro dos Transportes), sendo que a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda participa como uma espécie de co-gestora da questão. Vejamos os dispositivos:

"Art. 1º Compete ao Ministério dos Transportes a coordenação e a supervisão dos procedimentos administrativos relativos à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 3º Constituem atribuições do Inventariante:

I - representar a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, nos atos administrativos necessários à Inventariança, podendo também celebrar, prorrogar e rescindir contratos administrativos, convênios e outros instrumentos, quando houver interesse da administração;

II - praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

administrativa, inclusive do pessoal;

IV - apurar os direitos e obrigações, assim como relacionar documentos, livros contábeis, contratos e convênios da extinta RFFSA, dando-lhes as destinações previstas neste Decreto;

XIII - realizar os encontros de contas com as empresas devedoras ou credoras da extinta RFFSA, observado o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 5o"

Notamos que quase a totalidade dos atos atinentes à gestão patrimonial da extinta RFFSA fica centralizada na figura do inventariante, deixando a posição desse agente em bastante destaque. Contudo, como indica o inciso XIII acima, no que se refere aos encontros de contas, mister se faria a presença do referido órgão do Ministério da Fazenda para que o negócio jurídico pretendido se perfaça:

"Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos:
(...)
II - à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:
(...)
b) os haveres financeiros e demais créditos da extinta *RFFSA* perante terceiros"

Ainda há outra questão prática importante advinda da assunção da dívida pela União, e ela refere-se à titularidade de direitos emergentes do arrendamento. Noutros termos, trata-se de saber a quem se deve pagar as parcelas mensais referentes ao uso dos bens da extinta RFFSA.

Segundo os arts. 8º e 9º da MP 246, tais valores reverterão a um "Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC", de natureza contábil, ou seja, ele se materializa em simples instrumento de operações de recursos sob a gestão de uma entidade financeira (no caso, a Caixa Econômcia Federal, segundo o art. 10 do Decreto). Uma das fontes de recursos desse fundo será justamente a receita advinda dos contratos de arrendamento.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 8º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
diversos

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

Art. 9º O FC será constituído de:

(...)

III - recebíveis até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

Desse modo, a partir da edição da MP 246, a União passa a ser a credora dos direitos oriundos dos contratos de arrendamento, todavia, o pagamento dos valores é estritamente especificado na figura do fundo, cujo funcionamento será regulamentado pelo seu gestor a CEF (art 10 § 1º do Decreto 5.412/05).

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Extinção:

- Art. 4 o Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. RFFSA, sociedade de economia mista, *instituída com base na autorização* contida na Lei n o 3.115, de 16 de março de 1957.

- Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

União.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12.04.2005 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR Dep. JAIME MARTINS Nº PRONTUÁRIO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 8º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

Art. 9º O FC será constituído de:

(...)

III - recebíveis até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

Desse modo, a partir da edição da MP 246, a União passa a ser a credora dos direitos oriundos dos contratos de arrendamento; todavia, o pagamento dos valores é estritamente especificado na figura do fundo, cujo funcionamento será regulamentado pelo seu gestor – a CEF (art 10 § 1º do Decreto 5.412/05).

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Extinção:

- Art. 4 o Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei n o 3.115, de 16 de março de 1957.

- Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

União.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:

I a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20; e

II os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11.

Art. 6º, Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 7º Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.

Art. 28, § 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.

Art. 11. Ficam transferidos ao DNIT:

I a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração *Geral* e *Escritórios Regionais* da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/04/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS

Nº PROTUÁRIO:

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

· Os bens não operacionais podem ser utilizados pela União para quitar as ações dos acionistas minoritários – art. 6º

· Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao GEIPOT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.

· Art. 24. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.

· Art. 26. Fica a União autorizada, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a compensação de créditos recíprocos vencidos de natureza não-tributária. Importante: Passivo Trabalhista

· Art. 27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC -Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações.

· Art. 28 § 4 o Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
diversos

· Gestão da complementação da aposentadoria - artigo 1º

· Poderá mediante convênio utilizar as unidades regionais do DNIT e da inventariança da RFFSA para adoção de medidas administrativas – artigo 1º

· Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998. Art. 9º

· O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II. Art. 9º

· Art. 24. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.

· § 2 o À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1 do artigo 28, serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo prioritariamente utilizados na reestruturação do DNIT.

Ministério dos Transportes:

· Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes. Art. 7º

· Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR DEP. JAIME MARTINS Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO diversos PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.

· Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao GEIPOT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.

Ministério da Fazenda:

· Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA FC, de natureza contábil - Art 8º:

· § 1 o Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

· § 2 o Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação do GEIPOT dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

· O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei n o 9.636, de 15 de maio de 1998. Art. 9º

· Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998. Art. 9º

· O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II. Art. 9º

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBST. TUTIVO GLOBAL

PÁGINA ART. GO (Artigos) PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

· Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União. Art.9º

· Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 8º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

· Definir as características dos recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional para o FC, até o valor de face total de R$ 300.000.000,00 (*trezentos milhões de reais*);

· Art. 23. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 6 o , conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

· Art. 26. Fica a União autorizada, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a *compensação de créditos recíprocos vencidos de* natureza não-tributária. Importante: Passivo Trabalhista. Quais os critérios?

DNIT Departamento Nacional de Infra-Estrutura do Transporte:

· Previsão da diretoria de Infraestrutura Ferroviária a qual compete:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR DEP. ALMERINDO NS Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

infraestrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82.

Art. 3 o Sem prejuízo de outras atribuições, caberá ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, observado o disposto no art. 82 da Lei n o 10.233, de 2001:

a) desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

b) projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

c) exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso II, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

d) implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

e) propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento;

f) implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre a RFFSA e o Ministério Público;

g) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

h) aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emendas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

art. 24 da Lei n o 10.233, de 2001; e

i) gerenciar, diretamente ou por meio de convênio de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade e melhoria de segurança, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União, nas malhas ferroviárias oriundas da extinta RFFSA; Importante

· Art. 11. Ficam transferidos ao DNIT:

I a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA:

II os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.

· Art. 29. O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

ANTT:

· Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições cabe à ANTT gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmadas pela RFFSA, fiscalizar os bens operacionais vinculados a esses contratos, observado o disposto na alínea "c" do inciso I e no parágrafo único deste artigo, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas concessionárias.

ASSINATURA

MP 2003 240 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS — Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5 artigos			

· Parágrafo único. O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata a alínea "c" do inciso I, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamentos referidos no inciso II.

Advocacia Geral da União:

· Ações judiciais envolvendo a extinta RFFSA artigo 5º

· Art. 18. Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

IPHAN:

· Art. 12. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Geipot:

Art. 8º § 2 o Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação do GEIPOT dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

· Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12-04-2005 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246 DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO: diversos | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e (Requisito não estar aposentado)

II as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

- Art. 21. Fica o GEIPOT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Inventário:

- Art. 7 o Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

Fundo Contingente:

- Art. 8 o Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 6 o ;

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 (1) SUPRESSIVA 2 (2) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (4) ADITIVA 5 (5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

II despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;

III despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do art. 9 o .

§ 1 o Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2 o Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação do GEIPOT dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 9 o O FC será constituído de:

I recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III recebíveis até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões,

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/04/2005
PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005
AUTOR: DEP. JAIME MARTINS
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 6 versos PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória n o 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1 o O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei n o 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II.

§ 4 o Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5 o Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 8 o , os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 10. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 9 o , cujas características serão

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/04/2005
PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005
AUTOR: DEP. JAIME MARTINS
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA ARTIGO (numeros) PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Instituição Financeira Federal (Agente Operador do FC):

§ 1 o O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei n o 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998.

Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9 o , mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas certas condições:

Art. 18. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do art. 9 o , efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Art. 18. Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3 versos			

Venda dos Bens:

Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9 o , mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;

III no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

IV realização do leilão público por leiloeiro oficial.

§ 1 o No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.

§ 2 o Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II do art. 9 o é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quarenta e oito horas, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 3 o O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4 o O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/04/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR
DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

art. 9 o será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC

Art. 14. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do art. 9 o poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas no art. 27 da Lei n o 9.636, de 1998, e, ainda:

I entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II prazo máximo de sessenta meses; e

III garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Art. 15. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quarenta e oito horas, contado da data de publicação do resultado do certame. Imóveis não operacionais

Parágrafo único. O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais é assegurado o direito de preferência na aquisição de terreno, nos termos da Lei n o 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei n o 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária, na forma do regulamento, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998. Imóveis não operacionais

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

· Art. 17. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados os referidos no inciso II do art. 9 o , poderão ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários FII, previstos na Lei n o 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei n o 9.636, de 1998.

· Art. 18. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do art. 9 o , efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

· Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

· Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 15, 16 e 17, os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública.

· Art. 118 § 2º (artigo 1º MP) A Secretaria de Recursos Humanos do MPOG poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção *das medidas administrativas decorrentes* do disposto no caput ." (NR)

Empregados e Ações Judiciais:

· Art. 5 o Na data de publicação desta Medida Provisória I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:

I peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 20. Ficam transferidos ao GEIPOT:

I os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e (Requisito não estar aposentado)

II as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

§ 1 o A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pela Lei n o 8.186, de 21 de maio de 1991, *e pela Lei n o* 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2 o Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários do GEIPOT.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 — PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR DEP. JAIME MARTINS — Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO diversos — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

§ 3 o Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4 o Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno ao GEIPOT. A disposição da Inventariança

§ 5 o Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

Art. 20 § 7 o O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às atividades de inventariança da extinta RFFSA, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei n o 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2 o da Lei n o 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido *Liquidante, ainda se fizer necessária.*

Art. 28, § 1 o Os cargos em comissão destinados às atividades de inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2 o À medida que forem concluídas as atividades do

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1 do artigo 28 serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo prioritariamente utilizados na reestruturação do DNIT.

§ 3 o Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.

§ 4 o Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.

Escritórios de Advocacia:

§ 6 o Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para o GEIPOT, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II repassar ao GEIPOT as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput .

§ 7 o O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às *atividades de inventariança da extinta* RFFSA, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei n o 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2 o da Lei n o 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido Liquidante, ainda se fizer necessária.

Planos de Benefícios:

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS — Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 (1) SUPRESSIVA 2 (2) SUBSTITUTIVA 3 (3) MODIFICATIVA 4 (4) ADITIVA 5 (5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

Art. 21. Fica o GEIPOT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará ao GEIPOT os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/04/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JAIME MARTINS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6 versos			

Sugestões para a Medida Provisória nº 246/05

Extinção da RFFSA e seus Reflexos

1. No artigo 2º, com a criação, no DNIT, de Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, haverá uma colidência entre as atribuições dessa Diretoria e as da ANTT (Lei nº 10.233/01, em especial sobre o PODER NORMATIVO.

Ex.: travessias e utilização de faixa de domínio, cuja normatização compete, hoje, à ANTT.

2. No artigo 5º há, basicamente, dois problemas:

a) a União sucederá a RFFSA nas ações judiciais, mas a MP nada fala nas ações ajuizadas APENAS contra a MRS por questões de responsabilidade exclusiva da RFFSA;

b) os bens imóveis (OP e NOP?) são transferidos para a União (inclusive para fins de venda).

Proposta:

"Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:

"I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12.04.2005
PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005
AUTOR: DEP. JAIME MARTINS
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: diversos PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

ou terceira interessada, inclusive aquelas que hajam sido propostas apenas contra a concessionária, mas cujo objeto de fundo seja de responsabilidade solidária ou subsidiária da RFFSA:

"II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso II do art. 11."

3. Artigo 6º, parágrafo único

A União poderá vender bens NOP para pagar valores aos acionistas minoritários, inclusive assegurar o pagamento de dividendos, se for o caso.

Problema: persiste o problema da possibilidade de venda de imóveis NOP situados na faixa de domínio, a exemplo do que acontecia com a RFFSA.

Sugestão (alterar o parágrafo único):

"Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a liquidação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento, ressalvados os bens situados na faixa de domínio das concessionárias e os bens não operacionais, quando necessários à prestação do serviço público e já utilizados pelas concessionárias."

4. No artigo 8º, o Fundo Contingente não previu qualquer pagamento dos passivos da RFFSA (assumidos pela União, pelo artigo 5º, em razão da sua posição de sucessora da RFFSA).

Sugestão (incluir um inciso V):

"V – passivos da RFFSA."

ASSINATURA(S)

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/04/2005 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS | Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO: diversos | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

5. No artigo 9º, o FC previu, novamente, a venda de bens NOP e excluiu as contas de arrendamento e de concessão de sua base de constituição.

Sugestão A (modificar o inciso II):

"II – recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R$1.000.000,00 (um bilhão de Reais), observada a parte final do parágrafo único do artigo 6º."

Sugestão B (modificar o inciso III):

"III recebíveis até o valor de (...), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias contabilizados nos ativos da extinta RFFSA;"

6. No artigo 11, há uma aparente confusão com o inciso II do artigo 5º.

Sugestão (alterar o inciso I):

"I - a propriedade dos bens móveis e imóveis utilizados pela extinta RFFSA para suas atividades próprias;"

7. No artigo 16 o risco é, diante do contexto atual político-partidário do Governo Federal, haver uma exploração da possibilidade de aquisição, pelos de "baixa renda", dos imóveis não operacionais, com possibilidade de afetar as operações das concessionárias e aumentando, ainda mais, a ocupação indevida da faixa de domínio.

Sugestão (incluir um parágrafo único):

"Parágrafo único. A alienação de bens referida nesta

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/04/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

AUTOR: DEP. JAIME MARTINS

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	diversos			

Medida Provisória será precedida de consulta à concessionária que estiver, à época, utilizando ou ocupando aqueles bens, tendo ela preferência para aquisição, tanto por tanto, do ativo disponibilizado."

8. No artigo 25, embora tenha sido incluída a definição de bem operacional, é necessário deixar claro a proibição de a União alienar qualquer bem dessa natureza ou os que, embora não operacionais, venham sendo usados pelas concessionárias para a consecução do serviço que lhes foi outorgado.

Sugestão (incluir um parágrafo único):

"*Parágrafo único.* É vedada a alienação de bens de natureza operacional e dos não operacionais que estejam sendo utilizados pelas concessionárias como complementação para a prestação do serviço de transporte ferroviário, atendido, sempre, o disposto no parágrafo único do artigo 6º."

ASSINATURA

MP 2005 246 Jaime Martins 172 emenda99

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Clodomir Cardoso

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado



Obra organizada por Luciano de Sousa Dias, com 580 páginas. Traz a biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.

Preço por exemplar: R$ 10,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)



EDIÇÃO DE HOJE: 604 PÁGINAS